



C0066969A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 792, DE 2017 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 264/2017**  
**Aviso nº 310/2017 - C. Civil**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação total das Emendas de nºs 4, 8, 10, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 52, 53, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 104, 106, 107, 118, 124, 125, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 164, 166, 170, 171, 177, 184 e 185; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 81, 121, 130, 141, 168 e 172, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3, 5 a 7, 9, 11 a 26, 28, 30 a 38, 41 a 44, 46 a 48, 50, 51, 54 a 58, 61, 63 a 72, 74 a 78, 82 a 85, 87 a 96, 98, 100 a 103, 105, 108 a 117, 119, 120, 122, 123, 126 a 128, 131 a 137, 139, 144 a 148, 150 a 154, 156, 158 a 163, 165, 167, 169, 173 a 176 e 178 a 183. A Emenda de nº 149 foi retirada pela autora (Relator: SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA e Relator-Revisor: DEP. PAES LANDIM)

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

### I - Medida inicial

#### II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (183)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3º Parecer do relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 4ª Complementação de Voto
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2017, adotado

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

#### **Seção I Do período e da adesão**

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV, estejam habilitados em concurso público para ingresso em cargo público federal, dentro das vagas oferecidas no certame;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados em virtude do impedimento de que trata o inciso I do **caput** do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; e

VII - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão: e

II - na hipótese de aplico de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o resarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

## Seção II

### Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, **caput** e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

### **Seção III** **Do prazo de publicação do ato de exoneração**

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

## CAPÍTULO II

### DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

### **Seção I** **Da redução da jornada de trabalho**

**Art. 8º** É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

**§ 1º** Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

**§ 2º** Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

**§ 3º** A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal.

**§ 4º** O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

**§ 5º** O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

**Art. 9º** É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

**Art. 10.** A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

## **Seção II**

### **Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional**

**Art. 11.** Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

**Art. 12.** O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

**§ 1º** O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao servidor que retornar à jornada integral por ato de ofício da autoridade competente.

### CAPÍTULO III

#### DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o **caput** terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no **caput** ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

Art. 14. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 16. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

Art. 17. O disposto no art. 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

#### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o **caput** para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar e estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 22. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no **caput** se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 24. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 25. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado.” (NR)

“Art. 117.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

.....

Parágrafo único. ....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 12.813, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º deverão:

.....” (NR)

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 26 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 10 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do art. 62 da Constituição, a anexa proposta de Medida Provisória que “institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional”.

2. O Governo Federal, por intermédio dos órgãos que o compõem, vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas.

3. Nessa linha, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público apresenta proposta de Medida Provisória com a finalidade de instituir, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

4. O Programa de Desligamento Voluntário - PDV constitui medida utilizada não somente no serviço público, como também por entidades de direito privado, com o objetivo principal de diminuição de gastos com folha de pessoal. Trata-se, no caso da Administração Pública Federal, de estímulo à ruptura do vínculo funcional com a União, mediante mecanismo de incentivo financeiro baseado no tempo de serviço de que dispõe o servidor. Importante, de todo modo, salientar que não há qualquer obrigatoriedade de adesão ao PDV por nenhum servidor, constituindo-se ato volitivo individual.

5. Outra das medidas propostas é a instituição da jornada reduzida com redução proporcional da remuneração do servidor. Em suma, ela permite que servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento efetivo requeiram a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração. A proposta de Medida Provisória apresenta previsão de prioridade para este benefício aos servidores com filhos de idade até seis anos ou responsáveis pela assistência e cuidados de familiares idosos, doentes ou com deficiência, bem como estabelece que a jornada anterior poderá ser restabelecida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de ofício, de acordo com juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Espera-se, com isso, não somente reduzir gastos com o pagamento de pessoal, como também proporcionar melhoria no serviço, na medida em que permite, àqueles que desejarem, uma redução nas horas trabalhadas, o que certamente impactará na satisfação e produtividade do servidor.

6. Apresenta-se ainda proposta de retomar a concessão de licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, comumente chamada de “licença incentivada”. Tal licença consiste em remunerar o servidor que a requerer com o equivalente a três vezes a remuneração a que faz jus, e conceder-lhe licença de três anos consecutivos, sem a possibilidade de interrupção pela administração ou pelo próprio servidor. Trata-se de medida com impacto no gasto público por determinado tempo, mas que permite ao servidor exercer outras atividades, sem a necessidade de romper o vínculo com a Administração Federal.

7. Importante salientar que a proposta ora apresentada atribui ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a competência para editar normas específicas sobre o disposto na Medida Provisória, o que permite uma avaliação constante não somente de conveniência e oportunidade, como também de questões orçamentárias e financeiras, de modo a garantir a efetividade das medidas.

8. Oportuno ainda ser esclarecido que as três propostas acima encontravam-se previstas na Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, resultado de algumas reedições de Medidas Provisórias anteriores. Todavia, o PDV possuía - como não poderia deixar de ser - previsão de período específico para ocorrer, não estando mais vigentes os dispositivos a ele pertinentes. Quanto à jornada reduzida, esta continua vigente nos termos da citada Medida Provisória. Já a chamada “licença incentivada” teve seus dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014.

9. Por fim, ressalto que a Medida Provisória ora proposta visa também a outras adequações da Lei, todas guardando relação com o tema aqui tratado, quais sejam: a alteração dos arts. 91 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre impedimentos e proibições do servidor licenciado; e a alteração dos arts. 5º e 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para dispor sobre as regras de conflito de interesse para o servidor licenciado.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais se propõe a edição da Medida Provisória ora apresentada.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira*

Mensagem nº 264

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Brasília, 26 de julho de 2017.

Aviso nº 310 - C. Civil.

Em 26 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

---

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

---

### Seção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

*Parágrafo único.* A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001](#))

### Seção VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005](#))

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

---

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as

protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.527, de 18/11/2011, publicada no DOU Edição Extra de 18/11/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou

atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

---

### TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

---

#### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

##### **Seção I Da Aposentadoria**

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.](#))

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

## Seção VII Da Pensão

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

- a) ([Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))
- b) ([Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))
- c) ([Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))
- d) ([Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))
- e) ([Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

- a) ([Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))
- b) ([Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))
- c) ([Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))
- d) ([Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))
- b) seja inválido; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))
- c) tenha deficiência grave; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015, publicada no DOU de 18/6/2015, em vigor dois anos após a publicação](#))
- d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015, publicada no DOU de 18/6/2015, em vigor 2 anos após a pós a publicação](#))

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

## Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em

que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006*)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006*)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006*)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006*)

III - (*VETADO na Lei nº 11.302, de 10/5/2006*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.302, de 10/5/2006*)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006*)

---

## **LEI N° 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES**

---

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a

licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**TÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**  
**PDV**

**CAPÍTULO I**  
**DO PERÍODO E DA ADESÃO**

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

.....  
.....

Ofício nº 542 (CN)

Brasília, em 08 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

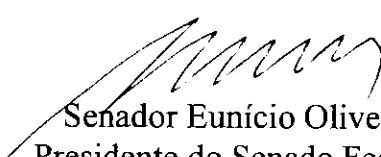
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 792, de 2017, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

À Medida foram oferecidas 185 (cento e oitenta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 792, de 2017), que conclui pelo PLV nº 40, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 792**, de 2017, que *"Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador José Pimentel	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007
Senador Acir Gurgacz	008; 009; 010; 011; 012; 013; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032
Senador Elmano Férrer	014
Deputado Federal João Gualberto	015
Deputado Federal José Guimarães	016; 017; 018; 019; 020
Deputado Federal Hugo Leal	033; 034
Senador Armando Monteiro	035
Deputado Federal Daniel Almeida	036; 037; 070; 071
Deputado Federal Assis Carvalho	038; 039; 040
Deputado Federal Pedro Fernandes	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal André Figueiredo	049; 050; 051
Senadora Vanessa Grazziotin	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 128; 129; 130; 131
Deputado Federal Diego Garcia	067; 068
Deputado Federal Deoclides Macedo	069
Deputado Federal Rodrigo Martins	072; 073; 074
Senador Paulo Paim	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 124
Deputada Federal Mara Gabrilli	082

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Tenente Lúcio	083; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputada Federal Maria Helena	090; 091; 143
Senador Hélio José	092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106
Deputado Federal Rubens Bueno	107; 108
Deputado Federal Weverton Rocha	109; 110; 111
Senador José Medeiros	112; 113; 114
Deputada Federal Jandira Feghali	115; 116
Deputado Federal Tadeu Alencar	117; 118; 119
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior	120; 121; 122; 123
Senador Ronaldo Caiado	125; 126
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	127
Deputado Federal Sergio Vidigal	132
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	133
Deputado Federal Izalci Lucas	134; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185
Deputado Federal Lelo Coimbra	135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142
Deputada Federal Erika Kokay	144; 145; 146; 147; 148; 149
Deputada Federal Luciana Santos	150; 151; 152; 153; 154
Deputado Federal Evair Vieira de Melo	155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167
Deputado Federal Carlos Zarattini	168; 169; 170; 171; 172
Senador Paulo Rocha	173; 174; 175; 176; 177

**TOTAL DE EMENDAS: 185**

**DESPACHO:** À Comissão Mista da Medida Provisória nº 792, de 2017



Página da matéria



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de julho de 2017.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. A recente aprovação e sanção da “Reforma Trabalhista” abre, ainda mais, o espaço para a terceirização do serviço público, inclusive em atividades finalísticas, o que será uma válvula de escape de enorme gravidade.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, unconstitutionalmente, prerrogativa de reinstituir, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode, portanto, o Poder Executivo reinstituir o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária anual", o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível que o art. 1º estabeleça o marco temporal (até 31.12.2018) para a implementação das medidas ora propostas, sob pena de se tornarem medidas de caráter permanente, discricionário e cujo uso indevido irá contribuir para a desvalorização e sucateamento do serviço público.

Sala da Comissão,            de 2017.

Senador José Pimentel  
(PT – CE)



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, no artigo 2º, a expressão "a cada exercício, os períodos de abertura do PDV".

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. A recente aprovação e sanção da “Reforma Trabalhista” abre, ainda mais, o espaço para a terceirização do serviço público, inclusive em atividades finalísticas, o que será uma válvula de escape de enorme gravidade.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, unconstitutionalmente, prerrogativa de reinstituir, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode, portanto, o Poder Executivo reinstituir o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.



 SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária anual", o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível a supressão das expressões citadas na presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel  
(PT – CE)



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de julho de 2017.**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no § 2º do artigo 3º, os seguintes incisos:

Art. 3º. ....

.....

VIII – sejam ocupantes de cargos efetivos de:

- a) Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal;
- b) Defensor Público da União;
- c) Diplomata e Oficial de Chancelaria;
- d) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal;
- e) Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal;
- f) Auditor-Fiscal do Trabalho.
- g) Auditor Federal Agropecuário;
- h) do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF;
- i) Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- j) Auditor Federal e Técnico de Finanças e Controle;
- k) Analista e Técnico de Planejamento e Orçamento;
- l) Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- m) Analista de Comércio Exterior;
- n) Magistério Superior ou de 1º e 2º graus das Instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;
- o) Enfermeiro, Fisioterapeuta Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em laboratório, Auxiliar de Laboratório Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;
- p) de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;
- q) Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;
- r) Perito Federal Agrário e Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

- Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

  - s) Especialista em Regulação e Técnico em Regulação das Carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;
  - t) Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;
  - u) Analista e Técnico do Banco Central do Brasil;
  - v) Oficial de Inteligência e Oficial Técnico de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
  - w) Perito-Médico Previdenciário e da Supervisor Médico-Pericial;
  - x) Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social.

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, é fundamental excluir-se dessa possibilidade os servidores das atividades exclusivas e típicas de Estado, e outras em áreas de prestação de serviços essenciais, onde há notória carência de quadros, de forma expressa, e não mediante a concessão, ao MPDG, de uma “delegação” para definir os cargos que poderão ou não a ele aderir.

Por serem todas carreiras indispensáveis e já insuficientes para as necessidades do Estado e da sociedade, essa possibilidade não pode ser admitida, pois os servidores que saírem no PDV terão que ser obrigatoriamente repostos, mediante concurso público, e o Estado estará **pagando em dobro** para ter o mesmo posto provido novamente.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel  
(PT – CE)



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.**

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 12 da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que o servidor que opte pela jornada reduzida possa exercer o comércio e participar da gerência de empresa, a Medida Provisória está institucionalizando uma situação que é vedada pela Lei não em decorrência apenas da impossibilidade de compatibilizar horários, mas também de compatibilizar interesses.

Não é admissível que o servidor exerça a gerência de atividade, situação em que poderá valer-se dos contatos e relacionamentos - assim como das informações e influência que exerce sobre os atos da administração - em favor de negócios de que participa diretamente, como gerente.

A permissão poderá produzir graves distorções, ampliando as já condenáveis situações de conflito de interesse que se resolvem contra a Administração, mesmo existindo a vedação legal que a MP quer afastar.

A permanecer essa possibilidade, agravada, ainda, pela permissão de continuar o servidor a exercer tal atividade em caso de retorno à jornada integral “por ato de ofício da autoridade competente” é institucionalizado o “bico” no serviço público, produzindo-se situação de vulneração do interesse público e descompromisso total com a ética da função pública, que requer a dedicação integral ao cargo.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel  
(PT – CE)



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.**

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo;

“Art. .... O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, inclusive no que se refere à contagem para fins de aposentadoria, em caso de filiação a outro regime de previdência.”

## JUSTIFICACÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Sala da Comissão, de de 2017.

## Senador José Pimentel (PT – CE)



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.**

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. .... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento.

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados. ”

## JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar, a princípio, 5.000 servidores, mas tem caráter permanente, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, em um contexto de grave crise econômica, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos**.

Senador José Pimentel  
(PT – CE)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no artigo 26, a alteração ao art. 117, XI da Lei nº 8.112, de 1990.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 altera o inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/90, o Estatuto do Servidor Público Civil, para afastar a vedação de que o servidor atue como procurador ou intermediário junto a órgão entidade pública distinto daquele em que estiver lotado ou em exercício.

Atualmente, a vedação é genérica: o servidor só pode atuar como procurador ou intermediário de parente até o segundo grau, cônjuge ou companheiro. Em todas as demais situações, essa atuação é caracterizada, sempre, como advocacia administrativa, conduta que é assim tipificada no Código Penal:

*Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:  
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.  
Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.*

Além disso, a Lei de Conflitos de Interesses prevê em seu art. 5º, IV:

*“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:  
.....  
IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
.....”*

Logo, se tal situação é assim configurada para os servidores e agentes públicos sujeitos à Lei de Conflito de Interesses, é um total disparate alterar a Lei nº 8.112/90, que se aplica tanto ao servidor efeito quanto ao titular de cargos em comissão, para permitir a atuação como procurador ou intermediário junto a **outro órgão ou entidade**, distinto do de lotação ou exercício.

**No preciso momento em que se requer o endurecimento das regras, para coibir o lobby ilegítimo, o tráfico de influência e advocacia administrativa, o Poder Executivo – sabe-se lá movido por que motivação – coloca em vigor norma que**



 SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

prevê exatamente o oposto, e que abre um grande “mercado” para que o servidor público se torne lobista, valendo-se de seus contatos, amizades, conhecimentos e influência em outros órgãos...

Tamanho absurdo, que afronta o princípio da moralidade pública, não pode prosperar, devendo ser de plano recusado e suprimido.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel  
(PT – CE)



MPV 792  
00008

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:**

Art. 2º O Poder Executivo Federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00009

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:**

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com maior tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00010

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017:**

IV - Na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro no número de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do número de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional.

Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 792  
00011

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:**

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00012

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:**

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em montante único.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV.

O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00013

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:**

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante parcelas mensais em conta corrente, desde que observadas as seguintes diretrizes:

I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;

II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;

III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV.

O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic.

Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**

**EMENDA ADITIVA N° - CM  
(à MP 792/2017)**

Acrescente-se o seguinte dispositivo legal ao art. 26 da MP nº 792, de 26 de julho de 2017:

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 3.000 (três mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 3.001 (três mil e um) a 20.000 (vinte mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 20.000 (vinte mil) associados, 8 (oito) servidores.

(...)

§ 3º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 4º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplicam ao servidor licenciado.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O princípio da eficiência, que ganhou *status* constitucional com a reforma administrativa de 1998, permite uma constante reanálise da estrutura e da legislação federal, visando aprimorar o serviço público, conferindo racionalidade na utilização de seus recursos e pessoal, equacionando os gastos públicos para conter desperdícios desnecessários.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir uma omissão verificada na redação do artigo 26 da MP nº 792/2017, que assegurou a suspensão do vínculo funcional do servidor com a administração pública no período de gozo da licença para tratar de interesse particular, deixando de contemplar a outra espécie de licença sem remuneração, igualmente disciplinada na Lei nº 8.112/90, que versa sobre a licença para o desempenho de mandato classista.

Essa suspensão do vínculo funcional permite que o servidor licenciado possa exercer outra atividade profissional ou a administração de empresas no período da licença, aliando o interesse público na redução do gasto com pessoal, uma vez que a licença é deferida sem remuneração, ao interesse privado.

Outrossim, a redução dos critérios de concessão da licença para o desempenho de mandato classista, tal como proposto nos incisos I a III do artigo 92, na redação ora apresentada, permitirá a liberação de maior número de dirigentes de entidades sindicais e associativas, mesmo em nível estadual ou nacional, aprimorando o instituto e prestigiando os movimentos sociais, que terão ao seu dispor um quantitativo de dirigentes licenciados trabalhando em prol das respectivas categorias de trabalhadores.

Assim, apresentamos a presente proposta com o intuito de possibilitar uma flexibilização nas regras de liberação de dirigentes sindicais e de associações, para usufruir da licença para o desempenho de mandato classista, cuja remuneração não será mais suportada pelo Estado, permitindo o mesmo incentivo já concedido pela MP nº 792/2017 aos servidores licenciados para o gozo da licença para tratar de interesse particular, especialmente no que concerne a possibilidade de gerir seu próprio negócio privado ou atuar diretamente no comércio.

Sala da Comissão,

Senador ELMANO FÉRRER

**PROPOSTA DE EMENDA À MPV 792/2017.**

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emenda ao texto da MPV 792/17, autorizando servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios a aderir ao Programa de Desligamento Voluntário e dispõe sobre mudanças na Lei 8.112/90.

Art. 1º - O Art. 3º, Parágrafo 3º da MPV 792/17 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º: .....

§ 3º - É autorizada a adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 2º - Acrescente-se o Parágrafo 1º- A ao Art. 130 da Lei 8.112/90:

“Art. 130: .....

§ 1º- A: Será punido com perda de cargo o servidor em cargo comissionado condenado em primeira instância por crimes cometidos contra a administração pública.

I - Fica impedido o condenado em primeira instância por crimes cometidos contra a administração pública de assumir quaisquer cargos em comissão durante o prazo de julgamento de todos os recursos cabíveis.”.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I e II do Parágrafo 3º do Art. 3º da MPV 792/17, e o Art. 172 *caput* e Parágrafo Único da Lei 8.112/90.

## JUSTIFICAÇÃO

1. A presente situação das contas públicas do país torna necessária a adoção de medidas que visem à redução dos imensos gastos do poder público brasileiro. Sabe-se, além disso, que a parcela de recursos públicos empenhada com as despesas de pessoal é muito grande.
2. Medidas, portanto, que possibilitem a diminuição dos valores gastos com a folha de funcionários do Poder Executivo Federal são extremamente benéficas, desde que empreendidas com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. É neste contexto que o Programa de Desligamento Voluntário se vê inserido.
3. A possibilidade, apresentada pela MPV 792/17, de que servidores do poder público desliguem-se voluntariamente traria relevantes reduções de gastos ao Governo Federal.
4. O texto da MPV 792/17 vedava, entretanto, a adesão ao PDV de servidores que estejam sendo investigados em processo administrativo disciplinar. Tal medida representa atentado à presunção de inocência, que serve de salvaguarda a todo e qualquer cidadão que esteja sendo investigado ou processado em qualquer uma das entidades com poder de julgamento, seja na esfera administrativa ou judicial.
5. A presente emenda busca, portanto, sanar a referida omissão no texto da MPV 792/17, buscando garantir a todo e qualquer servidor que seja investigado em processo administrativo disciplinar o direito de aderir ao PDV. Tal medida visa a garantir a preservação do princípio da não culpabilidade e a garantir que os intermináveis procedimentos disciplinares em esfera administrativa e judicial sejam abreviados e proporcionem mais uma relevante economia de dinheiro público, ao mesmo tempo em que evitam a prevalência de práticas corporativistas quando da apuração de condutas inidôneas.

6. É também com vistas à proteção dos interesses coletivos e, em específico da sanidade das contas públicas brasileiras, que a presente emenda também prevê alterações na Lei 8.122/90. Tais mudanças possibilitam o afastamento do exercício de cargos em comissão, de servidores públicos que sejam condenados em primeira instância por crimes contra a ordem pública, até que se esgotem todos os recursos.

7. Com a incorporação de tais proposições ao ordenamento jurídico brasileiro, ficará evidente para a população o esforço do Poder Público pelo responsável manejo das contas públicas, ao mesmo tempo em que visa à exigência de conduta idônea por parte dos servidores do Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 2º, §1º, da Medida Provisória 792/2017:

“Art. 2º .....

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas, exclusivamente nos casos em que for constatado quantitativo superavitário de servidores, após a realização de estudo técnico que considere a demanda existente e a força de trabalho necessária para seu atendimento.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Corroborando com esse argumento, observa-se que a previsão de economia divulgada de R\$ 1 bilhão em 2018, com corte de 5 mil pessoas, indica que a renda anual média dos servidores participantes do programa será de R\$ 200 mil por ano, o equivalente a um salário mensal entre R\$ 15 mil e R\$ 16 mil. Estão nessa faixa remuneratória as carreiras de Estado, exatamente onde se encontra mais eficiência e maior necessidade de servidores. Não se pode permitir que haja desligamento dos servidores dessas categorias.

Frise-se que o gasto com pessoal tem se mantido estável na faixa de 4% do PIB desde 2010.

Dessa forma, consideramos que medidas da natureza da proposta pelo Poder Executivo devem ser acompanhadas de estudos minuciosos, que comprovem a capacidade ociosa, garantindo, assim, a manutenção da qualidade dos serviços estratégicos e essenciais do Estado.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_

ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 792/2017:

“Art. 3º. ....

.....  
§7º O desligamento poderá ser revertido no prazo de um ano a contar da data da adesão ao PDV, desde que todo o montante recebido a título de indenização seja devolvido ao erário, com a devida atualização.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Ademais, a baixa adesão em experiências anteriores, o risco de judicialização em busca de retomada de direitos e a existência de vários projetos para reintegração dos servidores participantes aos cargos anteriores mostram que, na maior parte dos casos, os planos de demissão voluntária (PDVs) implementados pelos governos são ineficazes. Tramitam ao menos cinco projetos de lei que propõem a reincorporação dos quase 15 mil servidores que deixaram a máquina pública ao longo do governo Fernando Henrique Cardoso.

Há ainda relatos de que vários servidores foram alvo de assédio moral para aderir aos programas e, no fim, ficaram frustrados porque não conseguiram ter êxito em seus empreendimentos.

Dessa forma, a fim de minimizar os danos causados pela medida, apresentamos a presente emenda, que visa a permitir o arrependimento eficaz pelo servidor desligado até o prazo máximo de um ano

após sua adesão ao programa, com vistas a evitar futuros questionamentos judiciais e tentativa de reintegração via projeto de lei.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória 792/2017:

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá **o período de abertura do PDV, limitado ao exercício de 2017**, e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Ademais, a baixa adesão em experiências anteriores, o risco de judicialização em busca de retomada de direitos e a existência de vários projetos para reintegração dos servidores participantes aos cargos anteriores mostram que, na maior parte dos casos, os planos de demissão voluntária (PDVs) implementados pelos governos são ineficazes. Tramitam ao menos cinco projetos de lei que propõem a reincorporação dos quase 15 mil servidores que deixaram a máquina pública ao longo do governo Fernando Henrique Cardoso.

Há ainda relatos de que vários servidores foram alvo de assédio moral para aderir aos programas e, no fim, ficaram frustrados porque não conseguiram ter êxito em seus empreendimentos.

Frise-se que o gasto com pessoal tem se mantido estável na faixa de 4% do PIB desde 2010.

Dessa forma, a fim de minimizar os danos causados pela medida e considerando que ações dessa natureza devem ter caráter temporário, apresentamos a presente emenda, para que o PDV fique restrito ao exercício de 2017.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 792/2017:

“Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV, com exceção das carreiras ou dos cargos de:

**I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal da Advocacia-Geral da União;**

**III - Defensor Público da União;**

**IV - Diplomata;**

**V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista e Policial Rodoviário Federal; e**

**VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.**

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Corroborando com esse argumento, observa-se que a previsão de economia divulgada de R\$ 1 bilhão em 2018, com corte de 5 mil pessoas, indica que a renda anual média dos servidores participantes do programa será de R\$ 200 mil por ano, o equivalente a um salário mensal entre R\$ 15 mil e R\$ 16 mil. Estão nessa faixa remuneratória as carreiras de Estado, exatamente onde se encontra mais eficiência e maior necessidade de servidores. Não se pode permitir que haja desligamento dos servidores dessas categorias.

Frise-se que o gasto com pessoal tem se mantido estável na faixa de 4% do PIB desde 2010.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que tem o objetivo de impedir que áreas estratégicas e reconhecidamente deficitárias sejam afetadas pela medida, garantindo, assim, a manutenção da qualidade das atividades típicas de Estado.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 792/2017:

“Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV, com exceção dos profissionais das áreas de saúde e educação, em efetivo exercício no dia 26 de julho de 2017.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos que a medida provisória que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV trata de tentativa desesperada e irresponsável do Governo para sinalizar que algo tem sido feito para ajustar as contas públicas e, assim, conseguir manter o apoio político de que necessita. Todavia, não traz nenhuma garantia acerca da sua viabilidade e de real impacto positivo nas finanças do poder executivo.

A medida foi lançada sem ter sido apresentado qualquer mapeamento do loteamento ideal no serviço público e diagnóstico do quadro real. Dessa forma, abre margem para desligamento de servidores em áreas essenciais e deficitárias e manutenção do quantitativo superavitário em áreas de menor demanda.

Corroborando com esse argumento, observa-se que a previsão de economia divulgada de R\$ 1 bilhão em 2018, com corte de 5 mil pessoas, indica que a renda anual média dos servidores participantes do programa será de R\$ 200 mil por ano, o equivalente a um salário mensal entre R\$ 15 mil e R\$ 16 mil. Estão nessa faixa remuneratória as carreiras de Estado, exatamente onde se encontra mais eficiência e maior necessidade de servidores. Não se pode permitir que haja desligamento dos servidores dessas categorias.

Frise-se que o gasto com pessoal tem se mantido estável na faixa de 4% do PIB desde 2010.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que tem o objetivo de assegurar que áreas reconhecidamente deficitárias e de alta relevância social, como a saúde e educação, sejam excluídas da medida, garantindo, assim, a manutenção da qualidade dos serviços essenciais do Estado.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_

ASSINATURA



MPV 792  
00021

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:**

Art. XX. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte constituídas por, ou que tenham como sócios, servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca tão somente autorizar o governo federal a instrumentalizar-se para a concessão de crédito e de assistência técnica a optantes pelo PDV que busquem empreender. O treinamento (assistência técnica) e o suprimento de crédito são instrumentos muito importantes em um processo de PDV. São importantes, pois permitem que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode, na verdade, inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00022

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:**

Art. XX. Ao servidor que aderir ao PDV serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento destinado a prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, ou para sua qualificação e recolocação no mercado de trabalho, ambos sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

II - a concessão de linha de crédito, no Banco do Brasil, com funding do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de 3 (três) vezes o valor da indenização total a que fizer jus o servidor que opte pela adesão ao PDV, para abertura ou expansão de empreendimento, com prazo de carência no pagamento de juros e amortizações não inferior a 3 (três) anos e com saldo devedor corrigido pela SELIC.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca resgatar dois aspectos muito importantes de um processo de PDV, que são o treinamento e o suprimento de crédito adequado para que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

  
Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 792  
00023

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 23 da MP 792/2017:**

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei, submetendo-se doravante aos limites máximos do RGPS ou RPPS, conforme o caso.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca apenas deixar claro que o servidor que opte por aderir ao PDV passará a submeter-se aos limites máximos dos regimes previdenciários existentes, de acordo com a legislação vigente hoje.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que torna mais clara a redação do art. 23, no que tange a submissão ao limite definido para o RGPS/RPPS.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

  
Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00024

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:**

Art. XX Fica assegurada ao servidor optante pelo Programa de PDV que tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a título de incentivo financeiro, a indenização adicional correspondente a um inteiro da remuneração mensal por ano de contribuição realizada acima do referido teto, enquanto servidor da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente do último PDV instituído pelo governo federal, pela MP 2174-28/2001, desta vez muitos servidores que decidirem pela adesão ao PDV estarão trocando um regime previdenciário que prevê a integralidade e a paridade por outro regime que estará limitado ao teto do RGPS e sem garantia que sua aposentadoria no novo regime irá acompanhar os mesmos índices de reajuste do pessoal da ativa. Assim, para que o servidor que se encontra nessa situação possa sentir-se estimulado a aderir ao PDV, esta emenda propõe o pagamento de indenização específica para quem se encontra em tal situação.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a criação de estímulo que atraia os servidores com a garantia de aposentadoria com paridade e integralidade, grupo de servidores com tendência de gerar maior economia nas contas públicas, caso venham a aderir ao PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

  
Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00025

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:**

Art. XX Fica assegurada, ao servidor optante pelo Programa de PDV, a emissão de Declaração do Tempo de Serviço Total constante de seus assentamentos funcionais atualizado até a data de publicação do ato de exoneração.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca apenas instrumentalizar a garantia de que o tempo de serviço no setor público será computado em qualquer regime previdenciário, como assegurado no art. 23 da MP 792, e para implementar isso, sendo aprovada esta emenda, o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão de Declaração do Tempo de Serviço que será averbada em qualquer outro regime previdenciário.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda que deixa claro o instrumento a ser utilizado para atesto do tempo de serviço acumulado pelo servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 792  
00026

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais:**

§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no **caput**, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

  
Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00027

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:**

Art. XX. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca deixar clara, em relação a adesão ao PDV, a situação do servidor que não se encontre em exercício em seu órgão de lotação no momento de abertura do período de adesão ao PDV. Sem esse esclarecimento, os critérios mencionados no art. 2º poderão vir a ser aplicados considerando apenas os servidores em exercício em determinado órgão impedindo, em termos práticos, o exercício da opção pela adesão ao PDV ao servidor que não se encontre no seu órgão de origem. O servidor nessa condição ficará impedido de participar do processo de PDV, pois a depender da interpretação que se dê ao art. 2º, o servidor requisitado ou cedido não será considerado elegível ao PDV nem no órgão de origem, nem no órgão em que esteja em exercício.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

  
Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00028

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:**

Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos;

II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV;

III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado.

§ 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração.

§ 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do **caput**, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



MPV 792  
00029

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 20 da MP 792/2017:**

Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 20 busca atribuir ao Ministério do Planejamento a responsabilidade de coordenar o processo de implementação do PDV. Porém, em sua redação original, o art. 20 sinaliza a prática de “estabelecer as metas” de redução de despesas de pessoal para o PDV”, expressão que estamos eliminando com esta emenda, pois é completamente incompatível com a natureza de um programa que se denomina voluntário. Entende-se que em um PDV o que vale é a vontade do servidor em desligar-se voluntariamente do serviço público. Ao estabelecer “metas” para o PDV, indiretamente haverá a sinalização para o gestor de pessoas de cada órgão, a quem forem atribuídas essas “metas”, que o servidor deverá ser “estimulado” a aderir ao PDV, para que o órgão possa cumprir a meta que lhe foi atribuída. No passado, em programas semelhantes em que houve o estabelecimento de metas foram comuns as práticas de assédio moral como meio para cumprimento de metas. Nem mesmo o próprio governo federal, no último PDV lançou na década de 90, ousou lançar mão do estabelecimento de metas.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para retirar a possibilidade do estabelecimento de metas, o que pode comprometer a lisura do processo do PDV, porém mantendo a atribuição do Ministério do Planejamento de coordenar o processo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00030

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
**(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 18 da MP 792/2017:**

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput para fins de cálculo da indenização do PDV, incluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 18 da MP 792/2017 traz a definição do que deve ser considerado como remuneração no cálculo da indenização do PDV. O parágrafo 1º define, na redação original, que o cargo comissionado não deve ser considerado nesse cálculo.

No entanto, a atratividade de um programa de PDV, para um potencial optante, tem muito a ver com a proporcionalidade do valor da indenização em comparação com sua remuneração. Assim, a retirada do valor do cargo comissionado desse cálculo tenderá a desincentivar a adesão dos servidores que estejam exercendo cargos comissionados.

Como exemplo, se considerarmos dois servidores com remuneração do cargo efetivo semelhantes e mesmo tempo de serviço público, porém um deles exercendo cargo comissionado, por hipótese, no mesmo valor do cargo efetivo e o outro não, nessas condições a indenização na adesão ao PDV dos dois servidores será idêntica em termos de valor, porém essa indenização será menos atraente para o servidor que exerce o cargo comissionado, pois a indenização representa uma proporção menor em relação a sua remuneração mensal. Assim, para equilibrar o efeito do incentivo que a indenização representa para cada um dos servidores do exemplo acima, é necessário que a parcela relativa ao cargo comissionado seja incluída na base do cálculo da indenização, pois representa parte importante da remuneração de seu detentor.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa medida de equilíbrio de servidores que equilibra o incentivo aos detentores de cargo comissionado a aderir ao PDV, em comparação com os demais servidores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



MPV 792  
00031

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º da MP 792/2017:**

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, no máximo até a data de pagamento correspondente ao mês de competência em que ocorreu a publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais, a remuneração correspondente aos dias transcorridos entre o pagamento da última remuneração e a data da publicação do ato de exoneração e a licenças-capacitação adquiridas e não gozadas.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 6º prevê o pagamento proporcional e imediato de dois direitos do servidor: as férias e a gratificação natalina. No entanto, nada menciona sobre, por exemplo, o pagamento dos dias trabalhados no último período antes do desligamento por meio do PDV, se esses dias seriam pagos de imediato ou juntamente com a indenização, que pode ser inclusive parcelada. Assim é necessário deixar claro que essa verba também deverá ser paga de imediato. Porém, outra verba menos óbvia também precisa ser incluída nesse rol. Trata-se da licença capacitação já adquirida. Em um processo de PDV, a capacitação obtida pelo optante representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na implementação do projeto que motiva o optante a aderir ao PDV. Assim, permitir que o optante pelo PDV tenha acesso a licença capacitação na forma de indenização, permitirá que ele esteja melhor preparado para enfrentar essa nova fase de sua vida.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para garantir a manutenção desses direitos aos optantes do PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 792  
00032

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 792, de 2017)**

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 792/2017:**

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, observado o art. 23 desta Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado. Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

“Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 222

.....  
.....  
.....

§ 5º - Não se aplica o disposto no inciso VII aos beneficiários de pensão:

- a) dos policiais e agentes penitenciários; e
- b) dos demais servidores que venham a óbito no exercício do cargo ou em função dele.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Hugo Leal – PSB/RJ**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais da segurança pública, que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinquagésimo) policiais e agentes penitenciários mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro.

Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões, deixando-as desamparadas financeiramente.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Os demais servidores públicos, que trabalham em prol da sociedade, em caso de morte no exercício do cargo ou em função dele, também deixam suas famílias desamparadas, em razão da redução significativa da renda familiar e limitação no prazo do recebimento das pensões.

Diante dos níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho dos servidores públicos, que atuam nas mais diversas áreas, como o combate à sonegação fiscal, contrabando e descaminho, pelos servidores da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Hugo Leal – PSB/RJ**

Receita Federal, combate ao trabalho escravo e fraudes trabalhistas pelos servidores do Ministério do Trabalho, dentre diversas outras importantes atividades, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família nos casos de morte em serviço, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa e trabalho em prol da sociedade

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Hugo Leal", is enclosed within a blue oval.

Deputado **HUGO LEAL**  
PSB/RJ



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

“Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art. 228-A. O policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, e seus dependentes, ao mesmo valor, em caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput será paga ao servidor ou seus dependentes na forma estabelecida em regulamento.” .....(NR)



## **JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime em atividade de risco constante, empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe aos seus dependentes inúmeros gastos, além de acarretar problemas psicológicos, em razão da perda repentina do ente querido.

Nos casos de morte desses servidores decorrente do exercício do cargo ou em função dele, nada mais justo e coerente que o Estado realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto em atividade, defendendo a sociedade.

Nesse sentido, observamos a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, em algumas situações específicas:

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, seu alcance é limitado apenas a mortes ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade sem lastro legal, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ora, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Hugo Leal – PSB/RJ**

receberá a referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, em raras situações.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Hugo Leal".

Deputado **HUGO LEAL**  
PSB/RJ



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 26 à Medida Provisória nº 792, de 2017, renumerando-se os demais:

**“Art. 26.** Ao servidor que aderir ao PDV, nos termos desta Medida Provisória, é assegurada a recondução ao cargo anteriormente ocupado no Poder Executivo federal, desde que:

- I – proceda à devolução dos valores pagos a título de indenização, devidamente corrigidos;
- II – a adesão ao PDV tenha se dado a, no máximo, 5 (cinco anos);
- III – haja cargo vago.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é inserir na Medida Provisória nº 792 uma “cláusula de arrependimento”, semelhante àquela que já existe na Lei nº 8.112, de 1990, no que se refere à possibilidade de reversão do servidor aposentado voluntariamente ao mesmo cargo que ocupava anteriormente no serviço público federal, de modo a conferir coerência sistêmica ao regime jurídico alterado pela MPV.

Sala da Comissão,

**Senador ARMANDO MONTEIRO**  
(PTB/PE)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput :

- a) os servidores das universidades públicas federais;
- b) os servidores das instituições abrangidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;
- c) os servidores públicos que atuam na área de saúde dos hospitais públicos federais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é proteger as áreas sociais de saúde e educação do desmonte que pode ser ocasionado com os programas propostos pela MP 792, de 2017.

A Medida Provisória faz parte de um conjunto de ações que objetivam reduzir o tamanho do estado, principalmente nas áreas sociais. Esse programa de reforma administrativa, aliado à lei de terceirização; às limitações impostas pela PEC do teto de gastos; às políticas de privatizações; e às reformas previdenciária e trabalhista, reduz os direitos dos cidadãos e prejudica a população, principalmente os mais pobres, que pedem socorro aos órgãos públicos em filas de hospitais, nas escolas e universidade públicas.

Em razão disso, a emenda exclui os servidores das universidades públicas e dos Institutos Federais de Educação Tecnológica (IFETs), além dos servidores da saúde dos hospitais públicos federais.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,                    de agosto de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput os servidores ocupantes de carreiras típicas de estado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é resguardar as carreiras típicas de estado do objeto dos programas instituídos pela Medida Provisória 792, de 2017.

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão previstas no artigo 247 da Constituição Federal.

Tais carreiras são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,                   de agosto de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor:			Nº do Prontuário <b>111</b>	
Deputado: <b>ASSIS CARVALHO</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 2º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:</b>				
§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com <b>maior</b> tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.				
<b>Justificação:</b> A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor:			Nº do Prontuário <b>111</b>	
Deputado: <b>ASSIS CARVALHO</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:</b>				
<p>Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, <b>até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual</b>, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.</p>				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor:			Nº do Prontuário <b>111</b>	
Deputado: <b>ASSIS CARVALHO</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 3º	Parágrafo: § 2º	Inciso: IV	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017:</b>  IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.				
<b>Justificação:</b> A vedaçāo originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenizaçāo e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro no numero de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do numero de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional. Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedaçāo proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeaçāo no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condiçāo, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedaçāo proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedaçāo.				
<b>Assinatura:</b>				



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.  
(Do Poder Executivo)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do art. 23 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei, submetendo-se doravante aos limites máximos do RGPS ou RPPS, conforme o caso.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca apenas deixar claro que o servidor que opte por aderir ao PDV passará a submeter-se aos limites máximos dos regimes previdenciários existentes, de acordo com a legislação vigente hoje.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que torna mais clara a redação do art. 23, no que tange a submissão ao limite definido para o RGPS/RPPS.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Fernandes", is enclosed within a light blue oval shape.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017:

“Art. Fica assegurada, ao servidor optante pelo Programa de PDV, a emissão de Declaração do Tempo de Serviço Total constante de seus assentamentos funcionais atualizado até a data de publicação do ato de exoneração.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca apenas instrumentalizar a garantia de que o tempo de serviço no setor público será computado em qualquer regime previdenciário, como assegurado no art. 23 da MP 792, e para implementar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

isso, sendo aprovada esta emenda, o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão de Declaração do Tempo de Serviço que será averbada em qualquer outro regime previdenciário.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que deixa claro o instrumento a ser utilizado para atesto do tempo de serviço acumulado pelo servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

  
Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017.**  
**(Do Poder Executivo)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, renumerando-se os demais:

“§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no caput, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Fernandes", is enclosed within a large, stylized blue circle.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.**

....." (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Fernandes", is enclosed within a circular blue ink border.

**Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.**  
**(Do Poder Executivo)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

....." (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Fernandes", is enclosed within a blue circle. Below the circle, the name is printed in black text.

**Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017.  
(Do Poder Executivo)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante parcelas mensais em conta corrente, desde que observadas as seguintes diretrizes:

- I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;
- II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;
- III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de exoneração. ”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV.

O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic.

Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Fernandes", is enclosed within a blue circle. Below the circle, the name is printed in black text.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017.  
(Do Poder Executivo)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, observado o art. 23 desta Medida Provisória.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado. Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Caio Fernandes", is enclosed within a blue circle.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.  
(Do Poder Executivo)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com maior tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Fernandes", is enclosed within a blue circle. Below the circle, the name is printed in a bold, black, sans-serif font.

**Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00049 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
01/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017

AUTOR  
**Deputado André Figueiredo**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 2º do art. 13 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....  
.....  
§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, **exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público**, vedada a sua interrupção". (NR)

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 792 que trata do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Federal, que inclui também redução de jornada e licença sem remuneração, foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (27). Ela foi assinada na quarta (26) pelo presidente Michel Temer e foi justificada como tendo necessidade de reduzir as despesas com a folha de pagamento dos servidores públicos federais.

Primeiramente é importante registrar que é uma temeridade lançar um plano de demissão voluntária quando há uma carência de servidores públicos, o que se reflete na baixa eficácia das políticas públicas, principalmente na área de saúde, educação e segurança. Tal iniciativa reforça a ideia de privatização e o desmonte do estado.

Em segundo lugar, outros planos de demissão voluntária já foram realizados no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo sido registrado um enorme prejuízo para os

servidores que aderiram e a geração de inúmeros projetos de lei, ainda em tramitação, visando a reintegração dos mesmos.

Em terceiro lugar, o Brasil vive uma estagnação econômica e um cenário instável e nada promissor. Com índice de desemprego recorde e salários médios mais baixos é uma perversidade o lançamento de um Programa de Demissão Voluntária. Segundo o IBGE, o mercado de trabalho do país vive um “círculo vicioso”, com perda do poder de compra, queda da população ocupada, do trabalho com carteira assinada e em uma situação de estagnação onde nem mesmo o mercado informal consegue mais absorver os trabalhadores que perderam emprego.

Isto posto, é nosso objetivo aqui não incentivar a adesão, e sim melhorar as condições oferecidas pelo governo aos servidores que efetivamente considerarem uma oportunidade aderir ao programa.

Bem, um ponto que precisa ser revisto na medida provisória é o fato da licença sem vencimento poder ser renovada a interesse do serviço público somente, sem o pedido do servidor. Tal possibilidade tira do servidor licenciado a autonomia de decisão de voltar ou não ao trabalho ao fim dos três primeiros anos estabelecidos. Diante do exposto, apresentamos a presente emenda para permitir que apenas o servidor possa solicitar a renovação, ficando a cargo do Governo Federal aceitar ou não.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo  
PDT/ CE

Brasília, 01 de agosto de 2017



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00050 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
01/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017

AUTOR  
**Deputado André Figueiredo**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente **a dois inteiros** da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (792) que trata do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Federal, que inclui também redução de jornada e licença sem vencimento, foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (27). Ela foi assinada na quarta (26) pelo presidente Michel Temer e foi justificada pela necessidade de reduzir as despesas com a folha de pagamento dos servidores públicos federais.

Primeiramente é importante registrar que é uma temeridade lançar um plano de demissão voluntária quando há uma carência de servidores públicos, o que se reflete na baixa eficácia das políticas públicas, principalmente na área de saúde, educação e segurança. Tal iniciativa reforça a ideia de privatização e o desmonte do estado.

Em segundo lugar, outros planos de demissão voluntária já foram realizados no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo sido registrado um enorme prejuízo para os servidores que aderiram e a geração de inúmeros projetos de lei, ainda em tramitação, visando a reintegração dos demitidos.

Em terceiro lugar, o Brasil vive uma estagnação econômica e um cenário instável e nada promissor. Com índice de desemprego recorde e salários médios mais baixos é uma perversidade o lançamento de um Programa de Demissão Voluntária. Segundo o IBGE, o mercado de trabalho do país vive um “círculo vicioso”, com perda do poder de compra, queda da população ocupada, do trabalho com carteira assinada e em uma situação de estagnação onde nem mesmo o mercado informal consegue mais absorver os trabalhadores que perderam emprego.

Isto posto, é nosso objetivo aqui não incentivar a adesão, e sim melhorar as condições oferecidas pelo governo aos servidores que efetivamente considerarem uma oportunidade aderir ao programa.

Assim, a MP propõe, entre outros pontos, indenização correspondente a 125% da remuneração mensal do servidor, na data de desligamento, multiplicada pelo número de anos de efetivo exercício. Por considerar o valor da indenização baixo e desfavorável ao servidor, apresentamos a presente emenda, elevando a indenização para 200% da remuneração mensal por ano trabalhado.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo  
PDT/ CE

Brasília, 01 de agosto de 2017



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00051 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/08/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>Deputado André Figueiredo</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o § 3º do art. 4º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em **montante único. (NR)**

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 792 que trata do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Federal, que inclui também redução de jornada e licença sem vencimento, foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (27). Ela foi assinada na quarta (26) pelo presidente Michel Temer e foi justificada pela necessidade de reduzir as despesas com a folha de pagamento dos servidores públicos federais.

Primeiramente é importante registrar que é uma temeridade lançar um plano de demissão voluntária quando há uma carência de servidores públicos, o que se reflete na baixa eficácia das políticas públicas, principalmente na área de saúde, educação e segurança. Tal iniciativa reforça a ideia de privatização e o desmonte do estado.

Em segundo lugar, outros planos de demissão voluntária já foram realizados no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo sido registrado um enorme prejuízo para os

servidores que aderiram e a geração de inúmeros projetos de lei, ainda em tramitação, visando a reintegração dos mesmos.

Em terceiro lugar, o Brasil vive uma estagnação econômica e um cenário instável e nada promissor. Com índice de desemprego recorde e salários médios mais baixos é uma perversidade o lançamento de um Programa de Demissão Voluntária. Segundo o IBGE, o mercado de trabalho do país vive um “círculo vicioso”, com perda do poder de compra, queda da população ocupada, do trabalho com carteira assinada e em uma situação de estagnação onde nem mesmo o mercado informal consegue mais absorver os trabalhadores que perderam emprego.

Isto posto, é nosso objetivo aqui não incentivar a adesão, e sim melhorar as condições oferecidas pelo governo aos servidores que efetivamente considerarem uma oportunidade aderir ao programa.

Um dos pontos que prejudica o servidor que aderir ao PDV é a possibilidade da indenização ser feita de forma parcelada. Por isso, apresentamos a presente emenda para obrigar que a indenização correspondente à adesão do PDV seja paga de uma única vez.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo  
PDT/ CE

Brasília, 01 de agosto de 2017

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017**

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, **até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual**, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

**Justificação**

Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017**

**IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.**

**Justificação**

A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro do número de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do número de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional.

Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:**

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.

**Justificação**

Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:**

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que **deverá ser feito em montante único**.

**Justificação**

Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV.

O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Graziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:**

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante **parcelas** mensais em conta corrente, **desde que observadas as seguintes diretrizes:**

I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;

II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;

III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.

**Justificação**

Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV.

O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic.

Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 792/2017:**

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para **adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário** ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, **observado o art. 23 desta Medida Provisória.**

**Justificação**

Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado. Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º da MP 792/2017**

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, **no máximo** até a data de pagamento correspondente ao mês de competência **em que ocorreu** a publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais, **a remuneração correspondente aos dias transcorridos entre o pagamento da última remuneração e a data da publicação do ato de exoneração e a licenças-capacitação adquiridas e não gozadas.**

**Justificação**

O Art. 6º prevê o pagamento proporcional e imediato de dois direitos do servidor: as férias e a gratificação natalina. No entanto, nada menciona sobre, por exemplo, o pagamento dos dias trabalhados no último período antes do desligamento por meio do PDV, se esses dias seriam pagos de imediato ou juntamente com a indenização, que pode ser inclusive parcelada. Assim é necessário deixar claro que essa verba também deverá ser paga de imediato. Porém, outra verba menos óbvia também precisa ser incluída nesse rol. Trata-se da licença capacitação já adquirida. Em um processo de PDV, a capacitação obtida pelo optante representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na implementação do projeto que motiva o optante a aderir ao PDV. Assim, permitir que o optante pelo PDV tenha acesso a licença capacitação na forma de indenização, permitirá que ele esteja melhor preparado para enfrentar essa nova fase de sua vida.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para garantir a manutenção desses direitos aos optantes do PDV.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Graziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA N° DE 2017 - CM**  
(à MPV N° 792 de 2017)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

## § 4º

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes;

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo emendado, da forma como se encontra redigido, pode levar ao enriquecimento ilícito e indevido da administração. É que se a adesão ao PDV for feita no curso de um treinamento ainda não quitado pela administração, que o servidor não se prontificar a concluir, o ressarcimento será integral, a despeito de não ter sido promovida a despesa integral ou de não haver cláusula que preveja o pagamento dessa despesa mesmo se não houver a conclusão do curso.

Em razão do exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

# **Senadora Vanessa Grazzotin PCdoB-AM**

**EMENDA N° DE 2017 - CM**  
(à MPV N° 792 de 2017)

**Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:**

Art. 3º .....

.....  
§ 5º As despesas de que trata o § 4º incluem exclusivamente as que se refiram ao custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional e não abrangem a remuneração devida ao servidor, mesmo se houver ocorrido seu afastamento do serviço.

**JUSTIFICAÇÃO**

Que a administração obtenha o resarcimento de despesa praticada em decorrência de treinamento ministrado a servidor inserido no PDV, caso não tenha sido obtido o retorno almejado, parece mais do que razoável. Mas não se enxerga nenhum cabimento na tentativa de englobar nessa categoria a remuneração paga a servidor afastado por frequentar curso destinado ao seu aprimoramento profissional.

Quando se dispôs a participar do processo de qualificação profissional, por certo o servidor não tinha em mente participar de programas como o previsto na MP, e essa possibilidade surgiu, portanto, de forma superveniente, razão pela qual não faz qualquer sentido que parcela de natureza alimentar seja prejudicada. É disso que se trata, porque a remuneração devida ao servidor durante o período em que esteve participando do curso não é um favor nem uma benesse da administração: trata-se de um direito que não lhe pode ser retirado da forma como se pretende.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:**

Art. 8º .....

.....  
§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

**JUSTIFICAÇÃO**

É evidente que o sistema de redução de jornada previsto na MP, embora se tenham inclusive providenciado formas de incentivo, pode deixar de ser atraente ao servidor que vier a concordar com seus termos. As circunstâncias que o levaram a essa decisão são sempre passíveis de evolução e não é justo que se isso ocorrer se possibilite o exercício da discricionariedade administrativa para restabelecimento da situação anterior.

Cabe também assinalar, sobre o argumento anteriormente invocado, que as possibilidades de alteração de cenário são até mais contundentes do que os de sua preservação. Não se espera que a conjuntura econômica atual se perpetue e em muitos casos a adesão a procedimentos da espécie decorre das condições especialmente desfavoráveis enfrentadas pelo país e não do desejo puro e simples do servidor.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:**

Art. 13 .....

.....  
§ 2º A licença incentivada de que trata o *caput* terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção, na primeira hipótese, ao resarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova figura jurídica criada pela MP, consubstanciada em uma licença sem remuneração por meio de incentivos especificamente direcionados a essa finalidade, não prevê a hipótese de retratação por parte do beneficiado, o que resultará sem nenhuma dúvida em uma evidente inconsistência na aplicação do mecanismo. O instituto correspondente, a licença para tratar de interesses particulares, não possui a mesma característica e não causa, destarte, o mesmo receio em relação ao mecanismo ora enfrentado.

É evidente que não se pode reproduzir a mesma regra para o procedimento a que se alude, porque no mecanismo aqui contemplado é previsto o dispêndio de recursos públicos, mas nem por isso se deve assentir com a fórmula adotada. É preciso facultar ao servidor retratar-se da opção que adotou, desde que devolva aos cofres públicos a parcela do incentivo que não originou resultado algum.

Assim, se o afastamento não remunerado foi cumprido, para exemplificar, em apenas um décimo do tempo inicialmente previsto, deve-se exigir que noventa por cento do incentivo recebido seja restituído aos cofres públicos para que o servidor volte a exercer as atribuições de seu cargo,

porque se cumpriu um afastamento não remunerado correspondente a apenas um décimo do inicialmente estabelecido. É essa, sem dúvida, a fórmula mais lógica para se enfrentar o problema.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA N° DE 2017 - CM**  
(à MPV N° 792 de 2017)

**Dê-se ao § 7º do art. 13 a seguinte redação:**

Art. 13 .....

.....  
§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação, exigindo-se, na hipótese do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que a situação de conflito esteja objetivamente configurada e formalmente estabelecida antes da apresentação do requerimento de adesão ao programa previsto nesta Lei.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre as situações que merecem tratamento diferenciado na aplicação do programa veiculado pela MP, figura uma hipótese que a legislação implicitamente invocada não resolve com a necessária clareza. Confere-se tratamento diferenciado a servidores cujos cargos os submetam a situações de conflito de interesses, mas não se prevê o tratamento devido a um dos casos em que esse contexto é previsto na legislação que disciplina essa espécie de conflito.

Faz-se alusão ao parágrafo único do art. 2º da lei em que se preveem e disciplinam as situações de conflito de interesses no âmbito da administração pública federal. O dispositivo submete ao regime previsto no diploma em questão “os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro”. Trata-se de

definição incerta e excessivamente abstrata, que precisa ser reduzida a termos exatos e de contornos inquestionáveis antes de interferir na adesão ao PDV.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA Nº DE 2017 - CM**  
(à MPV Nº 792 de 2017)

**Suprimam-se os incisos II, III e IV do *caput* do art. 18.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do PDV é incentivar o desligamento de quadros da administração pública, de forma a possibilitar a redução de despesas com pessoal. Faz sentido, nesse contexto, que se aproveite para cálculo da indenização a ser paga o conjunto das parcelas de natureza permanente, mas as demais não podem ser excluídas apenas em decorrência de seu caráter supostamente transitório.

As três vantagens alcançadas pela presente emenda, que se pretende sejam computadas no cálculo da indenização a ser estabelecida, ainda que não se integrem à retribuição permanente do servidor, não possuem o caráter precário que justificaria sua exclusão para a aludida finalidade. Se é certo que um servidor que desenvolve seus trabalhos em período noturno pode ter o respectivo adicional subtraído de seus ganhos, não é menos válida a assertiva de que não lhe é destinada, ao se indenizar o trabalho noturno, uma parcela submetida ao alvitre do administrador.

Nesse caso concreto, se for obtida a adesão de um servidor que trabalhava em período noturno, a redução de despesas permanentes não corresponde apenas às parcelas integradas ao cargo efetivo, porque também estará sendo evitado o pagamento do aludido adicional. Cumpre, assim, que tal parcela e outras sujeitas a circunstâncias semelhantes sejam consideradas no cálculo da indenização.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA N° DE 2017 - CM**

(à MPV N° 792 de 2017)

**Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 18 a seguinte redação:**

Art. 18 .....

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento percebida por período inferior a cinco anos, quando não houver previsão da extinção da função ou do cargo após o desligamento do servidor.

.....  
§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, apurado em relação a cada cargo, emprego ou função, inclusive na hipótese da parte final do § 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que o valor da indenização a ser paga seja definido com respeito à lógica e ao bom senso, cumpre que seja tomado como base o valor da despesa permanente que será evitada com a adesão dos servidores ao PDV e não apenas o das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor. Se um determinado servidor percebe há mais de cinco anos parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de funções de confiança, torna-se evidente que a economia a ser obtida excede o valor das parcelas permanentes percebidas pelo servidor que aderiu ao plano, razão pela qual outra deve ser a base de cálculo da indenização.

Também deve ser abordada com cuidado a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 quando se trata da adesão de servidores da qual resultará o rompimento de mais de um vínculo com a administração pública. Na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 612975 e 602043, o Supremo Tribunal Federal fixou teses (respectivamente nºs 377 e 384) que não podem ser ignoradas pelo Poder Legislativo. É que nessas assentadas restou inquestionável que o limite remuneratório previsto na

Constituição incide sobre cada cargo, emprego ou função, quando houver acumulação lícita da respectiva retribuição.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

**Senadora Vanessa Grazzotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA N° DE 2017 - CM**  
(à MPV N° 792 de 2017)

**Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:**

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com **maior** tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

**Justificação**

A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.

Brasília 03 de agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DATA**  
04/08/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DIEGO GARCIA	PARTIDO PHS	UF PR	PÁGINA 01/01
--------------------------------	----------------	----------	-----------------

### **EMENDA**

Art. 1º. O art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 2017, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
§ 6º Ao servidor nutriz, cujo filho conte com até 2 (dois) anos de idade, será concedida redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis horas diárias e trinta horas semanais, sem prejuízo da remuneração.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 792/2017, prevê a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional à redução. Pensamos, contudo, que conceder a redução de jornada para servidores, especialmente servidoras, que tenham filhos com até 2 anos de idade, criará condições que possibilitem às mães evitar o abandono precoce da amamentação, prática essencial ao pleno desenvolvimento do sistema imunológico da criança.

Além disso, possibilitará que pelo menos um dos genitores tenha condições de conviver mais horas diárias com a criança até os 2 anos idade, fase primordial para o pleno desenvolvimento e definição da personalidade. A educação e os cuidados de qualidade durante os primeiros anos de uma criança são fundamentais para o seu desempenho escolar satisfatório e para uma vida adulta plena. Esta é a fase mais importante na preparação dos alicerces das competências, habilidades emocionais e cognitivas futuras. É neste período que a criança aprende, com mais intensidade, a agir, a sentir, a se relacionar, e a desenvolver importantes valores a partir de suas relações na família, na escola e na comunidade.

Portanto, é com este escopo que propomos a presente emenda, certos de que receberemos o apoio dos nobres pares.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
04/08/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DIEGO GARCIA	PARTIDO PHS	UF PR	PÁGINA 01/01
--------------------------------	----------------	----------	-----------------

### **EMENDA**

Art. 1º. O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§ 1º Será obrigatória a concessão da jornada de trabalho reduzida para os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 792/2017, que, entre outras medidas, prevê a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, estabelece no art. 8º, § 1º que os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990 terão direito de preferência na concessão.

Esta emenda, contudo, visa estabelecer regra de obrigatoriedade para a concessão de jornada reduzida nos casos acima mencionados. Com a aprovação da emenda, será direito dos servidores elencados no § 1º do art. 8º reduzir a jornada para melhor cuidarem das pessoas que mais necessitam, e não um juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

Desta forma, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, com vistas a dar primazia aos interesses das crianças de até 6 anos e às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, especialmente para possibilitar uma maior convívio familiar, primordial para pessoas com estas condições.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00069 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/08/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017
--------------------	-----------------------------------

AUTOR Dep. DEOCLIDES MACEDO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º, caput, da Medida Provisória 792, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive no âmbito de empresas estatais dependentes e não dependentes, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Dentre outros objetivos, a MPV tem como propósito a instituição de programa de desligamento voluntário de servidores públicos e, com isso, racionalizar os gastos públicos, tornando-os mais eficientes. Conforme texto apresentado pelo Poder Executivo, o PDV só será aplicado no âmbito da Administração Pública Direta. Venho por meio dessa emenda permitir que empregados públicos e empresas estatais dependentes e não dependentes também sejam incluídos no PDV. Acredito que a racionalização de gastos não se limita à Administração Direta, mas, ao contrário, faz-se necessário no âmbito de toda a administração pública.

Assinatura

DEP. DEOCLIDES MACEDO  
Brasília, 03 de agosto de 2017.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....  
§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor **independente de autorização da administração pública federal**.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A jornada de trabalho reduzida é uma das previsões da MP para a redução de gastos com pessoal. No entanto, o servidor que optar por ela fica praticamente, de acordo com o texto da MP, limitado à jornada escolhida. Se houver necessidade de retorno à jornada original, o servidor terá que fazer requerimento à administração pública e dependerá da discricionariedade do órgão.

Por isso, o objetivo desta emenda é garantir ao servidor que optou pela jornada reduzida a possibilidade de reversão independente do aval da administração pública federal.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA ADITIVA**

**Texto: Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:**

Art.... –Somente dois anos após a exoneração, poderá ser reaberto o prazo para que o servidor possa pedir o reingresso ao serviço público, em caso de arrependimento, mediante:

- I- Pagamento de indenização à Administração Pública, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.
- II- Concessão de novo prazo para contagem de tempo de serviço para o servidor.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará as possibilidades de reingresso, o valor da indenização e o prazo final para o requerimento.

**Justificação:**

Quem opta pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário do serviço público está sujeito a vários riscos, dentre os quais está o risco de perder a estabilidade que um emprego público oferece. Outro fator são as regras de aposentadoria mais vantajosas para quem se aposenta no serviço público.

Mais temerário ainda é enfrentar um mercado de trabalho na iniciativa privada que oferece diversos riscos em tempos de desemprego crescente e de insegurança nos negócios. O PDV instituído no governo FHC deve servir de lição, pois diversos são os casos de servidores que se arrependeram de terem se desligado do serviço público.

Todas essas situações acabam se tornando um dos grandes empecilhos à adesão a um programa de PDV. Por essa razão, necessário se faz criar possibilidades de reingresso ao serviço público, desde que indenizado o Estado.

Portanto, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

**Deputado Daniel Almeida**

**PCdoB/BA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se a modificação ao inciso II, do parágrafo único, do artigo 117, da Lei da Lei nº 8.112, constante do artigo 26 da Medida Provisória e o artigo 27 da Medida Provisória, renumerando-se os seguintes.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória suspende a supervisão de potenciais conflitos de interesses por parte de servidores que se encontrem em Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Entendemos que o servidor, mesmo que gozando da referida Licença, deverá ser pautado pelos princípios constitucionais que regem o serviço público, quer seja a legalidade, moralidade e eficiência, tendo em vista o caráter temporário da licença. Assim sendo, o servidor não poderia exercer atividades que pudessem configurar conflito de interesses, considerando-se a transitoriedade de sua condição e os danos que poderiam ser causados ao Erário, decorrente de possíveis atuações incompatíveis e prejudiciais à Administração.

A exclusão destas modificações na Lei dos Servidores, Lei nº 8.112/90, a na Lei que dispõe sobre o conflito de interesses no Poder Executivo, Lei nº 12.813/13, é o objetivo desta Emenda Supressiva.

Pelos motivos expostos, solicitamos dos Nobres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

**Deputado RODRIGO MARTINS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao § 2º do artigo 13 da medida provisória a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....  
§ 2º A licença incentivada de que trata o caput **poderá ser concedida a pedido do servidor, a critério da Administração, e terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção.**

.....(NR).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original permite que a Licença Incentivada Sem Remuneração possa ter início ou ser prorrogada a critério exclusivo da

Administração. Depreende-se esse entendimento da conjunção “OU” utilizada no texto: “a pedido **ou** a interesse do serviço público”.

Julgamos que deixar a prerrogativa de se decidir por colocar um servidor em licença sem remuneração – mesmo que incentivada - fere as liberdades individuais mais básicas do ser humano, como o livre arbítrio, a livre iniciativa e o direito à segurança e ao planejamento pessoal. Igualmente, a sua renovação, que poderá ser realizada à revelia do trabalhador e a critério exclusivo do serviço público, traz insegurança jurídica ao servidor, o que será, na verdade, um desestímulo à opção pela licença que ora se quer incentivar.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda Modificativa, para deixar claro que a Licença Incentivada Sem Remuneração deverá ser solicitada pelo servidor público, tanto o seu início, quanto a sua possível renovação.

Pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

**Deputado RODRIGO MARTINS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA SUPRESSIVA N°**

Exclua-se toda a alteração proposta para o art. 91 da Lei nº 8.112, constante do artigo 26 da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas ao artigo 91, que trata da Licença para Tratar de Interesses Particulares, da Lei do Servidores, Lei nº 8.112/90, traz insegurança jurídica aos trabalhadores do serviço público.

A modificação ao § 1º permite que a Licença seja interrompida à revelia de manifestação do servidor e atendido um princípio difuso de “a interesse do serviço público”. A redação original, ao contrário, previa que essa interrupção poderia ser realizada sempre que fosse justificada por “interesse do serviço”, isto é, por necessidade específica.

Já a modificação ao § 2º indica que a Licença “suspendingá o vínculo com a administração” e que durante esse período o servidor poderá exercer atividade remunerada. Entendemos que suspender o vínculo com a Administração é prejudicial aos interesses do servidor, pois ao fim da licença o

servidor – por ter tido seu vínculo previdenciário também suspenso – poderá ser enquadrado em um novo regime previdenciário. Em havendo essa insegurança jurídica, as licenças sem remuneração serão menos atrativas e menos servidores terão interesse em exercê-las, o que diminuirá em sobremaneira o alcance que se quer com as novas medidas.

Ademais, a suspensão do vínculo e a não aplicação dos artigos 116 e 117 da “8.112”, como proposto, permitiria ao servidor em licença eximir-se de “ser leal às instituições”, “guardar sigilo” ou, ainda permitira-lhe “atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão”. Tais condutas são incompatíveis com o serviço público e com os princípios constitucionais que guiam a Administração, tal como preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

Com base nos argumentos elencados, solicitamos o apoio para aprovação desta Emenda, que suprime as alterações propostas pela MP ao artigo 91 da Lei nº 8.112/90.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

**Deputado RODRIGO MARTINS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 792, de 2017)

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18 .....

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento percebida por período inferior a cinco anos, quando não houver previsão da extinção da função ou do cargo após o desligamento do servidor.

.....  
§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, apurado em relação a cada cargo, emprego ou função, inclusive na hipótese da parte final do § 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que o valor da indenização a ser paga seja definido com respeito à lógica e ao bom senso, cumpre que seja tomado como base o valor da despesa permanente que será evitada com a adesão dos servidores ao PDV e não apenas o das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor. Se um



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

determinado servidor percebe há mais de cinco anos parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de funções de confiança, torna-se evidente que a economia a ser obtida excede o valor das parcelas permanentes percebidas pelo servidor que aderiu ao plano, razão pela qual outra deve ser a base de cálculo da indenização.

Também deve ser abordada com cuidado a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 quando se trata da adesão de servidores da qual resultará o rompimento de mais de um vínculo com a administração pública. Na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 612975 e 602043, o Supremo Tribunal Federal fixou teses (respectivamente nºs 377 e 384) que não podem ser ignoradas pelo Poder Legislativo. É que nessas assentadas restou inquestionável que o limite remuneratório previsto na Constituição incide sobre cada cargo, emprego ou função, quando houver acumulação lícita da respectiva retribuição.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 792, de 2017)

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os incisos II, III e IV do *caput* do art. 18.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do PDV é incentivar o desligamento de quadros da administração pública, de forma a possibilitar a redução de despesas com pessoal. Faz sentido, nesse contexto, que se aproveite para cálculo da indenização a ser paga o conjunto das parcelas de natureza permanente, mas as demais não podem ser excluídas apenas em decorrência de seu caráter supostamente transitório.

As três vantagens alcançadas pela presente emenda, que se pretende sejam computadas no cálculo da indenização a ser estabelecida, ainda que não se integrem à retribuição permanente do servidor, não possuem o caráter precário que justificaria sua exclusão para a aludida finalidade. Se é certo que um servidor que desenvolve seus trabalhos em período noturno pode ter o respectivo adicional subtraído de seus ganhos, não é menos válida a assertiva de que não lhe é destinada, ao se indenizar o trabalho noturno, uma parcela submetida ao alvitre do administrador.

Nesse caso concreto, se for obtida a adesão de um servidor que trabalhava em período noturno, a redução de despesas permanentes não corresponde apenas às parcelas integradas ao cargo efetivo, porque também estará sendo evitado o pagamento do aludido adicional. Cumpre, assim, que tal parcela e outras sujeitas a circunstâncias semelhantes sejam consideradas no



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cálculo da indenização.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 792, de 2017)

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 7º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13 .....

.....  
§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação, exigindo-se, na hipótese do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que a situação de conflito esteja objetivamente configurada e formalmente estabelecida antes da apresentação do requerimento de adesão ao programa previsto nesta Lei.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre as situações que merecem tratamento diferenciado na aplicação do programa veiculado pela MP, figura uma hipótese que a legislação implicitamente invocada não resolve com a necessária clareza. Confere-se tratamento diferenciado a servidores cujos cargos os submetam a situações de conflito de interesses, mas não se prevê o tratamento devido a um dos casos em



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que esse contexto é previsto na legislação que disciplina essa espécie de conflito.

Faz-se alusão ao parágrafo único do art. 2º da lei em que se preveem e disciplinam as situações de conflito de interesses no âmbito da administração pública federal. O dispositivo submete ao regime previsto no diploma em questão “os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro”. Trata-se de definição incerta e excessivamente abstrata, que precisa ser reduzida a termos exatos e de contornos inquestionáveis antes de interferir na adesão ao PDV.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 792, de 2017)

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....  
§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

É evidente que o sistema de redução de jornada previsto na MP, embora se tenham inclusive providenciado formas de incentivo, pode deixar de ser atraente ao servidor que vier a concordar com seus termos. As circunstâncias que o levaram a essa decisão são sempre passíveis de evolução e não é justo que se isso ocorrer se possibilite o exercício da discricionariedade administrativa para restabelecimento da situação anterior.

Cabe também assinalar, sobre o argumento anteriormente invocado, que as possibilidades de alteração de cenário são até mais contundentes do que os de sua preservação. Não se espera que a conjuntura econômica atual se perpetue e em muitos casos a adesão a procedimentos da espécie decorre das condições especialmente desfavoráveis enfrentadas pelo país e não do desejo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

puro e simples do servidor.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **EMENDA N° - CM** (à MPV n° 792, de 2017)

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

### **Art. 3º**

§ 5º As despesas de que trata o § 4º incluem exclusivamente as que se refiram ao custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional e não abrangem a remuneração devida ao servidor, mesmo se houver ocorrido seu afastamento do serviço.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Que a administração obtenha o ressarcimento de despesa praticada em decorrência de treinamento ministrado a servidor inserido no PDV, caso não tenha sido obtido o retorno almejado, parece mais do que razoável. Mas não se enxerga nenhum cabimento na tentativa de englobar nessa categoria a remuneração paga a servidor afastado por frequentar curso destinado ao seu aprimoramento profissional.

Quando se dispôs a participar do processo de qualificação profissional, por certo o servidor não tinha em mente participar de programas como o previsto na MP, e essa possibilidade surgiu, portanto, de forma superveniente, razão pela qual não faz qualquer sentido que parcela de natureza



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alimentar seja prejudicada. É disso que se trata, porque a remuneração devida ao servidor durante o período em que esteve participando do curso não é um favor nem uma benesse da administração: trata-se de um direito que não lhe pode ser retirado da forma como se pretende.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 792, de 2017)

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....  
§ 4º .....

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir o treinamento ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes;

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo emendado, da forma como se encontra redigido, pode levar ao enriquecimento ilícito e indevido da administração. É que se a adesão ao PDV for feita no curso de um treinamento ainda não quitado pela administração, que o servidor não se prontificar a concluir, o resarcimento será integral, a despeito de não ter sido promovida a despesa integral ou de não haver cláusula que preveja o pagamento dessa despesa mesmo se não houver a conclusão do curso.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

# **Senador Paulo Paim (PT - RS)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CM**

**EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprimam-se os arts. 26 e 27.

**JUSTIFICAÇÃO**

Até a edição da medida provisória ora emendada, o servidor em gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares mantinha, nos aspectos compatíveis com o afastamento, os deveres e as obrigações vinculados ao exercício de seu cargo. Naturalmente não se podia exigir de quem estivesse nessa situação assiduidade ou o cumprimento de ordens superiores, deveres que evidentemente não se coadunam com a natureza da referida licença, mas não faz nenhum sentido que se pretenda afastar o cumprimento de outras obrigações e o respeito a proibições cujo caráter vinculante se revela permanente e inafastável.

Mantido o texto que se pretende emendar, questiona-se, estará o servidor autorizado, por exemplo, a revelar segredo funcional de que tomou conhecimento? A resposta, a toda sorte evidentemente negativa, inviabiliza a preservação dos dispositivos que se pretende sejam suprimidos da MP. Ou se promove a exclusão desses comandos inoportunos ou se alcançarão paradoxos ainda piores do que o mencionado, porque não é possível, para recorrer a ilustração ainda mais pungente, imaginar que o servidor está sendo implicitamente autorizado a “coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político” (Lei nº 8.112/90, art. 117, apenas porque se encontra transitoriamente afastado do exercício de seu cargo.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao servidor responsável por pessoa com deficiência, que poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, sem redução proporcional de remuneração e sem necessidade de compensação de horas.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal.

§ 5º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 6º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao instituir a possibilidade do exercício de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, no âmbito do Poder Executivo, estabeleceu direito de preferência na concessão do “benefício” aos servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência. Entretanto, no caso de servidor responsável por pessoa com deficiência, a medida se mostra totalmente inadequada e vai totalmente de encontro com o tratamento que se devia dispensar ao servidor nessa situação, bem como à pessoa com deficiência que dele depende.

De fato, o § 1º do art. 8º da Medida Provisória, ao determinar a redução proporcional na remuneração do servidor responsável por pessoa com deficiência, vai na contramão das disposições contidas na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, ao dar tratamento menos abrangente à pessoa com deficiência sob os cuidados do servidor do que ao servidor quando ele próprio é pessoa com deficiência, estabelecendo um injustificável tratamento preferencial a este último, em relação ao primeiro. Cabe advertir que o interesse do servidor é apenas mediato, uma vez que o está em jogo é a política pública voltada às pessoas com deficiência.

No art. 2º da Convenção consta o conceito de discriminação por motivo de deficiência:

“Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;”

O mesmo artigo define adaptação razoável, nos seguintes termos:

“Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”

A redução da jornada de trabalho é uma adaptação razoável, o que não se mostra nada razoável é que ela se dê mediante remuneração proporcional ou compensação de horário. Um dependente com deficiência pode vir a requerer cuidados maiores do que outro sem deficiência. Cuidados que vão desde o acompanhamento presencial do seu responsável até as despesas necessárias para que a pessoa com deficiência possa ser inserida de maneira digna na sociedade. Ou seja, reduzir a remuneração do servidor, ou impor a compensação de horário, implica desrespeitar a dignidade humana do dependente com deficiência, limitando a efetivação da cidadania por parte destas pessoas.

O próprio Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos da União, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já foi modificado pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

.....

§ 2º Também será concedido **horário especial** ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, **independentemente de compensação de horário**.

**§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”** (grifamos)

De igual forma, a jurisprudência pátria tem evoluído e corrobora esse entendimento, conforme os exemplos a seguir colacionados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ART. 98 § 2º DA LEI 8.112/90. 1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei nº 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra. 2. Comprovado por laudos médicos que o filho da servidora imetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus a servidora à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor. 3. A possibilidade de diminuição da carga horária de trabalho mediante redução proporcional da remuneração parece ser uma opção mais nociva aos interesses do portador de deficiência e não atende aos objetivos previstos na CRFB/88 e na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. A criança que possui Síndrome de Down necessita de cuidados especializados os quais demandam custo elevado, sendo inviável impor à família da criança redução em seus rendimentos, considerando que tal encargo poderia, até mesmo, agravar ou impossibilitar a continuidade desse tratamento. 4. Agravo de instrumento provido, para o fim de deferir o pedido da autora, ora agravante, no sentido de permitir-lhe a diminuição de sua carga horária de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário e sem a redução da remuneração.

(TRF-1 - AI: 00513163320134010000 0051316-33.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 20/07/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/08/2016 e-DJF1)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO. FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE OITO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 98, § 2º DA LEI 8.112/90. 1. Hipótese em que a imetrante, servidora pública federal do INSS, pleiteia a concessão de horário especial, com a redução da jornada de

trabalho de oito para seis horas diárias, sem a necessidade de compensação, para permitir-lhe cuidar de sua filha, portadora de necessidades especiais - Paralisia Cerebral, tipo tetraplegia mista, com predomínio de movimentos involuntários, associados a déficit visual e subluxação de quadril à direita. 2. Conforme o art. 98, § 3º da Lei 8.112/90 será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica. Em regra, a concessão em questão, ocorrerá mediante compensação de horário. 3. In casu, a juntada de relatórios e laudos médicos aos autos atesta ser a filha da impetrante portadora de necessidades especiais que necessita da assistência direta e constante da mãe. 4. No que diz respeito à compensação de horário, a jurisprudência desta Corte Regional, em casos tais, tem entendido que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor frente à gravidade da situação devidamente comprovada nos autos. 5. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - AMS: 00128077220144013500 0012807-72.2014.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 17/08/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2016 e-DJF1)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA A FILHO DEFICIENTE (SÍNDROME DE DOWN). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA/CNOVEL REDAÇÃO DO ART. 98, PARÁGRAFO 3º. 1. Apela-se da sentença que julgou procedente a pretensão autoral (servidora da UFRPE), para assegurar a imediata redução da jornada de trabalho da demandante, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem redução de remuneração e sem a necessidade de compensação de horários, tendo em vista a necessidade da filha da demandante (portadora de Trissomia do Cromossomo 21, também conhecida como Síndrome de Down), ser acompanhada por sua genitora, e receber os tratamentos necessários inerentes. 2. O legislador pátrio desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem positivando, irrestritivamente, a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente como um todo. As crianças portadoras de necessidade (deficientes) receberam atenção especial por parte do Congresso Nacional Brasileiro, quando este aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008,

a "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" e seu "Protocolo Facultativo", assinados em Nova York, em 20.03.2007. O Presidente, na época ratificou tal medida por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 3. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação e promover o respeito pela sua dignidade inerente, sem qualquer tipo de discriminação. 4. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, por sua vez, trata sobre a matéria e assegura horário especial aos servidores portadores de deficiência física, independente de compensação de horário e de desconto de vencimentos, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, nos termos do art. 98 (Lei nº 8.112/90). 5. Tal direito ao horário especial é extensivo aquele servidor que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, independente de compensação de horário e do recebimento de remuneração equivalente à jornada integral, conforme se extrai do art. 98, pois que não há mais menção à perda de parcela da remuneração outrora existente na redação revogada do parágrafo 3º. A Lei 13.370 alterou este dispositivo para permitir a redução de horário independente da compensação de horário e restou silente sobre a redução da remuneração. 6. O legislador assegurou ao servidor deficiente jornada reduzida, sem a necessidade de compensação salarial, e estendeu igualmente tal benesse ao servidor que possuir dependente que exija cuidados especiais de assistência à saúde, com esteio na disposição do Decreto supracitado e na melhor interpretação do novel parágrafo 3º, art. 98, da Lei 8.112/90, sem exigir nem compensação de horário nem redução salarial. 7. Reconhecimento do direito da autora, servidora da UFRPE, a redução da jornada de trabalho, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horários, e sem redução salarial. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-5 - APELREEX: 08054889120164058300 PE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 31/05/2017, 4ª Turma)

Em face da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017**

Dê-se aos arts. 20 e 25 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 20. No âmbito do Poder Executivo, caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar e estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

.....  
Art. 25 No âmbito do Poder Executivo, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em emenda modificativa precedente defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n. 792, de 2017, a todos os Poderes, possibilitando que todos os servidores públicos federais ocupantes de cargos de provimento efetivo possam aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, obter redução de jornada com remuneração proporcional ou gozar de licença incentivada. Por essa razão, é necessário ajustar a redação dos arts. 20 e 25 da MP n. 792, de 2017, para deixar claro, em respeito ao princípio da separação dos poderes, que a competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estará adstrita ao Poder Executivo.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

2017-12015-EM 5

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017**

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória n. 792, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor público civil da União ocupante de cargo de provimento efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que não esteja em estágio probatório.

.....  
§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido do servidor e conforme interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

.....  
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União estabelecerão, em ato normativo próprio, os períodos de concessão da licença incentivada, o quantitativo de servidores que poderão obtê-la em cada unidade de lotação específica, os cargos e as carreiras abrangidas e os demais requisitos que deverão ser preenchidos pelo servidor beneficiado, bem como a forma de pagamento do incentivo em pecúnia

correspondente, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 7º O servidor poderá, durante o período em que estiver em licença incentivada, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situação potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas.

Em realidade, portanto, do ponto de vista fático e jurídico, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias.

Dessa forma, como em emenda modificativa precedente defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n. 792, de 2017, a todos os Poderes, é necessário ajustar o seu art. 13 para deixar claro que todos os servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo poderão obter licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, salvo se não preencherem os requisitos estabelecidos em lei ou em ato normativo infralegal. Nessa linha, é também necessário adequar o § 6º do art. 13º da Medida Provisória para que seja deferida a cada Poder a prerrogativa de estabelecer, em relação a seus próprios servidores, os requisitos objetivos e

subjetivos que deverão ser observados para obtenção de licença incentivada. À evidência, por óbvio, cada Poder tem mais conhecimento acerca da sua respectiva realidade, advindo daí melhores condições para editar o ato normativo especificado.

Em relação ao § 2º do art. 13 da MP n. 792, de 2017, é necessário aperfeiçoar a sua redação para afastar qualquer obscuridade no texto, inviabilizando interpretação no sentido de permitir a prorrogação da licença sem manifestação de interesse formal do servidor público envolvido. Dessa maneira, assim como ocorre na concessão inicial da licença, a sua prorrogação dependerá de prévio pedido formal do servidor, cabendo a Administração, depois disso, avaliar se é de interesse público deferir o pedido feito pelo servidor. Em hipótese alguma, a Administração poderá prorrogar a licença por seu interesse exclusivo.

Além disso, em observância ao princípio da moralidade, é necessário ainda aperfeiçoar o texto do § 7º do art. 13 da MP n. 792, de 2017, para deixar claro que o servidor em licença incentivada pode, durante o período correspondente à licença, exercer outra atividade pública ou privada, devendo, porém, observar a todo momento os termos da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013, isto é, não exercer quaisquer atividades que configurem situações potencialmente causadoras de conflito de interesses.

Em realidade, se não forem limitadas as atividades que poderão ser exercidas pelos servidores, estabelecer-se-á uma estrutura de incentivos que levará muitos servidores a se a licenciarem para desempenhar atividades conflitantes com suas atribuições do cargo, possibilitando, inclusive, a utilização indevida de informações privilegiadas, o que, por certo, não se coaduna aos princípios reitores da Administração Pública.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

2017-12015-EM 4

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017**

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória n. 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 26A Lei n. 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 91.....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo do servidor com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplicará ao servidor licenciado.

§ 3º O servidor em gozo de licença não poderá praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e, se incorrer em situação de conflito de interesses, ficará sujeito à aplicação do disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.'

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da moralidade, o qual, no atual cenário, tem força normativa significativa, balizando, a todo momento, a atuação de todos os agentes públicos, ainda que não estejam no efetivo de suas atribuições.

Nessa linha, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002, compromissando-se, conforme art. III, a criar, manter e fortalecer normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas com a “finalidade de prevenir conflito de interesses”, de modo a “preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública”. No mesmo sentido, o Brasil é também signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005, compromissando-se, conforme art. 7, a adotar sistemas destinados a “prevenir conflito de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas”.

Com efeito, sob influxos do princípio da moralidade e dos compromissos internacionais assumidos, foi editada a Lei n. 12.813, de 16/05/2013, que definiu o que é conflito de interesses e informações privilegiadas e estabeleceu os limites para atuação dos agentes públicos, no exercício do cargo e, até mesmo, após o exercício do cargo, explicitando-se, com isso, o compromisso do Estado brasileiro com “estabelecer mecanismos legais para aumentar o padrão de integridade dos agentes públicos”, de modo a prevenir e combater à corrupção. Nessa linha, o parágrafo único do art. 5º da n. 12.813, de 2013, estabelece:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.”

Em realidade, portanto, a emenda acima proposta está em consonância com o princípio constitucional especificado, com os compromissos internacionais assumidos pelo País e com o disposto na Lei n.º 12.813, de 2013, deixando-se claro que, apesar do disposto na redação proposta para o § 2º do art. 91 da Lei n.º 8.112, de 1990, o servidor em licença continuará proibido de praticar atos que configuram conflito de interesses, sob risco de ser responsabilizado na forma dos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.'

À evidência, se não for aperfeiçoado o texto do art. 91 da Lei n.º 8.112, de 1990, e suprimido o art. 27 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, o País estará incentivando seus servidores a se licenciarem para exercerem atividades com potencial conflito de interesses, o que certamente, além de estar em flagrante conflito com a Carta Constitucional e com os compromissos internacionais especificados, contraria os anseios atuais da população brasileira.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## **EMENDA SUPRESSIVA N.º , DE 2017**

Exclua-se o art. 27 da Medida Provisória n.º 792, de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da moralidade, o qual, no atual cenário, tem força normativa significativa, balizando, a todo momento, a atuação de todos os agentes públicos, ainda que não estejam no efetivo de suas atribuições.

Nessa linha, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 152, de 25 de junho de 2002, compromissando-se, conforme art. III, a criar, manter e fortalecer normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas com a “finalidade de prevenir conflito de interesses”, de modo a “preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública”. No mesmo sentido, o Brasil é também signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 348, de 18 de maio de 2005, compromissando-se, conforme art. 7, a adotar sistemas

destinados a “prevenir conflito de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas”.

Com efeito, sob influxos do princípio da moralidade e dos compromissos internacionais assumidos, foi editada a Lei n.º 12.813, de 16/05/2013, que definiu o que é conflito de interesses e informações privilegiadas e estabeleceu os limites para atuação dos agentes públicos, no exercício do cargo e, até mesmo, após o exercício do cargo, explicitando-se, com isso, o compromisso do Estado brasileiro com “estabelecer mecanismos legais para aumentar o padrão de integridade dos agentes públicos”, de modo a prevenir e combater à corrupção. Nessa linha, o parágrafo único do art. 5º da n.º 12.813, de 2013, estabelece:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.”

Em realidade, portanto, a emenda acima proposta está em consonância com o princípio constitucional especificado, com os compromissos internacionais assumidos pelo País, deixando-se claro que, ainda que em licença incentivada, o servidor continuará totalmente vinculado aos limites estabelecidos pela Lei º 12.813, de 16 de maio de 2013, devendo, no caso de se deparar com situação potencialmente causadora de conflito de interesses, observar o procedimento estabelecido no seu art. 9º.

À evidência, se não for suprimido o art. 27 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, proliferar-se-ão provavelmente situações de conflito de interesses e de uso indevido de informações privilegiadas, ocasionando a incidência dos arts. 12 e 13 da Lei º 12.813, de 16 de maio de 2013, o que, certamente, contrariará os anseios dos próprios servidores públicos e prejudicará a imagem da Administração Pública perante a sociedade.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

2017-12015-EM 7

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017**

Dê-se ao arts. 8º, 11 e 12 da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 8º É facultado aos servidores públicos civis da União ocupantes de cargo efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

.....  
§ 6º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência que já sejam beneficiados por horário especial com remuneração integral, independentemente de compensação de horário, nos termos do no § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

.....  
"Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será

assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato normativo a ser editado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, que estabelecerão o período do pagamento adicional, observado o limite temporal fixado no art. 1º desta Lei.

.....  
Art. 12.....  
.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se durante todo o período constante no ato de concessão, publicado no boletim interno, de redução de jornada de trabalho, mesmo que o servidor tenha que retornar antes do seu término à jornada integral por ato de ofício da autoridade competente". (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas.

Em realidade, portanto, do ponto de vista fático e jurídico, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias.

Dessa forma, como em emenda modificativa precedente defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n.º 792, de 2017, a todos os servidores públicos federais, é necessário ajustar o art. 8º da MP n.º 792, de 2017, para facultar a todos os servidores públicos civis da União ocupantes de cargo efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, requerer a “redução de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.”

Em qualquer hipótese, cabe destacar que, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, não será proposta qualquer alteração na redação original do § 2º do art. 8º da MP, de modo a conferir a Administração Pública, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, a prerrogativa de deferir ou não o pleito do servidor interessado.

Além disso, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9/7/2008, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146, de 6/7/2015, é imprescindível adicionar o § 6º ao art. 8º da MP, para excluir do alcance do § 1º do referido dispositivo legal os servidores com cônjuge, filho ou dependente com deficiência beneficiados pelo disposto no § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 1990 (redação dada pela Lei n.º 13.370, de 2016), pois, caso contrário, poderia vir a ser questionada o direito de eles terem horário especial com remuneração integral, independentemente de compensação de jornada. Com isso, em relação aos servidores com familiares com deficiência, continuariam alcançados pelo § 1º do art. 8º da MP apenas os que ainda não são beneficiados pelo § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Ademais, em razão de emenda precedente já destacada, é ainda necessário, por coerência, ajustar o art. 11º da MP n.º 792, de 2017, para conferir a cada Poder a prerrogativa de, por meio de ato normativo próprio, definir os parâmetros de cálculo de meia hora diária para pagamento adicional a ser concedido ao servidor que tiver deferida a solicitação de redução de

jornada de trabalho com remuneração proporcional. À evidência, por óbvio, cada Poder tem mais conhecimento acerca da sua respectiva realidade, advindo daí melhores condições para estabelecer, no âmbito dos seus respectivos servidores, os parâmetros de cálculo do benefício especificado.

Por último, à luz do princípio da isonomia, deve-se aperfeiçoar o texto do § 2º do art. 12 da MP n.º 792, de 2017, para deixar claro que, no caso de edição de ato de ofício determinando o retorno ao exercício de jornada de trabalho integral, o servidor continuará com as prerrogativas previstas no § 1º do art. 12 da MP n.º 792, de 2017, apenas durante o período inicialmente concedido para redução de jornada em ato publicado no boletim interno. Se não for aperfeiçoada a redação do dispositivo especificado, sobrevirão muitas controvérsias quanto à possibilidade de o servidor continuar a administrar empresas, participar de gerência etc. por tempo indeterminado.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017**

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União estabelecerão, em ato normativo próprio, os critérios de adesão ao PDV, definindo o quantitativo de servidores que poderão aderir ao programa em cada unidade de lotação específica, os cargos e as carreiras abrangidas e os demais requisitos que deverão ser preenchidos pelo servidor beneficiado.

Parágrafo único. Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores públicos civis da União, inclusive dos ex-Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o caput do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como

critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

.....  
Art. 4º.....  
.....

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União fixarão, em ato normativo próprio, os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

.....  
Art. 5º Na hipótese de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de efetivo exercício, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas.

Em realidade, portanto, do ponto de vista fático e jurídico, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias.

Dessa forma, como em emenda modificativa anterior defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n.º 792, de 2017, a todos os servidores públicos federais, é necessário ajustar o art. 2º da MP n. 792, de 2017, para conferir a cada Poder a prerrogativa de, por meio de ato normativo próprio, estabelecer as regras específicas a serem observadas pelos seus respectivos servidores para adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. No mesmo sentido, é também necessário adequar o § 3º do art. 4º da MP n. 792, de 2017, para que seja deferida a cada Poder a prerrogativa de fixar os critérios de pagamento da indenização dos seus respectivos servidores.

À evidência, por óbvio, cada Poder tem mais conhecimento acerca da sua respectiva realidade, advindo daí melhores condições para estabelecer, no âmbito dos seus respectivos servidores, os aspectos quantitativos e qualitativos a serem preenchidos, assim como os critérios de pagamento da indenização correspondente.

Além disso, é ainda necessário, por coerência, modificar o texto do art. 3º da MP n. 792, de 2017, para adequar o alcance subjetivo do PDV, explicitando-se, pois, que qualquer servidor público civil da União ocupante de cargo efetivo nos termos da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, poderá aderir ao PDV, desde que não se enquadre nas vedações legais e preencha os requisitos definidos previstos em ato normativo a ser editado por cada Poder.

Em razão das modificações ora propostas, é necessário, por último, ajustar a redação do art. 5º da MP n. 792, de 2017, para que todos servidores que aderirem ao PDV, independentemente do Poder ao qual estiverem subordinados, não possam reutilizar o tempo de exercício considerado para apuração do incentivo para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

2017-12015 EM 2

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA N.º , DE 2017**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, até o 31 de dezembro de 2019, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinadas aos servidores públicos federais”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. À evidência, portanto, do ponto de vista normativo, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas regras de vacância do cargo público, de jornada de trabalho e de licença sem remuneração.

Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca

soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas. Em realidade, portanto, do ponto de vista fático, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias fáticas.

Dessa forma, considerando o fato de que todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, e tendo em vista que todos os Poderes da União devem adotar medidas voltadas à racionalização dos gastos públicos, é necessário aperfeiçoar a redação original do art. 1º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, para estender aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário às faculdades de aderir Programa de Desligamento Voluntário – PDV, de obter jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou de gozar de licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia.

Porém, as circunstâncias fáticas que justificaram a edição da Medida Provisória n.º 792, de 2017, não perdurará para sempre, ou seja, o País, segundo projeções atuais do Ministério da Fazenda, recuperará o equilíbrio das contas públicas em 2020, o que justifica, a nosso ver, a limitação das faculdades conferidas aos servidores públicos federais até o final de 2019.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator

2017-12015



MPV 792  
00090

EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). MARIA HELENA	PART. PSB	UF RR	PÁG.

Dê-se ao § 3º do art. 4ºda Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação:

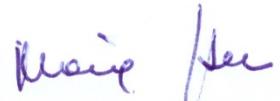
“§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido **em até seis parcelas**, mediante depósitos mensais em conta corrente, calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

## JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 4º, que dispõe acerca da forma de pagamento da indenização, prevê a possibilidade do pagamento mediante depósitos mensais em conta corrente até a quitação do valor. No entanto, não foi estabelecido um número máximo de

parcelas, ficando tal definição para o regulamento, a critério do Ministério do Planejamento. Essa forma, além de fragilizar o incentivo que se pretende dar, pode gerar enorme insegurança para o servidor que quiser aderir ao PDV. Propomos, portanto, que o incentivo seja pago em montante único ou dividido em até 6 (seis) parcelas.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA



ASSINATURA



MPV 792  
00091

EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). MARIA HELENA	PART. PSB	UF RR	PÁG.

Dê-se ao art. 4ºda Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente ao dobro da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

.....

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo majorar de 1,25 para 2 o multiplicador a ser aplicado na remuneração a fim de se definir o valor do incentivo financeiro a ser concedido ao servidor que aderir ao PDV.

Acreditamos que, ao aumentar o valor da indenização, haverá maior adesão ao Programa, o que, ao final, beneficiará os cofres públicos nesse momento de grave crise financeira.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA



ASSINATURA

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:

“.....”

Art. XX. Ao servidor que aderir ao PDV serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento destinado a prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, ou para sua qualificação e recolocação no mercado de trabalho, ambos sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

II - a concessão de linha de crédito, no Banco do Brasil, com *funding* do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de 3 (três) vezes o valor da indenização total a que fizer jus o servidor que opte pela adesão ao PDV, para abertura ou expansão de empreendimento, com prazo de carência no pagamento de juros e amortizações não inferior a 3 (três) anos e com saldo devedor corrigido pela SELIC.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca resgatar dois aspectos muito importantes de um processo de PDV, que são o treinamento e o suprimento de crédito adequado para que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 23 da MP 792/2017:

“.....”

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei, submetendo-se doravante aos limites máximos do RGPS ou RPPS, conforme o caso.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca apenas deixar claro que o servidor que opte por aderir ao PDV passará a submeter-se aos limites máximos dos regimes previdenciários existentes, de acordo com a legislação vigente hoje.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que torna mais clara a redação do art. 23, no que tange a submissão ao limite definido para o RGPS/RPPS.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:

“Art. XX Fica assegurada ao servidor optante pelo Programa de PDV que tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a título de incentivo financeiro, a indenização adicional correspondente a um inteiro da remuneração mensal por ano de contribuição realizada acima do referido teto, enquanto servidor da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente do último PDV instituído pelo governo federal, pela MP 2174-28/2001, desta vez muitos servidores que decidirem pela adesão ao PDV estarão trocando um regime previdenciário que prevê a integralidade e a paridade por outro regime que estará limitado ao teto do RGPS e sem garantia que sua aposentadoria no novo regime irá acompanhar os mesmos índices de reajuste do pessoal da ativa. Assim, para que o servidor que se encontra nessa situação possa sentir-se estimulado a aderir ao PDV, esta emenda propõe o pagamento de indenização específica para quem se encontra em tal situação.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a criação de estímulo que atraia os servidores com a garantia de aposentadoria com paridade e integralidade, grupo de servidores com tendência de gerar maior economia nas contas públicas, caso venham a aderir ao PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:

“Art. XX Fica assegurada, ao servidor optante pelo Programa de PDV, a emissão de Declaração do Tempo de Serviço Total constante de seus assentamentos funcionais atualizado até a data de publicação do ato de exoneração.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca apenas instrumentalizar a garantia de que o tempo de serviço no setor público será computado em qualquer regime previdenciário, como assegurado no art. 23 da MP 792, e para implementar isso, sendo aprovada esta emenda, o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão de Declaração do Tempo de Serviço que será averbada em qualquer outro regime previdenciário.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda que deixa claro o instrumento a ser utilizado para atesto do tempo de serviço acumulado pelo servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais:

“Art. 22 .....

§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no **caput**, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:

.....

“Art. XX. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca deixar clara, em relação a adesão ao PDV, a situação do servidor que não se encontre em exercício em seu órgão de lotação no momento de abertura do período de adesão ao PDV. Sem esse esclarecimento, os critérios mencionados no art. 2º poderão vir a ser aplicados considerando apenas os servidores em exercício em determinado órgão impedindo, em termos práticos, o exercício da opção pela adesão ao PDV ao servidor que não se encontre no seu órgão de origem. O servidor nessa condição ficará impedido de participar do processo de PDV, pois a depender da interpretação que se dê ao art. 2º, o servidor requisitado ou cedido não será considerado elegível ao PDV nem no órgão de origem, nem no órgão em que esteja em exercício.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:

.....

“Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos;

II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV;

III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado.

§ 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração.

§ 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do caput, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 20 da MP 792/2017:

.....

“Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 20 busca atribuir ao Ministério do Planejamento a responsabilidade de coordenar o processo de implementação do PDV. Porém, em sua redação original, o art. 20 sinaliza a prática de “estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV”, expressão que estamos eliminando com esta emenda, pois é completamente incompatível com a natureza de um programa que se denomina voluntário. Entende-se que em um PDV o que vale é a vontade do servidor em desligar-se voluntariamente do serviço público. Ao estabelecer “metas” para o PDV, indiretamente haverá a sinalização para o gestor de pessoas de cada órgão, a quem forem atribuídas essas “metas”, que o servidor deverá ser “estimulado” a aderir ao PDV, para que o órgão possa cumprir a meta que lhe foi atribuída. No passado, em programas semelhantes em que houve o estabelecimento de metas foram comuns as práticas de assédio moral como meio para

cumprimento de metas. Nem mesmo o próprio governo federal, no último PDV lançou na década de 90, ousou lançar mão do estabelecimento de metas.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para retirar a possibilidade do estabelecimento de metas, o que pode comprometer a lisura do processo do PDV, porém mantendo a atribuição do Ministério do Planejamento de coordenar o processo.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 18 da MP 792/2017:

.....  
“Art. 18 .....

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput para fins de cálculo da indenização do PDV, incluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 18 da MP 792/2017 traz a definição do que deve ser considerado como remuneração no cálculo da indenização do PDV. O parágrafo 1º define, na redação original, que o cargo comissionado não deve ser considerado nesse cálculo.

No entanto, a atratividade de um programa de PDV, para um potencial optante, tem muito a ver com a proporcionalidade do valor da indenização em comparação com sua remuneração. Assim, a retirada do valor do cargo comissionado desse cálculo tenderá a desincentivar a adesão dos servidores que estejam exercendo cargos comissionados.

Como exemplo, se considerarmos dois servidores com remuneração do cargo efetivo semelhantes e mesmo tempo de serviço público, porém um deles exercendo cargo comissionado, por hipótese, no mesmo valor do cargo efetivo e o outro não, nessas condições a indenização na adesão ao PDV dos dois servidores será idêntica em termos de valor,

porém essa indenização será menos atraente para o servidor que exerce o cargo comissionado, pois a indenização representa uma proporção menor em relação a sua remuneração mensal. Assim, para equilibrar o efeito do incentivo que a indenização representa para cada um dos servidores do exemplo acima, é necessário que a parcela relativa ao cargo comissionado seja incluída na base do cálculo da indenização, pois representa parte importante da remuneração de seu detentor.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa medida de equilíbrio de servidores que equilibra o incentivo aos detentores de cargo comissionado a aderir ao PDV, em comparação com os demais servidores.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º da MP 792/2017:

.....

“Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, no máximo até a data de pagamento correspondente ao mês de competência em que ocorreu a publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais, a remuneração correspondente aos dias transcorridos entre o pagamento da última remuneração e a data da publicação do ato de exoneração e a licenças-capacitação adquiridas e não gozadas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 6º prevê o pagamento proporcional e imediato de dois direitos do servidor: as férias e a gratificação natalina. No entanto, nada menciona sobre, por exemplo, o pagamento dos dias trabalhados no último período antes do desligamento por meio do PDV, se esses dias seriam pagos de imediato ou juntamente com a indenização, que pode ser inclusive parcelada. Assim é necessário deixar claro que essa verba também deverá ser paga de imediato. Porém, outra verba menos óbvia também precisa ser incluída nesse rol. Trata-se da licença capacitação já adquirida. Em um processo de PDV, a capacitação obtida pelo optante representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na implementação do projeto que motiva o optante a aderir ao PDV. Assim, permitir que o optante pelo PDV tenha acesso a licença capacitação na forma de indenização, permitirá que ele esteja melhor preparado para enfrentar essa nova fase de sua vida.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para garantir a manutenção desses direitos aos optantes do PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:

“Art. 4º .....

.....  
§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em montante único”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV.

O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:

.....

“Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017:

“Art. 3º .....

§ 2º .....

.....  
IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro no número de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do número de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional.

Esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir, sem esse impedimento, ao PDV.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com maior tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações. Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:

“Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

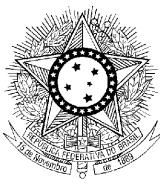
**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a expressão “ou a interesse do serviço público” do parágrafo segundo do artigo décimo terceiro da presente Medida Provisória.

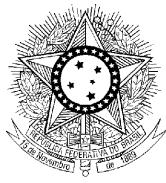
*Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.*

*§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.*

*§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.*

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual da Medida Provisória permite o entendimento de que, mesmo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem consentimento do servidor e apenas por interesse do serviço público, a licença incentivada seja prorrogada.

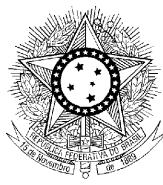
A supressão do texto “ou a interesse do serviço público” garante ao servidor que a prorrogação ocorra apenas quando ele solicitar.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2017.

---

**Dep. Rubens Bueno (PPS – PR)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## EMENDA SUPRESSIVA

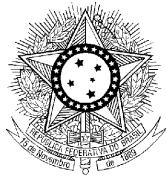
Suprime-se a expressão “de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal” do parágrafo terceiro do artigo oitavo da presente Medida Provisória.

**Art. 8º** É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

**§ 1º** Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

**§ 2º** Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

**§ 3º** A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, ~~de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal~~.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A redação atual da Medida Provisória permite o entendimento de que, apenas quando houver juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal, a jornada reduzida poderá retornar a jornada padrão.

A supressão do texto “de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal” garante ao servidor a retomada da jornada, bem como de sua remuneração, quando solicitado por ele.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2017.

---

**Dep. Rubens Bueno (PPS – PR)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00109 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017

AUTOR  
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao caput do §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.”

### JUSTIFICATIVA

A necessidade de se dedicar e prestar assistência e cuidados a familiares idosos, deficientes, ou ainda, filhos na primeira infância pode levar o servidor a aderir a redução de jornada proposta pelo governo.

No entanto, deve-se entender que este servidor possui direito ao exercício de sua jornada integral, visto que foi empossado pela Administração em cargo que exige o cumprimento de 40 horas semanais.

Nesse sentido, a medida provisória permite que a Administração a qualquer tempo convoque o servidor para o retorno a jornada integral por necessidade de serviço. No entanto, deve-se possibilitar o mesmo direito ao servidor, permitindo que ele volte a cumprir 40 horas semanais independentemente de concordância da administração.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA  
Brasília, 7 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00110 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017

AUTOR  
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao caput do §3º do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em uma única parcela, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.”

Art. 2º Dê-se ao caput do §6º do art. 13 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada, devendo seu pagamento ser feito em uma única parcela, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.”

**JUSTIFICATIVA**

A criação de um programa de incentivo ao desligamento e à adoção de licença para tratar de interesses particulares deve criar para o servidor condições vantajosas e que lhe permitam o sustento pelo período em que estiver afastado de atividades remuneradas pelo governo.

Assim, não se pode admitir o parcelamento do pagamento do incentivo ao servidor, o qual deve ser realizado em parcela única, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração.

A economia da administração em parcelar o pagamento é desproporcional ao encargo que será sofrido pelo servidor por não receber o valor em parcela única e imediata, motivo pelo qual se propõe esta emenda.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA  
Brasília, 7 de agosto de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00111 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017

AUTOR  
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e seis décimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.”

### JUSTIFICATIVA

Os empregados da iniciativa privada, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, recebem em caso de demissão, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) acrescido de 40% referente a aplicação de multa pela demissão sem justa causa. O FGTS equivale a aproximadamente um salário por ano, de modo que o empregado recebe na sua demissão, 1,4 salário por ano de trabalho.

Os servidores, por serem estáveis, não possuem direito ao FGTS. Dessa forma, para que a adesão ao PDV, com a consequente perda da estabilidade no serviço público, seja proporcional a sua contraparte privada, deve-se aumentar o incentivo concedido para que, além de igualar o valor equivalente aos depósitos do FGTS, aplique-se um fator adicional, destinado a incentivar a adesão ao programa. Assim, entende-se que o valor justo a ser concedido por ano de efetivo exercício é de no mínimo um inteiro e seis décimos da remuneração mensal.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA  
Brasília, 7 de agosto de 2017.



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, para dispor sobre a pensão dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.222 .....

**VII - ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:**

.....  
.....  
**§ 5º - Não se aplicam os períodos mínimos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso VII às pensionistas de servidores das seguintes carreiras:**

**I - Policiais Federais;  
II - Policiais Rodoviários Federais; e  
III - Agentes Penitenciários Federais.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais e agentes penitenciários mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas

tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões, deixando-as desamparadas financeiramente.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa da sociedade.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS  
PSD-MT



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

MPV 792  
00113

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, para dispor sobre a pensão dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.222 .....**  
.....

**VII** - ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores públicos, que trabalham em prol da sociedade, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Em caso de morte desses servidores no exercício do cargo ou em função dele, deixam suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores no exercício do cargo, prestando serviço à sociedade, ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho dos servidores públicos, que atuam nas mais diversas áreas, como o combate ao crime pelos profissionais de segurança pública (Policiais Federais,

Policiais Rodoviários Federais e Agentes Penitenciários Federais), combate à sonegação fiscal, pelos servidores da Receita Federal, combate ao trabalho escravo e fraudes trabalhistas pelos servidores do Ministério do Trabalho, dentre diversas outras importantes atividades, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas dos servidores públicos federais, nos casos de morte decorrente do exercício do cargo ou em razão dele.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS  
PSD-MT



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

**MPV 792  
00114**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, para dispor sobre a pensão dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 792/2017, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.226 .....**  
.....

**§ 4º - Em caso de falecimento do servidor no exercício do cargo ou em função dele, o valor do auxílio previsto no caput será equivalente a 10 (dez) meses da remuneração.**

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões.

Lei 11.473, de 10 de maio de 2007:

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado.

Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa da sociedade.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ MEDEIROS  
PSD-MT

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput :

- a) os servidores ocupantes de carreiras típicas de estado;
- b) os servidores das universidades públicas federais;
- c) os servidores das instituições abrangidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;
- d) os servidores públicos que atuam na área de saúde dos hospitais públicos federais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda exclui os servidores das universidades públicas e dos Institutos Federais de Educação Tecnológica (IFETs), além dos servidores da saúde dos hospitais públicos federais e demais servidores ocupantes de carreiras típicas do estado. O objetivo é proteger as áreas sociais de saúde, educação e as carreiras típicas de estado do desmonte que pode ser ocasionado com os programas propostos pela Medida Provisória 792, de 2017.

A MP faz parte de um conjunto de ações que objetivam reduzir o tamanho do estado, principalmente nas áreas sociais. Esse programa de reforma administrativa, aliado à lei de terceirização; às limitações impostas pela PEC do teto de gastos; às políticas de privatizações; e às reformas previdenciária e trabalhista, reduz os direitos dos cidadãos e prejudica a população, principalmente a parcela mais dependente de políticas públicas, que vê na saúde e educação públicas a única possibilidade de acesso.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2017.

**Deputada Jandira Feghali**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Programa de Desligamento Voluntário a que se refere o caput poderá ser destinado ao Presidente da República que não tenha sido eleito para este cargo específico, mas ocupe sua vacância.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 792 é clara ao reconhecer que a iniciativa faz parte de um conjunto de ações “*destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas.*”

Ora, há que se reconhecer que para alcançar o necessário crescimento econômico, ao contrário do que determina o texto enviado para a análise do Congresso Nacional, é preciso combater a origem dos entraves que ele enfrenta. O principal é um governo ilegítimo que tem como único objetivo cortar gastos e favorecer o capital financeiro.

Para retomar o rumo do crescimento com distribuição de renda, é preciso que o Presidente da República tenha a opção de aderir ao programa.

O governo cita em sua justificativa que “*O Programa de Desligamento Voluntário - PDV constitui medida utilizada não somente no serviço público, como também por entidades de direito privado, com o objetivo principal de diminuição de gastos com folha de pessoal.*”

Como se vê, o atual governo não esconde a que veio. É taxativo ao estabelecer como prioridade a redução de gastos, independente do prejuízo que a medida pode trazer à população.

A MP faz parte de um conjunto de ações que objetivam reduzir o tamanho do estado, principalmente nas áreas sociais. Esse programa de reforma administrativa, aliado à lei de terceirização; às limitações impostas pela PEC do teto de gastos; às políticas de privatizações; e às reformas previdenciária e trabalhista, reduz os direitos dos cidadãos e prejudica a população, principalmente a parcela mais dependente de políticas públicas, que vê na saúde e educação públicas a única possibilidade de acesso.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda para que o presidente que não cogita a renúncia, pense em aderir ao PDV com as vantagens oferecidas para tanto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2017.

**Deputada Jandira Feghali**



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### EMENDA MODIFICATIVA N°

Exclua-se do artigo 26 da medida provisória a alteração proposta para o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MPV para a licença para tratar de interesses particulares instituída pela Lei nº 8.112, de 1990, desvirtua a licença ao considerar que todas as licenças dessa modalidade serão gozadas para exercer outra atividade remunerada.

Ao estabelecer que a licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal enfraquece o princípio constitucional do concurso público, abre a possibilidade de ocupação do cargo e traz insegurança jurídica ao servidor. Torna-se, nos casos em que o servidor não pretenda exercer outra função remunerada, inconveniente exercer o direito pelo risco de ter suspenso seu vínculo com a administração, da perda da garantia de retorno e da manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

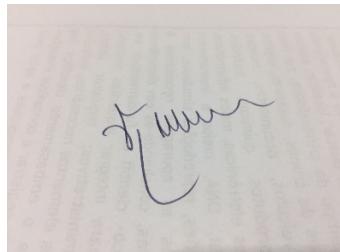
2

De outro lado, ao propor a não aplicação dos arts. 116 e 117 ao servidor licenciado, a medida atenta contra o princípio da moralidade da administração pública, pois exclui a criminalidade de várias condutas do servidor público quando em licença para tratar de interesses particulares.

Exclui, entre outros, o dever de ser leal às instituições a que servir, guardar sigilo sobre assunto da repartição, manter conduta compatível com a moralidade administrativa. Permite que o servidor licenciado atue como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício; receba propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

Nessa ordem de ideias, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a presente Emenda, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.



Deputado TADEU ALENCAR  
PSB/PE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao § 2º do artigo 13 da medida provisória a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....  
§ 2º A licença incentivada de que trata o **caput** poderá ser concedida a pedido do servidor, a critério da Administração, e terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção.

.....(NR).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta para o § 2º do artigo 13 da MPV estabelece que a licença incentivada e sua prorrogação se dará a pedido OU a interesse do serviço público gerando a possibilidade de a Administração colocar o servidor



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

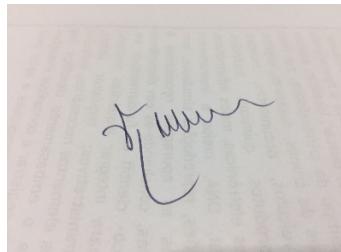
2

em licença incentivada ou determinar a prorrogação da licença independentemente de requerimento do servidor.

Há de se estabelecer uma redação clara para que não paire dúvidas sobre a necessidade de pedido do servidor e aceitação da administração.

Nessa ordem de ideias, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a presente Emenda, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.



Deputado TADEU ALENCAR  
PSB/PE



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### EMENDA MODIFICATIVA N°

Exclua-se o artigo 26 da medida provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MPV para a Licença para Tratar de Interesses Particulares instituída pela Lei nº 8.112, de 1990, é manifestamente imoral ao excluir a criminalidade de várias condutas do servidor público quando em licença para tratar de interesses particulares.

Exclui, entre outros, o dever de ser leal às instituições a que servir, guardar sigilo sobre assunto da repartição, manter conduta compatível com a moralidade administrativa. Permite que o servidor licenciado atue como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício; receba propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

A proposta de alteração da Lei nº 8.112, de 1990, pretendida atenta contra o princípio da moralidade da administração pública e deve ser

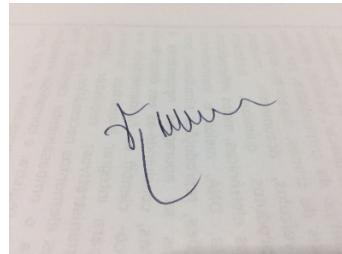


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

excluída do texto da medida provisória. Nessa ordem de ideias, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a presente Emenda, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado TADEU ALENCAR  
PSB/PE

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
07/08/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792 DE 2017**

**TIPO**

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

<b>AUTOR</b> DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	<b>PARTIDO</b> PC do B	<b>UF</b> MA	<b>PÁGINA</b> 01/01
--	---------------------------	-----------------	------------------------

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os §§ 4º e 5º da MP 792 de 2017 art. 4-A na MP 786/2017:

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos em questão estabelecem que o servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário e houver participado de curso ou treinamento que tenha sido custeado pelo Governo Federal deverá ressarcir as despesas oriundas do custeio.

Tais disposições são absurdas, a considerar que os cursos e treinamentos aos quais dizem respeito são usados em proveito da própria Administração, mediante a qualificação do servidor.

Determinar o ressarcimento, mesmo que parcial, configura atitude abusiva, já que a contraprestação do custeio se dá exatamente pelo serviço qualificado prestado por aquele.

Isto posto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

07/08/2017.  
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº  
792/2017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792 DE 2017

TIPO
1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

### EMENDA MODIFICATIVA

#### Dê-se ao Art. 12 da MP 792/2017, a seguinte redação:

*“O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A MP quer permitir que o servidor público federal, durante o período em que estiver submetido à jornada de trabalho reduzida, possa exercer outro cargo público.

Resta lembrar que, em regra, a possibilidade de exercer dois cargos públicos remunerados é vedada no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, somente excetuando-se a regra os casos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo inciso. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Isto verificado é notório que tal previsão é materialmente inconstitucional, já que só é possível a acumulação de cargos públicos para o magistério e profissionais da saúde.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

07/08/2017.  
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº  
792/2017

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
07/08/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792 DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ **X** ]ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PC do B	UF MA	PÁGINA 01/01
---	--------------------	----------	-----------------

### **EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:**

“Art. 1º (...)

*Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput os servidores ocupantes de carreiras típicas de Estado.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é resguardar as carreiras típicas de estado do objeto dos programas instituídos pela Medida Provisória 792, de 2017.

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão previstas no artigo 247 da Constituição Federal.

Tais carreiras são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

07/08/2017.  
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº  
792/2017

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
07/08/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792 DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ **X** ]ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PC do B	UF MA	PÁGINA 01/01
---	--------------------	----------	-----------------

### **EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, o seguinte parágrafo único:**

“Art. 1º (...)

*Parágrafo único. Ficam excluídos dos programas a que se refere o caput :*

- a) os servidores das universidades públicas federais;
- b) os servidores das instituições abrangidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;
- c) os servidores públicos que atuam na área de saúde dos hospitais públicos federais.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é proteger as áreas sociais de saúde e educação do desmonte que pode ser ocasionado com os programas propostos pela MP 792, de 2017.

A Medida Provisória faz parte de um conjunto de ações que objetivam reduzir o tamanho do Estado, principalmente nas áreas sociais. Esse programa de reforma administrativa, aliado à lei de terceirização; às limitações impostas pela PEC do teto de gastos; às políticas de privatizações; e às reformas previdenciária e trabalhista, reduz os direitos dos cidadãos e prejudica a população, principalmente os mais pobres, que pedem socorro aos órgãos públicos em filas de hospitais, nas escolas e universidade públicas. Em razão disso, a emenda exclui os servidores das universidades públicas e dos Institutos Federais de Educação Tecnológica (IFETs), além dos servidores da saúde dos hospitais públicos federais.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

07/08/2017.  
DATA

ASSINATURA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **EMENDA N° - CM**

(à MPV n° 792, de 2017)

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

### **Art. 13 .....**

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção, na primeira hipótese, ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nova figura jurídica criada pela MP, consubstanciada em uma licença sem remuneração por meio de incentivos especificamente direcionados a essa finalidade, não prevê a hipótese de retratação por parte do beneficiado, o que resultará sem nenhuma dúvida em uma evidente inconsistência na aplicação do mecanismo. O instituto correspondente, a licença para tratar de interesses particulares, não possui a mesma característica e não causa, destarte, o mesmo receio em relação ao mecanismo ora enfrentado.

É evidente que não se pode reproduzir a mesma regra para o procedimento a que se alude, porque no mecanismo aqui contemplado é previsto



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o dispêndio de recursos públicos, mas nem por isso se deve assentir com a fórmula adotada. É preciso facultar ao servidor retratar-se da opção que adotou, desde que devolva aos cofres públicos a parcela do incentivo que não originou resultado algum.

Assim, se o afastamento não remunerado foi cumprido, para exemplificar, em apenas um décimo do tempo inicialmente previsto, deve-se exigir que noventa por cento do incentivo recebido seja restituído aos cofres públicos para que o servidor volte a exercer as atribuições de seu cargo, porque se cumpriu um afastamento não remunerado correspondente a apenas um décimo do inicialmente estabelecido. É essa, sem dúvida, a fórmula mais lógica para se enfrentar o problema.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 792, de 26 de junho de 2017:

**“Art. 3º .....**

.....  
**§ 2º .....**

.....  
**VI – estejam afastados do exercício do cargo por decisão judicial;**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em seu art. 3º, § 2º, a Medida Provisória nº 792, de 2017, prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV). É necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão judicial de aderirem ao Programa. Isso porque existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como exemplo, o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

**Senador RONALDO CAIADO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CMMRV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º e ao § 6º do art. 13 da Medida Provisória nº 792, de 26 de junho de 2017:

**“Art. 4º .....**

.....  
§ 3º O pagamento da indenização deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de exoneração do servidor.

”

**“Art. 13. ....**

.....  
§ 6º O pagamento da pecúnia deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de concessão da licença ao servidor.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os § 3º do art. 4º e § 6º do art. 13, constantes da Medida Provisória nº 792, de 2017, dispõem que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) disciplinará a forma e prazos dos pagamentos dos incentivos previstos. Contudo,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

para tentar aumentar a adesão aos programas instituídos é recomendável que o pagamento seja feito em parcela única e antes da publicação da exoneração ou licença incentivada.

A experiência com programas semelhantes em governos anteriores demonstra a existência de desconfiança no recebimento dos pagamentos devidos, o que pode desestimular a adesão por parte dos servidores.

Ademais, é necessário dar segurança jurídica aos servidores que porventura venham a aderir à essa proposta de desligamento voluntário, vez que essas pessoas podem necessitar desses recursos para darem segmento a seus projetos fora do serviço público. Por essa razão, entendemos de suma importância aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão,        de agosto de 2017.

Senador RONALDO CAIADO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA ADITIVA N.º**  
(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de trinta (30) dias, deverá apresentar cronograma de redução dos cargos de Diretoria e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, na ordem de vinte (20%) por cento.

§ 1º. o desligamento dos indicados para os cargos de Diretoria e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), de que trata o **caput**, ocorrerão no prazo improrrogável de 30 dias.

§ 2º. cargos de Diretoria e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) inseridos no cronograma de redução, de que trata o **caput**, serão extintos definitivamente da cota de cada órgão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, após o seu desligamento.”

**JUSTIFICATIVA**

Mesmo no auge de toda crise econômica, o Governo Federal continua aumentando os gastos com gratificações e cargos comissionados – que é a contratação de pessoal sem a necessidade de realização de concurso público.

Hoje, no poder Executivo, são mais de 23 mil nomeados em sistema DAS (Direção e Assessoramento Superiores), num universo de 570 mil servidores. Em outros países onde a gestão pública é mais desenvolvida, não se tem essa quantidade de cargos comissionados. Nos Estados Unidos, que tem uma grande estrutura pública, hoje são 7.000 cargos. Na Inglaterra, cerca de 350. Alemanha e França, cada uma, possuem 300 cargos em nível federal. Na Holanda são 780 e aqui do lado, no Chile, 837.

Em junho deste ano, para conseguir pagar a fatura dos cargos DAS, a União precisou desembolsar R\$ 65,7 milhões. Caso se mantenha nesse patamar, a despesa anual com a folha de pagamento dos funcionários será de quase R\$ 800 milhões, até o encerramento do ano 2017.

A presente emenda visa reduzir os gastos de custeio com pessoal.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP

Elaborada por: Ronaldo S. Farias

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 792 de 2017)

Inclui-se o art. 26-A na Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”.

Art. 26-A. Fica revogada a alínea "c" do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário revogar a alínea "c" do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 2004, para adequar a legislação atual ao introduzido pelo art. 12 desta Medida Provisória.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,      agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 792 de 2017)

Altera-se o parágrafo 2º, do art. 13 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”.

Art. 13. ....

.....  
§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido, vedada a sua interrupção.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual da Medida Provisória permite um entendimento ambíguo sobre a prorrogação da licença incentivada, sendo possível o entendimento de que a citada licença pode ser renovada apenas pelo interesse do serviço público.

Assim sendo, a supressão do texto “ou a interesse do serviço público”, garante ao servidor o direito de renovar a licença incentivada, sem o risco de ser obrigado a continuar licenciado contra sua vontade.

Do contrário, a possibilidade da administração prorrogar a licença incentivada (e sem rendimentos) contra a vontade do servidor é constitucional, uma vez que se configuraria redução de salário, o que é vetado pela Constituição Federal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,      agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 792 de 2017)

**Suprimam-se os arts. 26 e 27 da Medida Provisória 792 de 2017.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Até a edição da medida provisória ora emendada, o servidor em gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares mantinha, nos aspectos compatíveis com o afastamento, os deveres e as obrigações vinculados ao exercício de seu cargo. Naturalmente não se podia exigir de quem estivesse nessa situação assiduidade ou o cumprimento de ordens superiores, deveres que evidentemente não se coadunam com a natureza da referida licença, mas não faz nenhum sentido que se pretenda afastar o cumprimento de outras obrigações e o respeito a proibições cujo caráter vinculante se revela permanente e inafastável.

Mantido o texto que se pretende emendar, questiona-se, estará o servidor autorizado, por exemplo, a revelar segredo funcional de que tomou conhecimento? A resposta, a toda sorte evidentemente negativa, inviabiliza a preservação dos dispositivos que se pretende sejam suprimidos da MP. Ou se promove a exclusão desses comandos inoportunos ou se alcançarão paradoxos ainda piores do que o mencionado, porque não é possível, para recorrer a ilustração ainda mais pungente, imaginar que o servidor está sendo implicitamente autorizado a “coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político” (Lei nº 8.112/90, art. 117, apenas porque se encontra transitoriamente afastado do exercício de seu cargo).

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala das sessões,      agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 792 de 2017)

Altera-se o parágrafo 3º, do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....  
§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual da Medida Provisória permite uma entendimento ambíguo sobre a opção de servidor efetivo retornar a jornada de 8 (oito) horas diárias.

Assim sendo, a supressão do texto “*de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal*”, garante ao servidor o direito de retorno à jornada regular de trabalho, com o respectivo salário.

Do contrário, a possibilidade da administração vetar o retorno à jornada regular de trabalho é inconstitucional, uma vez que se configuraria redução de salário, o que é vetado pela Constituição Federal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,      agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00132-0 QUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017

AUTOR  
Dep. Sergio Vidigal

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se a redação dada ao art. 91 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizada pelo art. 26, bem como suprimam-se também os art. 13, 14, 15, 16 e 17 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017.

### JUSTIFICATIVA

A licença para tratar de interesses particulares é, regra geral, contrária ao interesse da administração pública. A ausência por tempo prolongado de um servidor ocasiona diversos impactos ao serviço público que o seu órgão de origem presta. Primeiramente, tem-se a força de trabalho diminuída, sobrecrecendo os demais servidores da instituição. Observe-se que enquanto que o servidor que pede vacância do órgão, se desliga da instituição, liberando a vaga para concurso público, a licença para tratar de interesses particulares prende a vaga, que continua ocupada pelo mesmo servidor. Além disso, há a possibilidade de geração de conflitos de interesse, principalmente nos termos definidos pela lei, abrindo a possibilidade de que o servidor pratique advocacia administrativa no órgão do qual está afastado. A alteração ao art. 91 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 suspende o vínculo do servidor afastado com a administração, impedindo que ele possa ser demitido por atividades realizadas durante a licença.

As Convenções Internacionais contra a Corrupção das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que se encontram ratificadas pelo

Brasil, determinam que sejam adotadas medidas preventivas para coibir as situações em que o interesse pessoal do agente público se sobrepõe ao interesse público, inclusive pela possibilidade de utilização de informações privilegiadas que detém em razão de sua função pública.

Os órgãos reguladores e fiscalizadores do Poder Executivo, especialmente as agências, o Departamento Nacional de Infraestrutura da Transporte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem enfrentado esse problema, inclusive com a demissão de servidores que favoreceram empresas privadas para as quais prestaram assessoria.

Por esse motivo, acredita-se que não deve haver incentivo a este tipo de licença, dado que a economia obtida com a remuneração do servidor é inferior ao potencial de prejuízo para a administração pública no médio prazo.

DEP. SERGIO VIDIGAL  
Brasília, 4 de agosto de 2017.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 31 DE JULHO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de julho de 2017.

**Ementa**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 8º, e ao seu § 1º, a seguinte redação:

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração, excetuados os servidores inseridos nas disposições do § 3º do Art.98 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sancionada pelo atual governo em dezembro passado, a Lei nº 13.370/2016 alterou o § 3º do Art.98 da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – RJU) para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

A edição da MP 792/2017 gerou, entretanto, uma situação de insegurança jurídica para os servidores federais inseridos nas disposições do § 3º do Art.98 da Lei nº 8.112/1990. A presente emenda tem o objetivo de assegurar a preservação dos termos vigentes do RJU e, com isso, eliminar eventuais dualidades na concessão do horário especial ao servidor público federal com cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se do texto a expressão “ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112/1990”:

**Art. 8º (...)**

**§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida, os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente. (NR).**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca assegurar o direito aos servidores que tenham dependentes com deficiência a horário especial, sem redução ou compensação da jornada, conforme já assegurado pelo § 3º do art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, cujo direito lhe foi estendido, inteligentemente, nas mesmas condições dadas aos próprios servidores com deficiência, a teor do estabelecido no parágrafo anterior deste mesmo dispositivo legal. Vejamos o que diz os dois dispositivos:

**Art. 98. ....**

**.....**  
**§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

**§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) (grifo nosso).**

Assim, a alteração proposta evitaria embaraço interpretativo entre a jornada reduzida, com redução remuneratória proporcional, como pretendida pela presente MP, diferentemente da outra, fixada pelos mencionados dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990, de caráter também legal, cujo horário especial não prevê a necessidade de compensação nem redução remuneratória, por razões obvias.

Assim, em caso de filho até seis anos, ou pessoas idosa ou doente, que dependam do servidor, este teria direito a jornada reduzida com redução proporcional do salário, a juízo da administração, como se pretende fixar nos termos do art. 8º da MP 792, de 2017, enquanto que, noutro caso, em se tratando do próprio servidor, cônjuge, filho ou dependente com deficiência, este permanece com o direito do horário especial sem necessidade de compensação de horário.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.

Sala da Comissão,        de agosto de 2017

**Deputado IZALCI LUCAS**

**PSDB/DF**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA SUPRESSIVA		
<b>MP 792 DE 2017.</b>			
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____ / ____

**TEXTO**

Suprimam-se os incisos II, III e IV do *caput* do art. 18.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo do PDV é incentivar o desligamento de quadros da administração pública, de forma a possibilitar a redução de despesas com pessoal. Faz sentido, nesse contexto, que se aproveite para cálculo da indenização a ser paga o conjunto das parcelas de natureza permanente, mas as demais não podem ser excluídas apenas em decorrência de seu caráter supostamente transitório.

As três vantagens alcançadas pela presente emenda, que se pretende sejam computadas no cálculo da indenização a ser estabelecida, ainda que não se integrem à retribuição permanente do servidor, não possuem o caráter precário que justificaria sua exclusão para a aludida finalidade. Se é certo que um servidor que desenvolve seus trabalhos em período noturno pode ter o respectivo adicional subtraído de seus ganhos, não é menos válida a assertiva de que não lhe é destinada, ao se indenizar o trabalho noturno, uma parcela submetida ao alvitre do administrador.

Nesse caso concreto, se for obtida a adesão de um servidor que trabalhava em período noturno, a redução de despesas permanentes não corresponde apenas às parcelas integradas ao cargo efetivo, porque também estará sendo evitado o pagamento do aludido adicional. Cumpre, assim, que tal parcela e outras sujeitas a circunstâncias semelhantes sejam consideradas no cálculo da indenização.

<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u> DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---------------------------------



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
<b>MP 792 DE 2017.</b>			
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____ / ____

**TEXTO**

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 18 a seguinte redação:

Art. 18 .....

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento percebida por período inferior a cinco anos, quando não houver previsão da extinção da função ou do cargo após o desligamento do servidor.

.....  
§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, apurado em relação a cada cargo, emprego ou função, inclusive na hipótese da parte final do § 1º.

## **JUSTIFICATIVA**

Para que o valor da indenização a ser paga seja definido com respeito à lógica e ao bom senso, cumpre que seja tomado como base o valor da despesa permanente que será evitada com a adesão dos servidores ao PDV e não apenas o das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor. Se um determinado servidor percebe há mais de cinco anos parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de funções de confiança, torna-se evidente que a economia a ser obtida excede o valor das parcelas permanentes percebidas pelo servidor que aderiu ao plano, razão pela qual outra deve ser a base de cálculo da indenização.

Também deve ser abordada com cuidado a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 quando se trata da adesão de servidores da qual resultará o rompimento de mais de um vínculo com a administração pública. Na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 612975 e 602043, o Supremo Tribunal Federal fixou teses (respectivamente nºs 377 e 384) que não podem ser ignoradas pelo Poder Legislativo. É que nessas assentadas restou inquestionável que o limite remuneratório previsto na Constituição incide sobre cada cargo, emprego ou função, quando houver acumulação lícita da respectiva retribuição.

<hr style="width: 100px; margin: auto;"/> ____ / ____ / ____ DATA	<hr style="width: 100px; margin: auto;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
<b>MP 792 DE 2017.</b>			
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____ / ____

**TEXTO**

Dê-se ao § 7º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13 .....

.....

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação, exigindo-se, na hipótese do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que a situação de conflito esteja objetivamente configurada e formalmente estabelecida antes da apresentação do requerimento de adesão ao programa previsto nesta Lei.

## **JUSTIFICATIVA**

Entre as situações que merecem tratamento diferenciado na aplicação do programa veiculado pela MP, figura uma hipótese que a legislação implicitamente invocada não resolve com a necessária clareza. Confere-se tratamento diferenciado a servidores cujos cargos os submetam a situações de conflito de interesses, mas não se prevê o tratamento devido a um dos casos em que esse contexto é previsto na legislação que disciplina essa espécie de conflito.

Faz-se alusão ao parágrafo único do art. 2º da lei em que se preveem e disciplinam as situações de conflito de interesses no âmbito da administração pública federal. O dispositivo submete ao regime previsto no diploma em questão “os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro”. Trata-se de definição incerta e excessivamente abstrata, que precisa ser reduzida a termos exatos e de contornos inquestionáveis antes de interferir na adesão ao PDV.

<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u> DATA	<hr/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	------------------------------



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
<b>MP 792 DE 2017.</b>			
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____ / ____

**TEXTO**

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13 .....

.....  
§ 2º A licença incentivada de que trata o *caput* terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção, na primeira hipótese, ao resarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor.

**JUSTIFICATIVA**

A nova figura jurídica criada pela MP, consubstanciada em uma licença sem

remuneração por meio de incentivos especificamente direcionados a essa finalidade, não prevê a hipótese de retratação por parte do beneficiado, o que resultará sem nenhuma dúvida em uma evidente inconsistência na aplicação do mecanismo. O instituto correspondente, a licença para tratar de interesses particulares, não possui a mesma característica e não causa, destarte, o mesmo receio em relação ao mecanismo ora enfrentado.

É evidente que não se pode reproduzir a mesma regra para o procedimento a que se alude, porque no mecanismo aqui contemplado é previsto o dispêndio de recursos públicos, mas nem por isso se deve assentir com a fórmula adotada. É preciso facultar ao servidor retratar-se da opção que adotou, desde que devolva aos cofres públicos a parcela do incentivo que não originou resultado algum.

Assim, se o afastamento não remunerado foi cumprido, para exemplificar, em apenas um décimo do tempo inicialmente previsto, deve-se exigir que noventa por cento do incentivo recebido seja restituído aos cofres públicos para que o servidor volte a exercer as atribuições de seu cargo, porque se cumpriu um afastamento não remunerado correspondente a apenas um décimo do inicialmente estabelecido. É essa, sem dúvida, a fórmula mais lógica para se enfrentar o problema.

<hr style="width: 100px; margin-bottom: 5px;"/> <span style="font-size: 2em;">/</span> / <hr style="width: 100px; margin-top: 5px;"/> DATA	<hr style="width: 400px; margin-bottom: 10px;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
<b>MP 792 DE 2017.</b>			
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____ / ____

**TEXTO**

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....  
§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

**JUSTIFICATIVA**

É evidente que o sistema de redução de jornada previsto na MP, embora se tenham inclusive providenciado formas de incentivo, pode deixar de ser atraente ao servidor que vier a concordar com seus termos. As circunstâncias que o levaram a essa decisão são sempre passíveis de evolução e não é justo que se isso ocorrer se possibilite o exercício da

discretariedade administrativa para restabelecimento da situação anterior.

Cabe também assinalar, sobre o argumento anteriormente invocado, que as possibilidades de alteração de cenário são até mais contundentes do que os de sua preservação. Não se espera que a conjuntura econômica atual se perpetue e em muitos casos a adesão a procedimentos da espécie decorre das condições especialmente desfavoráveis enfrentadas pelo país e não do desejo puro e simples do servidor.

<hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> DATA	<hr style="border-top: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	--



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
<b>MP 792 DE 2017.</b>			
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____ / ____

**TEXTO**

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....  
§ 5º As despesas de que trata o § 4º incluem exclusivamente as que se refiram ao custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional e não abrangem a remuneração devida ao servidor, mesmo se houver ocorrido seu afastamento do serviço.

**JUSTIFICATIVA**

Que a administração obtenha o ressarcimento de despesa praticada em decorrência de treinamento ministrado a servidor

inserido no PDV, caso não tenha sido obtido o retorno almejado, parece mais do que razoável. Mas não se enxerga nenhum cabimento na tentativa de englobar nessa categoria a remuneração paga a servidor afastado por frequentar curso destinado ao seu aprimoramento profissional.

Quando se dispôs a participar do processo de qualificação profissional, por certo o servidor não tinha em mente participar de programas como o previsto na MP, e essa possibilidade surgiu, portanto, de forma superveniente, razão pela qual não faz qualquer sentido que parcela de natureza alimentar seja prejudicada. É disso que se trata, porque a remuneração devida ao servidor durante o período em que esteve participando do curso não é um favor nem uma benesse da administração: trata-se de um direito que não lhe pode ser retirado da forma como se pretende.

<hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> DATA	_____  ASSINATURA PARLAMENTAR
---	-------------------------------------



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA SUPRESSIVA		
<b>MP 792 DE 2017.</b>			
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____ / ____

**TEXTO**

Suprimam-se os arts. 26 e 27.

**JUSTIFICATIVA**

Até a edição da medida provisória ora emendada, o servidor em gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares mantinha, nos aspectos compatíveis com o afastamento, os deveres e as obrigações vinculados ao exercício de seu cargo. Naturalmente não se podia exigir de quem estivesse nessa situação assiduidade ou o cumprimento de ordens superiores, deveres que evidentemente não se coadunam com a natureza da referida licença, mas não faz nenhum sentido que se pretenda afastar o cumprimento de outras obrigações e o respeito a proibições cujo caráter vinculante se revela permanente e inafastável.

Mantido o texto que se pretende emendar, questiona-se, estará o servidor autorizado, por exemplo, a revelar segredo funcional de que

tomou conhecimento? A resposta, a toda sorte evidentemente negativa, inviabiliza a preservação dos dispositivos que se pretende sejam suprimidos da MP. Ou se promove a exclusão desses comandos inoportunos ou se alcançarão paradoxos ainda piores do que o mencionado, porque não é possível, para recorrer a ilustração ainda mais pungente, imaginar que o servidor está sendo implicitamente autorizado a “coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político” (Lei nº 8.112/90, art. 117, apenas porque se encontra transitoriamente afastado do exercício de seu cargo.

<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>_____ / _____ / _____ DATA</p>	<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
---	---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA MODIFICATIVA		
<b>MP 792 DE 2017.</b>			
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____ / ____

**TEXTO**

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

§ 4º .....

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes;

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo emendado, da forma como se encontra redigido, pode levar ao enriquecimento ilícito e indevido da administração. É que se a adesão ao PDV for feita no curso de um treinamento ainda não quitado pela administração, que o servidor não se prontificar a concluir, o ressarcimento será integral, a despeito de não ter sido promovida a despesa integral ou de não haver cláusula que preveja o pagamento dessa despesa mesmo se não houver a conclusão do curso.

<u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u> DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---------------------------------



MPV 792  
00143

EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). MARIA HELENA	PART. PSB	UF RR	PÁG.

Acresça-se ao artigo 26 da Medida Provisória 792 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 26 A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

§ 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá determinar, quando solicitado, o exercício de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a inclusão de dois parágrafos ao artigo 93 da Lei nº 8.112, de 1990, visando concretizar o aproveitamento dos servidores integrantes de Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, em órgãos da

Administração Federal e demais órgãos da União.

Esclareça-se que as alterações ora propostas visam permitir que os servidores públicos federais pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, exerçam suas atividades em órgãos da União, uma vez que são remunerados por recurso do Tesouro Nacional, bem como regularizar a situação dos servidores que já estão desempenhando suas atividades nas Unidades destes órgãos naqueles estados.

Nesse sentido, destacamos que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão recebe várias demandas para cessão ou alteração de exercício deste grupo de servidores visando amenizar a escassez de servidores nas unidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, porém atualmente as indeferem sob a justificativa da inexistência de amparo legal.

Assim, a presente alteração viabilizará a composição da força de trabalho de órgãos do Poder Executivo Federal com o acréscimo destes servidores, sem a necessidade de promover a redistribuição destes cargos para o quadro destes órgãos. Cite-se como exemplo a possibilidade de um servidor do ex-Território Federal do Amapá, ocupante de cargo de médico veterinário, entrar em exercício para compor a força de trabalho na Unidade do Ministério da Agricultura naquele estado, sem a necessidade de redistribuir o cargo ocupado.

Pelos motivos acima delineados, acreditamos que a presente emenda auxiliará a composição de força de trabalho nos órgãos acima referenciados ao permitir a cessão ou alteração de exercício dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
DATA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maurício Ferreira".

ASSINATURA



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017.</b>				
Autor: <b>Deputada ERIKA KOKAY / PT/DF</b>					
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <b>Global</b>					
Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:	
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:</b>  Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.					
<b>Justificação</b> Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.  Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.					
<b>Deputada ERIKA KOKAY</b>					



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor: <b>Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF</b>				
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( X ) Modificativa    ( ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
Artigo: 18	Parágrafo: § 1º	Inciso:	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º art. 8º da MP 792/2017:</b> § 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.				
<b>Justificação</b> De acordo com a redação atual, pode-se inferir que o Governo Federal deve aprovar o retorno do servidor à sua jornada de trabalho integral, gerando um risco muito grande ao servidor. À contribuição que ele pode contribuir com o Governo ao reduzir jornada e, consequentemente, o salário, associa-se o risco de, quando houver necessidade, não conseguir voltar ao horário e salário integral, dado que o Governo poderia não aprovar seu retorno. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa medida de equilíbrio de servidores que equilibra o incentivo aos detentores de cargo comissionado a aderir ao PDV, em comparação com os demais servidores.				
<b>Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 792

00146

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>		
Autor: <b>Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF</b>		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo: 4º	Parágrafo: § 3º	Inciso:	Alínea:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:</b>  § 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante <b>parcelas</b> mensais em conta corrente, <b>desde que observadas as seguintes diretrizes:</b> I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior à última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo; II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela; III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.			
<b>Justificação</b> Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV. O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic. Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.			
<b>Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF</b>			



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>				
Autor:					
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF					
<input type="checkbox"/> Supressiva		<input type="checkbox"/> Substitutiva		<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página :	

#### **Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 792/2017:**

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para **adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário** ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, **observado o art. 23 desta Medida Provisória.**

<b>Justificação</b> Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado. Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>				
<b>Autor:</b>					
<b>Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF</b>					
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>					
<b>Artigo: 22</b>	<b>Parágrafo: § 1º</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>	
<b>Texto: Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais:</b>					
<p>§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no <b>caput</b>, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.</p>					
<b>Justificação</b> Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde.  Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.					
<b>Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF</b>					



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b>				
<b>Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF</b>				
<b>( x )Supressiva    ( ) Substitutiva    ( X ) Modificativa    ( ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo: 2º</b>	<b>Parágrafo: 2º</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Suprima-se o inciso VII, do § 2º, do art. 3º.</b>				
<b>Justificação</b>				
A normativa estabelecida na MP 792/2017 de vedar o acesso ao PDV aos servidores que estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, é medida que carece de uma discussão mais aprofundada, como forma de se buscar outros mecanismos, de modo a não prejudicar o segmento dos servidores que se encontram na presente situação.				
Face às razões ora expostas, conclamamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.				
<b>Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF</b>				

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 26. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 91. ....*

*§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.*

*§ 2º A licença não suspenderá o vínculo com a administração pública." (NR)*

*"Art. 117.....*

*.....*

*XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a quaisquer repartições públicas, exceto quando se tratar de*

*benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;*

---

*Parágrafo único. ....*

---

*II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, respeitada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR).”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

Embora seja ideal a supressão total do artigo, algumas alterações podem ser propostas para suscitar o debate público, desnudar a natureza do que se apresenta e denunciar os propósitos da MP. A regra inserida no art. 117, parágrafo único, II, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 quer retirar a observância da legislação sobre conflito de interesses no caso da licença sem vencimentos. Com respeito à modificação do art. 91 da Lei nº 8.112/1990, nota-se o objetivo descabido de dizer que o servidor público em licença sem vencimento terá seu vínculo com a administração pública federal suspenso, para burlar os arts. 116 e 117 desta Lei, especialmente o 117, que impõe proibições ao servidor que buscam a moralidade pública. A alteração no próprio art. 117 da Lei nº 8.112/1990 ainda permite que a prática de advocacia administrativa se resuma apenas ao órgão no qual o servidor estiver em

exercício, subvertendo novamente o espírito público. Pretendemos corrigir essas mudanças.

O papel do Estado, que deve ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista, à Emenda Constitucional nº 95/2016, que impõe teto para os gastos e implica redução do Estado na economia, à reforma da previdência e à reforma trabalhista, que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação como coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

*luciana snt*,  
Deputada LUCIANA SANTOS

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º:

"Art. 12. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situação potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo e exista compatibilidade com as regras de acúmulo de cargos públicos previstas no art. 37 da Constituição Federal e com os deveres e proibições previstos no art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

Pretende-se a eliminação, de maneira sorrateira, de diversas proibições aos servidores públicos que são indispensáveis para a separação entre o interesse público e o privado e mitigam a atuação patrimonialista dentro do Estado. A exceção ao art. 117, X, da Lei nº 8112/1990, que determina proibições aos servidores públicos, é um dos pilares da MP nº 792/2017, sendo facultada livremente aos servidores em jornada reduzida. Também é significativo o caso da modificação na Lei nº 8112/1990 no caso da licença sem remuneração, abrindo-se a porta para atuação do servidor licenciado em desacordo com as vedações previstas no art. 117 dessa Lei. Igualmente, a Lei nº 12.813/2013 é modificada para justamente excluir das regras de conflito de interesse os agentes públicos em licença ou afastados.

No caso do art. 12 da MP nº 792/2017, algumas questões são muito importantes. Embora o texto do art. 12 da MP nº 792/2017 seja totalmente contrário ao interesse público e aos princípios da Administração Pública, sendo o ideal a supressão total do artigo, algumas alterações podem ser propostas para suscitar o debate público, desnudar a natureza do que se apresenta e denunciar os propósitos da MP.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, prescreve, no art. 117, X, que ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. O que antes era ilícito e implicava a

hipótese mais grave de penalidade pela demissão, prevista no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, agora passa a ser considerado lícito em brecha aberta pelo § 1º do art. 12 da MP 792/2017, no caso de redução da jornada de trabalho.

O entendimento atual sobre essa proibição evidencia a gravidade do relaxamento das regras estatutárias. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) de 2017 é claro ao afirmar que o art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 protege: a dedicação e compromisso do servidor para com o serviço público; e a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular dos servidores, já que em muitas ocasiões pode o Poder Público influenciar positivamente na atividade empresarial.

A moralidade administrativa impõe a imparcialidade para a gestão da coisa pública e para a busca do interesse público, que podem ficar comprometidos se o servidor público, em cargo de chefia ou não, realizar outra atividade de interesse particular antagônica ao exercício do cargo público, especialmente aquelas empresariais ou que podem ensejar benefícios ou favorecimentos perante a Administração Pública. Com a MP nº 792/2017, basta a redução da jornada de trabalho para que se permita burlar o art. 117, X, podendo ainda, nos termos do § 2º do art. 12 da MP 792/2017, o servidor permanecer com a atividade empresarial, ao retornar à jornada integral de ofício.

O incentivo econômico está dado para que pessoas aproveitem para criar empresas e realizar sem óbices essas atividades privadas, mantendo cargos públicos. A ocupação de cargo público pode vir a ser considerada forma secundária de atuação no mercado de trabalho. O servidor público que exerce comércio ou administração empresarial passa a ter a vida dividida entre as atividades privadas e públicas em igual patamar. Abre-se brecha para ações contrárias à moralidade pública. O poder econômico deve ser regulado quanto à possibilidade de influenciar decisões no setor público. A redução de jornada de servidores com essas características, sem avaliação de impacto dos efeitos sobre os serviços públicos, pode ser desastrosa.

O papel do Estado, que deveria ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista e de austeridade que implica redução do Estado na economia, além da piora das condições trazidas com a reforma da previdência e a reforma trabalhista, esta última que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação com respeito à coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

*luciana snt*,  
Deputada LUCIANA SANTOS

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, acrescida de parágrafo único:

"Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá o período de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória e o prazo limite de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O PDV de que trata o *caput* será realizado apenas uma vez e poderá ser aberto até o mês de dezembro de 2017, após apresentação de estudo minucioso sobre a demanda de pessoal em todas as unidades da administração direta e indireta e sua aprovação pelo Congresso Nacional."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

O papel do Estado, que deve ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista e de austeridade que implica redução do Estado na economia, além da piora das condições trazidas com a reforma da previdência e a reforma trabalhista, que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente a indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação com respeito à coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A falta de limitação no tempo para o desligamento voluntário e possibilidade de realizar vários PDVs podem ser deletérias para novo governo interessado em não sucatear o serviço público. O atual governo demonstra que pretende desmantelar os serviços públicos a qualquer custo, sem mesmo considerar questões básicas como a mensuração e a discussão do impacto econômico e social das medidas anunciadas. Também deve ser ressaltada a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional, que aprova a criação de cargos de acordo com o interesse público e deveria se pronunciar sobre o fechamento de postos caso esse interesse tenha sido cumprido.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

*luciana santos*  
Deputada LUCIANA SANTOS

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, acrescida dos §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

§ 1º O PDV de que trata o *caput* poderá ser realizado uma única vez e aberto até dezembro de 2017, após apresentação de estudo minucioso sobre a demanda e excesso de pessoal em todas as unidades da administração direta e indireta e sua aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 2º O programa de jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório de que trata o *caput* poderá ser aberto para inclusão de servidores uma única vez até dezembro de 2017, com

permanência dos servidores no programa até dezembro de 2018, após apresentação de estudo minucioso sobre a demanda e excesso de pessoal em todas as unidades da administração direta e indireta e sua aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 3º O programa de licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia de que trata o *caput* será aberto para inscrições até dezembro de 2017, após apresentação de estudo minucioso sobre a demanda e excesso de pessoal em todas as unidades da administração direta e indireta e sua aprovação pelo Congresso Nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

O papel do Estado, que deve ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista e de austeridade que implica redução do Estado na economia, além da piora das condições trazidas com a reforma da previdência e a reforma trabalhista, que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente a indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem

restrições, destruindo a atuação com respeito à coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A falta de limitação no tempo para o PDV e a possibilidade de realização de vários PDVs podem ser deletérias para novo governo interessado em não sucatear o serviço público. Da mesma forma, os programas de jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e de licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia vão nesse sentido.

O atual governo demonstra que pretende desmantelar os serviços públicos a qualquer custo, sem mesmo considerar questões básicas como a mensuração e a discussão do impacto econômico e social das medidas anunciadas. Também deve ser ressaltada a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional, que aprova a criação de cargos de acordo com o interesse público e deveria se pronunciar sobre a redução de pessoal caso esse interesse tenha sido cumprido ou haja desnecessidade de servidores.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

*luciana sntos*  
Deputada LUCIANA SANTOS

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 27. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, incluídos aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:*

....." (NR)."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços

públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

Embora seja ideal a supressão total do artigo, algumas alterações podem ser propostas para suscitar o debate público, desnudar a natureza do que se apresenta e denunciar os propósitos da MP. A modificação proposta retira a menção aos servidores públicos em gozo de licença no art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Pretende-se retirar, em conjugação com outros dispositivos da MP, a responsabilidade dos servidores públicos quanto ao conflito de interesses no caso de estarem em licença. É preciso corrigir essas mudanças.

O papel do Estado, que deve ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista, à Emenda Constitucional nº 95/2016, que impõe teto para os gastos e implica redução do Estado na economia, à reforma da previdência e à reforma trabalhista, que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação como coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

*luciana s. t.*  
Deputada LUCIANA SANTOS



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b> <b>Deputado / Senador:</b> _____			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo:</b> Novo	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:</b>				
Art. XX. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.				
<b>Justificação</b>				
Esta emenda busca deixar clara, em relação a adesão ao PDV, a situação do servidor que não se encontre em exercício em seu órgão de lotação no momento de abertura do período de adesão ao PDV.				
Sem esse esclarecimento, os critérios mencionados no art. 2º poderão vir a ser aplicados considerando apenas os servidores em exercício em determinado órgão impedindo, em termos práticos, o exercício da opção pela adesão ao PDV ao servidor que não se encontre no seu órgão de origem.				
O servidor nessa condição ficará impedido de participar do processo de PDV, pois a depender da interpretação que se dê ao art. 2º, o servidor requisitado ou cedido não será considerado elegível ao PDV nem no órgão de origem, nem no órgão em que esteja em exercício.				
Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>		
Autor: <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>		Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
<b>Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:</b>			
<p>Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar por permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições:</p> <p>I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos;</p> <p>II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV;</p> <p>III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado.</p> <p>§ 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração.</p> <p>§ 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do <b>caput</b>, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.</p>			
<b>Justificação</b>			
<p>Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo o cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.</p>			
<b>Assinatura:</b>			



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor: <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 20 da MP 792/2017:</b>				
<p>Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.</p>				
<b>Justificação</b>				
<p>O art. 20 busca atribuir ao Ministério do Planejamento a responsabilidade de coordenar o processo de implementação do PDV. Porém, em sua redação original, o art. 20 sinaliza a prática de “<u>estabelecer as metas</u> de redução de despesas de pessoal para o PDV”, expressão que estamos eliminando com esta emenda, pois é completamente incompatível com a natureza de um programa que se denomina voluntário.</p>				
<p>Entende-se que em um PDV, o que vale é a vontade do servidor em desligar-se <u>voluntariamente</u> do serviço público. Ao estabelecer “metas” para o PDV, indiretamente haverá a sinalização para o gestor de pessoas de cada órgão, a quem forem atribuídas essas “metas”, que o servidor deverá ser “estimulado” a aderir ao PDV, para que o órgão possa cumprir a meta que lhe foi atribuída.</p>				
<p>No passado, em programas semelhantes em que houve o estabelecimento de metas foram comuns as práticas de assédio moral como meio para cumprimento de metas. Nem mesmo o próprio governo federal, no último PDV lançou na década de 90, ousou lançar mão do estabelecimento de metas.</p>				
<p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para retirar a possibilidade do estabelecimento de metas, o que pode comprometer a lisura do processo do PDV, porém mantendo a atribuição do Ministério do Planejamento de coordenar o processo.</p>				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor: <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
Deputado / Senador: _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
<b>Artigo: 18</b>	<b>Parágrafo: § 1º</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 18 da MP 792/2017:</b> <p>§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o <b>caput</b> para fins de cálculo da indenização do PDV, <b>incluída</b>, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.</p>				
<b>Justificação</b>				
<p>O art. 18 da MP 792/2017 traz a definição do que deve ser considerado como remuneração no cálculo da indenização do PDV. O § 1º define, na redação original, que o cargo comissionado não deve ser considerado nesse cálculo.</p> <p>No entanto, a atratividade de um programa de PDV, para um potencial optante, tem muito a ver com a proporcionalidade do valor da indenização em comparação com sua remuneração. Assim, a retirada do valor do cargo comissionado desse cálculo tenderá a desincentivar a adesão dos servidores que estejam exercendo cargos comissionados.</p> <p>Como exemplo, se considerarmos dois servidores com remuneração do cargo efetivo semelhantes e mesmo tempo de serviço público, porém um deles exercendo cargo comissionado, por hipótese, no mesmo valor do cargo efetivo e o outro não, nessas condições a indenização na adesão ao PDV dos dois servidores será idêntica em termos de valor, porém, essa indenização será menos atraente para o servidor que exerce o cargo comissionado, pois a indenização representa uma proporção menor em relação a sua remuneração mensal. Assim, para equilibrar o efeito do incentivo que a indenização representa para cada um dos servidores do exemplo acima, é necessário que a parcela relativa ao cargo comissionado seja incluída na base do cálculo da indenização, pois representa parte importante da remuneração de seu detentor.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa medida de equilíbrio de servidores que equilibra o incentivo aos detentores de cargo comissionado a aderir ao PDV, em comparação com os demais servidores.</p>				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>Deputado / Senador:</b> _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
<b>Texto:</b> Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º da MP 792/2017:				
<p>Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, <b>no máximo</b> até a data de pagamento correspondente ao mês de competência <b>em que ocorreu a publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais, a remuneração correspondente aos dias transcorridos entre o pagamento da última remuneração e a data da publicação do ato de exoneração e a licenças-capacitação adquiridas e não gozadas.</b></p>				
<b>Justificação</b>				
<p>O Art. 6º prevê o pagamento proporcional e imediato de dois direitos do servidor: as férias e a gratificação natalina. No entanto, nada menciona sobre, por exemplo, o pagamento dos dias trabalhados no último período antes do desligamento por meio do PDV, se esses dias seriam pagos de imediato ou juntamente com a indenização, que pode ser inclusive parcelada. Assim é necessário deixar claro que essa verba também deverá ser paga de imediato.</p>				
<p>Porém, outra verba menos óbvia também precisa ser incluída nesse rol. Trata-se da licença capacitação já adquirida. Em um processo de PDV, a capacitação obtida pelo optante representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na implementação do projeto que motiva o optante a aderir ao PDV.</p>				
<p>Assim, permitir que o optante pelo PDV tenha acesso a licença capacitação na forma de indenização, permitirá que ele esteja melhor preparado para enfrentar essa nova fase de sua vida.</p>				
<p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para garantir a manutenção desses direitos aos optantes do PDV.</p>				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor: <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da MP 792/2017:</b>				
<p>Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para <b>adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário</b>, ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, <b>observado o art. 23 desta Medida Provisória</b>.</p>				
<b>Justificação</b>				
<p>Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado.</p> <p>Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.</p>				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>		
Autor: <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>		Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo: 4º	Parágrafo: § 3º	Inciso:	Alínea:
Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:			
<p>§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante <b>parcelas</b> mensais em conta corrente, <b>desde que observadas as seguintes diretrizes:</b></p> <p>I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;</p> <p>II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;</p> <p>III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.</p>			
<b>Justificação</b>			
<p>Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV.</p> <p>O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Taxa Selic.</p> <p>Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.</p> <p>Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.</p>			
<b>Assinatura:</b>			



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor: <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 4º	Parágrafo: § 3º	Inciso:	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:</b>				
§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que <b>deverá ser feito em montante único</b> .				
<b>Justificação</b>				
Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV.				
O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior.				
Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor: <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º da MP 792/2017:</b>  Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, assim considerado o tempo de contribuição válido para cálculo de aposentadoria constante nos assentamentos funcionais na data da publicação do ato de exoneração.				
<b>Justificação</b>  Esta emenda melhora a redação do dispositivo no sentido de deixar claro que todo o tempo de contribuição que é hoje pode ser considerado por lei para a aposentadoria do servidor optante pelo PDV, independentemente do regime previdenciário que tenha originado esse tempo de contribuição, também deverá ser considerado no cálculo da indenização do PDV. A redação original da MP 792 não deixa claro esse aspecto.  Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que apenas aperfeiçoa a redação original do dispositivo.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor: <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>			Nº do Prontuário	
Deputado / Senador: _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 3º	Parágrafo: § 2º	Inciso: IV	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017:</b>				
IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.				
<b>Justificação</b>				
A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro do número de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do número de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional.				
Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV.				
Isto posto, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>Deputado / Senador:</b> _____				
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( X ) Modificativa    ( ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo: 2º</b>	<b>Parágrafo: 2º</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da MP 792/2017:</b>				
§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com <b>maior</b> tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.				
<b>Justificação</b>				
A regra de preferência apresentada originalmente prioriza a adesão de servidores de menor tempo de serviço, o que parece um contrassenso. Se o objetivo do programa é não só reduzir o valor total da folha de pagamento atual do governo, mas também o impacto nos valores das aposentadorias a serem pagas no futuro próximo, a regra estabelecida inicialmente desincentiva exatamente os servidores que mais brevemente passarão a compor o montante de aposentadorias pagas e que contam com as maiores remunerações.				
Assim, esta emenda busca inverter o critério proposto no sentido de tornar mais efetiva a redução da pressão previdenciária nas contas públicas já no curto prazo.				
Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior efetividade ao critério de preferência, estimulando os servidores potencialmente “mais caros” aos cofres públicos a optarem pelo PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO – PV/ES</b> <b>Deputado / Senador:</b> _____			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( X ) Modificativa    ( ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo: 2º</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:</b>				
Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, <b>até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual</b> , os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.				
<b>Justificação</b>				
Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano.				
Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.				
<b>Assinatura:</b>				

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se do texto a expressão “ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112/1990”:

**Art. 8º (...)**

**§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida, os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente. (NR).**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca assegurar o direito aos servidores que tenham dependentes com deficiência a horário especial, sem redução ou compensação da jornada, conforme já assegurado pelo § 3º do art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, cujo direito lhe foi estendido, inteligentemente, nas mesmas condições dadas aos próprios servidores com deficiência, a teor do estabelecido no parágrafo anterior deste mesmo dispositivo legal. Vejamos o que diz os dois dispositivos:

**Art. 98. ....**

**.....  
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial,**

**independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

**§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) (grifo nosso).**

Assim, a alteração proposta evitaria embaraço interpretativo entre a jornada reduzida, com redução remuneratória proporcional, como pretendida pela presente MP, diferentemente da outra, fixada pelos mencionados dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990, de caráter também legal, cujo horário especial não prevê a necessidade de compensação nem redução remuneratória, por razões obvias.

Assim, em caso de filho até seis anos, ou pessoas idosa ou doente, que dependam do servidor, este teria direito a jornada reduzida com redução proporcional do salário, a juízo da administração, como se pretende fixar nos termos do art. 8º da MP 792, de 2017, enquanto que, noutro caso, em se tratando do próprio servidor, cônjuge, filho ou dependente com deficiência, este permanece com o direito do horário especial sem necessidade de compensação de horário.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

**PV/ES**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 13 da MPV 792, de 26 de julho de 2017, conforme se segue:

“Art. 13. ....

§ 2º A licença incentivada de que trata o **caput** terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção, por ambas as partes, sem aviso prévio de 60 dias e com a respectiva devolução proporcional dos valores de pecúnia pagos como incentivo caso seja a requerimento do servidor.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do §2º do Art. 13 da Medida Provisória nº 792 visa garantir que os servidores licenciados de seus cargos efetivos conforme previsto no Art. 13 da MP 792, possam desistir da licença desde que avise a administração pública com antecedência e devolva os incentivos de maneira proporcional.

Da mesma forma, permite que a administração possa de ofício, desde que avise o servidor com antecedência de dois meses,



## Câmara dos Deputados

cancelar a licença no interesse público, mas neste caso sem a devolução proporcional do incentivo financeiro.

A desistência da Licença por parte da administração, sempre terá um ingrediente complicador mais acentuado que quando por opção do servidor. Por isso a devolução da pecúnia neste caso não é indicada.

Embora a Medida Provisória, conceda aos servidores um direito de requisitar licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, a proibição de suspender a licença, com os ônus respectivos dessa medida, engessa a administração e a vida privada do servidor, que pode em algum momento ter calculado mal a conveniência da licença e estar em situação social precária.

Poder desistir do trato, sempre é a melhor condição de uma regra, para que as ações mal planejadas e que tenham resultado prejudicial não se prolonguem no tempo. Para tanto, sugerimos a modificação do § 2º do art. 13 da MP 792, mantendo assim o equilíbrio da matéria.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Supressão do inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 792 Visa garantir que os servidores licenciados de seus cargos efetivos conforme previsto no Art. 13 da MP 792, possam exercer cargo ou função de confiança nesse período, já que não há previsão constitucional para esse impedimento, o que impede que seja instituído por Medida Provisória por ser matéria Constitucional.

Trata-se assim de assunto de natureza Constitucional de Eficácia Plena não podendo ser tratado por proposta legislativa infraconstitucional.

**Da matéria colocada na MP 792/2017**



## Câmara dos Deputados

"MP 792/2017:

*Art. 15. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:*

*I - exercer cargo ou função de confiança;*

Trata da proibição de exercer cargo ou função de confiança para os servidores abrangidos pelo Art. 13 da MP 792/2017

*DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO* Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

### **Dos Argumentos Legais**

**A Constituição Federal prevê no Inciso II Artigo 37:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração** (grifo nosso);*

Assim, resta claro no Dispositivo Constitucional acima, Art. 37 Inciso II, que os cargos em comissão **são de livre nomeação e exoneração** não cabendo à dispositivo infraconstitucional como a Medida Provisória, proibir que Servidor Licenciado por motivo particular com concordância da administração pública e até por ela incentivado, possa exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

### **Dos possíveis questionamentos de vício:**

#### **1) Inconstitucionalidade por Vício Material**

A inconstitucionalidade por vício material se refere ao conteúdo, substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo.

Caso um ato normativo afronte a Lei Maior (Constituição Federal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. O conteúdo de uma norma não poderá afrontar os



## Câmara dos Deputados

princípios constitucionais, se a matéria contida na norma violar os direitos e garantias fundamentais, a inconstitucionalidade material estará presente e não poderá a matéria ora viciada prevalecer em razão da Constituição Federal.

Resta saber se a matéria é garantidora de direitos individuais inserido no patamar de cláusula pétreia, Direito à Seguridade Social e se pode ser destinada via Emenda Constitucional para outros usos que não à Seguridade Social.

### 2) Inconstitucionalidade por Vício Formal

Inconstitucionalidade por vício formal – é conhecida pelos nomes de inconstitucionalidade orgânica, inconstitucionalidade propriamente dita, e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato.

Na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional (leis) contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

No caso em questão se questiona o vício de forma de matéria Constitucional sendo tratada por Lei Infra Constitucional.

Embora a Medida Provisória, conceda aos servidores um direito de requisitar licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, a proibição de exercer cargo ou função de confiança no serviço público não pode ser levada em consideração pelos motivos já expostos. Para tanto, sugerimos a supressão do Inciso I do Art. 15 da MP 792, mantendo assim a juridicidade da matéria.

Sala da Comissão, em                    de 2017.

Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**7/8/2017**

**Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017**

**Autor**

**Nº do Prontuário**

**1. \_\_ Supressiva    2. \_\_ Substitutiva    3.  Modificativa    4. \_\_ Aditiva    5. \_\_ Substitutivo Global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 8º</b>	<b>Parágrafo 2º e 3º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------------	------------------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se aos §§ 2º e 3º do artigo 8º da MP nº 792/2017 a seguinte redação:

“Art. 8.....

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida **requerida pelo servidor** poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que **ele** se vincula, permitida a delegação de competência..

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e **observado o aviso prévio de 60 dias**.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas visam esclarecer que a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida a pedido, e não de ofício, e revertida apenas após um aviso prévio de 60 dias. Busca-se com isso evitar que a função pública se torne permanentemente instável, o que prejudicaria a seleção, os incentivos e a qualificação dos servidores e, em última instância, seu desempenho na prestação dos serviços públicos à população.

**Dep. Carlos Zarattini – PT-SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017.</b>			
<b>Autor</b> <b>Carlos Zarattini</b>				<b>Nº do Prontuário</b>
<b>1. __ Supressiva</b>	<b>2. __ Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. __ Aditiva</b>	<b>5. __ Substitutivo Global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo 2º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao caput do artigo 2º da MP nº 792/2017 a seguinte redação:

“Art. O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, **observado o interesse do serviço público**, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta elimina a determinação de que o estabelecimento dos períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa ocorra “a cada exercício”, como definia a redação original. Esse tipo de programa deve ser implantado de acordo ao interesse do serviço público, como ora proposto, e não em função de uma regularidade anual ou outra qualquer pré-estabelecida.

Brasília, 7 de agosto de 2017.

**Dep. Carlos Zarattini – PT/DF**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017</b>
-------------	---

<b>Autor</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------	-------------------------

<b>1. __ Supressiva</b>	<b>2. __ Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. __ Aditiva</b>	<b>5. __ Substitutivo Global</b>
-------------------------	---------------------------	--	----------------------	----------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo 13º</b>	<b>Parágrafo 2º e 3º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-----------------------	------------------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se aos §§ 2º e 3º do artigo 13º da MP nº 792/2017 a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, **sendo permitida sua interrupção a pedido desde que observado o interesse do serviço público e o aviso prévio de 90 dias e com a respectiva devolução proporcional dos valores de pecúnia pagos como incentivo.**

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida **a pedido** pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas visam esclarecer que a concessão, prorrogação e solicitação de interrupção da licença incentivada somente podem ser feitas a pedido e não por decisão unilateral da administração. Busca-se com isso evitar que a função pública se torne permanentemente instável, o que prejudicaria a seleção, os incentivos e a qualificação dos servidores e, em última instância, seu desempenho na prestação dos serviços públicos à população.

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 07/08/2017	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>		
Autor:			Nº do Prontuário
Senador: PAULO ROCHA			
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva			
Supressiva		Global	
<b>Artigo: 22</b>	<b>Parágrafo: § 1º</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
<b>Texto:</b> <b>Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais:</b>			
<p>§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no <b>caput</b>, fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.</p>			
<b>Justificação:</b> Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.			
<b>Assinatura:</b>			

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> <b>07/08/2017</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>Senador: PAULO ROCHA</b>				
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo:</b> Novo	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:</b>				
Art. XX Fica assegurada, ao servidor optante pelo Programa de PDV, a emissão de Declaração do Tempo de Serviço Total constante de seus assentamentos funcionais atualizado até a data de publicação do ato de exoneração.				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca apenas instrumentalizar a garantia de que o tempo de serviço no setor público será computado em qualquer regime previdenciário, como assegurado no art. 23 da MP 792, e para implementar isso, sendo aprovada esta emenda, o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão de Declaração do Tempo de Serviço que será averbada em qualquer outro regime previdenciário. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda que deixa claro o instrumento a ser utilizado para atesto do tempo de serviço acumulado pelo servidor optante pelo PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> <b>07/08/2017</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>		
<b>Autor:</b>  <b>Senador: PAULO ROCHA - PT/PA</b>		<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b> <b>Supressiva</b>			
<b>Artigo: Novo</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
<b>Texto: Inclua-se o seguinte artigo as Disposições Finais da MP 792/2017:</b>			
Art. XX Fica assegurada ao servidor optante pelo Programa de PDV que tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a título de incentivo financeiro, a indenização adicional correspondente a um inteiro da remuneração mensal por ano de contribuição realizada acima do referido teto, enquanto servidor da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.			
<b>Justificação:</b> Diferentemente do último PDV instituído pelo governo federal, pela MP 2174-28/2001, desta vez muitos servidores que decidirem pela adesão ao PDV estarão trocando um regime previdenciário que prevê a integralidade e a paridade por outro regime que estará limitado ao teto do RGPS e sem garantia que sua aposentadoria no novo regime irá acompanhar os mesmos índices de reajuste do pessoal da ativa. Assim, para que o servidor que se encontra nessa situação possa sentir-se estimulado a aderir ao PDV, esta emenda propõe o pagamento de indenização específica para quem se encontra em tal situação. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a criação de estímulo que atraia os servidores com a garantia de aposentadoria com paridade e integralidade, grupo de servidores com tendência de gerar maior economia nas contas públicas, caso venham a aderir ao PDV.			
<b>Assinatura:</b>			

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



<b>Data:</b> <b>07/08/2017</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>Senador: PAULO ROCHA – PT/PA</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo:</b> Novo	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:</b>				
<p>Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições:</p> <p>I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos;</p> <p>II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV;</p> <p>III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado.</p> <p>§ 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração.</p> <p>§ 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do <b>caput</b>, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.</p>				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo.				
Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.				
<b>Assinatura:</b>				

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> <b>07/08/2017</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>Senador: PAULO ROCHA – PT/PA</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo:</b> Novo	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:</b>				
Art. XX. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca deixar clara, em relação a adesão ao PDV, a situação do servidor que não se encontre em exercício em seu órgão de lotação no momento de abertura do período de adesão ao PDV. Sem esse esclarecimento, os critérios mencionados no art. 2º poderão vir a ser aplicados considerando apenas os servidores em exercício em determinado órgão impedindo, em termos práticos, o exercício da opção pela adesão ao PDV ao servidor que não se encontre no seu órgão de origem. O servidor nessa condição ficará impedido de participar do processo de PDV, pois a depender da interpretação que se dê ao art. 2º, o servidor requisitado ou cedido não será considerado elegível ao PDV nem no órgão de origem, nem no órgão em que esteja em exercício. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>IZALCI LUCAS</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>Deputado :</b> _____				
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo:</b> Novo	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:</b>				
<p>Art. XX. Ao servidor que aderir ao PDV serão asseguradas: I - a participação em programa de treinamento destinado a prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, ou para sua qualificação e recolocação no mercado de trabalho, ambos sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. II - a concessão de linha de crédito, no Banco do Brasil, com funding do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de 3 (três) vezes o valor da indenização total a que fizer jus o servidor que opte pela adesão ao PDV, para abertura ou expansão de empreendimento, com prazo de carência no pagamento de juros e amortizações não inferior a 3 (três) anos e com saldo devedor corrigido pela SELIC.</p>				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca resgatar dois aspectos muito importantes de um processo de PDV, que são o treinamento e o suprimento de crédito adequado para que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>IZALCI LUCAS</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>Deputado:</b> _____				
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo:</b> 22	<b>Parágrafo:</b> § 1º	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto:</b> <b>Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 22 da MP 792/2017, renumerando-se os demais:</b>				
§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no <b>caput</b> , fica assegurado aos servidores que aderirem ao PDV a manutenção de seus planos de saúde nas condições atuais, inclusive quanto a participação patronal, pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação do ato de exoneração.				
<b>Justificação:</b> Esta emenda procura garantir um tempo mínimo de manutenção do plano de saúde aos optantes pela adesão ao PDV. Em um processo de desligamento voluntário, ocorre um período de transição em que a pessoa que se desligou ainda não encontrou o equilíbrio em sua nova condição econômica. Nesse período, permitir que o servidor tenha a segurança de manter o plano de saúde dará a tranquilidade ao servidor e a sua família para encontrar o novo ponto de equilíbrio econômico para assumir um novo plano de saúde. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação de continuidade do plano de saúde no período inicial do afastamento do servidor optante pelo PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>IZALCI LUCAS</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>Deputado:</b> _____				
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo:</b> Novo	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Finais da MP 792/2017:</b>				
<p>Art. XX. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento que optar por aderir ao PDV poderá optar permanecer no cargo comissionado, desde que atendidas as seguintes condições: I – que o cargo comissionado não seja definido por lei como de ocupação exclusiva de servidores efetivos; II – que o servidor solicite a continuidade no cargo comissionado no mesmo momento em que apresentar sua solicitação de adesão ao PDV; III – que o órgão detentor do cargo comissionado declare ser essencial para o bom andamento das atividades do órgão a continuidade do servidor optante do PDV no cargo comissionado. § 1º O setor de recursos humanos do órgão detentor do cargo comissionado deverá proceder a adequação da situação funcional do servidor para a condição de comissionado sem vínculo com a administração pública a contar do dia da publicação do ato de exoneração. § 2º Não haverá qualquer garantia de estabilidade ao servidor que fizer a opção constante do <b>caput</b>, cujo cargo manterá sua natureza de livre nomeação e livre destituição, a qualquer tempo.</p>				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca deixar clara a possibilidade de servidor optante pelo PDV poder continuar exercendo cargo em comissão no serviço público, inclusive a que ele próprio já detinha. Vale salientar que a continuidade prevista deverá atender ao interesse público e para tanto o órgão deverá se manifestar sobre seu interesse em manter o servidor optante pelo PDV em seus quadros, na condição de servidor sem vínculo. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento da possibilidade de manutenção de servidores essenciais no serviço público mesmo que venham a optar pelo PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
Autor: <b>IZALCI LUCAS</b>			Nº do Prontuário	
Deputado: _____				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 4º	Parágrafo: § 3º	Inciso:	Alínea:	Página:
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:</b>				
<p>§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante <b>parcelas</b> mensais em conta corrente, <b>desde que observadas as seguintes diretrizes</b>:</p> <p>I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a última remuneração percebida pelo servidor, aí incluído eventual cargo comissionado que o servidor estiver exercendo;</p> <p>II – tanto a parcela, quanto o saldo, serão corrigidos pela Taxa Selic até o dia do pagamento de cada parcela;</p> <p>III – o número de parcelas não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro em que for publicado o ato de exoneração.</p>				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca dar regras mínimas à prerrogativa dada ao Ministro do Planejamento de parcelar as indenizações a serem pagas aos optantes do PDV. O ideal seria que não houvesse parcelamento, tendo em vista que desestimula a adesão ao PDV. No entanto, caso venha a ocorrer esse parcelamento, esta emenda garante que o valor parcelado tenha um valor mínimo mensal, não demore demais para ser quitado e que nesse meio tempo, seus valores sejam corrigidos pela Selic. Vale dizer que o último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para suavizar uma regra que pode acabar por inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>Izalci Lucas</b> <b>Deputado / Senador:</b> _____			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( X ) Modificativa    ( ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo: 4º</b>	<b>Parágrafo: § 3º</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 792/2017:</b>				
§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que <b>deverá ser feito em montante único</b> .				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca suprimir a possibilidade de o Ministro do Planejamento vir a parcelar as indenizações dos optantes do PDV. O parcelamento da indenização pode inviabilizar o principal estímulo que um optante pode ter ao aderir a um PDV: receber de uma só vez recursos em volume suficiente para abrir um novo negócio. Receber a indenização em valores parcelados poderá desestimular diversos potenciais optantes pelo PDV, que se tivessem a garantia de receber sua indenização de uma só vez, optariam em aderir ao PDV. O último PDV aberto pelo próprio governo federal na década de 90, ao amparo da MP 2174-28/2001, nem sequer cogitou a possibilidade de pagar de forma parcelada. Nesse sentido, o PDV atual mostra-se mais duro que a versão anterior. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda que busca retirar característica que pode inviabilizar o próprio objetivo original do lançamento do PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>IZALCI LUCAS</b> <b>Deputado :</b> _____			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( X ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo:</b> Novo	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Inclua-se o seguinte artigo novo a MP 792/2017:</b>				
<p>Art. XX. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte constituídas por, ou que tenham como sócios, servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Lei.</p>				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca tão somente autorizar o governo federal a instrumentalizar-se para a concessão de crédito e de assistência técnica a optantes pelo PDV que busquem empreender. O treinamento (assistência técnica) e o suprimento de crédito são instrumentos muito importantes em um processo de PDV. São importantes, pois permitem que os optantes pelo PDV possam empreender em condições de obterem sucesso na nova etapa profissional. Esses dois aspectos foram respeitados no último PDV do governo, amparado pela MP 2174-28/2001. A falta desses instrumentos pode, na verdade, inviabilizar os planos que motivaram os optantes a aderir ao PDV, gerando grave crise social, não somente no nível individual, mas também podendo causar repercussões em toda a sociedade. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar maior efetividade e diminuir o risco de fracasso do PDV.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> Izalci Lucas			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>Deputado / Senador:</b> _____				
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( X ) Modificativa    ( ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo: 3º</b>	<b>Parágrafo: § 2º</b>	<b>Inciso: IV</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017:</b>				
IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.				
<b>Justificação:</b> A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro no numero de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do numero de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional. Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.				
<b>Assinatura:</b>				



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, de 26 de Julho de 2017</b>			
<b>Autor:</b> <b>Deputado : IZALCI LUCAS</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( X ) Modificativa    ( ) Aditiva    ( ) Substitutiva Global</b>				
<b>Artigo: 2º</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto: Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da MP 792/2017:</b>				
<p>Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, <b>até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual</b>, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.</p>				
<b>Justificação:</b> Esta emenda busca dar clareza ao processo de divulgação do calendário anual do PDV. A redação original do caput do art. 2º dá a entender que o Ministro do Planejamento deverá observar os limites disponíveis na lei orçamentária aprovada para estabelecer os critérios do PDV a cada novo exercício. No entanto, não deixa claro em quanto tempo o Ministro do Planejamento deverá dar conhecimento desses critérios aos potenciais optantes. Assim, esta emenda busca estabelecer prazo para que sejam divulgadas as informações que serão de fundamental importância para a tomada de decisão pelos servidores candidatos ao PDV a cada novo ano. Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de dar maior clareza e reduzir a discricionariedade nesse aspecto do PDV, garantindo assim, maior previsibilidade aos servidores para que possam se programar na tomada de uma decisão de tamanha importância.				
<b>Assinatura:</b>				



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 792, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

SF/17862.02892-10

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

Página: 1/33 24/10/2017 15:56:30

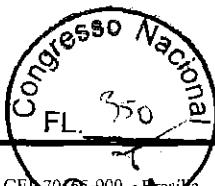
7e84ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

O art. 1º da Medida Provisória institui, no âmbito do Poder Executivo federal, “o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, sendo ela estruturada em cinco Capítulos:

- I) Do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) (arts. 2º a 7º);





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

- II) Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada (arts. 8º a 12);
- III) Da licença incentivada sem remuneração (arts. 13 a 17);
- IV) Da remuneração (art. 18);
- V) Das disposições finais (arts. 19 a 29).

O PDV é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração (arts. 2º e 3º).

Há vedações à participação no PDV de servidores que: I – estejam em estágio probatório, II – tenham cumpridos os requisitos legais para aposentadoria, III – tenham se aposentado em cargo ou função públicos e reingressado em cargo público inacumulável, IV – estejam habilitados a um cargo público federal dentro das vagas oferecidas em concurso, V – tenham sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, VI – estiverem afastados do cargo por decisão cautelar penal, ou VII – estejam afastados para licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde (arts. 3º, § 2º).

Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização (arts. 4º e 6º).

Caso o servidor reingresse na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, o período de efetivo exercício anterior não

SF/17862.02892-10

Página: 2/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb392dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

poderá ser considerado novamente para fins de benefícios semelhantes ao do PDV (art. 5º). Uma vez protocolizado o pedido de adesão ao PDV, o servidor será exonerado em trinta dias, devendo permanecer em exercício até a publicação do ato correspondente (art. 7º).

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho e da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (art. 18).

Em suas disposições finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdêncial para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda (art. 19).

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV (arts. 20 e 25).

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de plano de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou plano de saúde (art. 22).

O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais (art. 23).

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei sobre o conflito de interesses) para dispensar o envio anual de declarações

SF/17862.02892-10

Página: 3/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

sobre atividades privadas e situação patrimonial pelos servidores licenciados aos órgãos de controle externo (art. 27).

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, *que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

Quanto aos requisitos constitucionais para uma MPV, a Exposição de Motivos nº 106, de 10 de maio de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a MPV, justifica sua urgência e relevância com base nas iniciativas do Governo Federal em reduzir gastos de pessoal e aumentar a eficiência no serviço público.

Recebida pela Presidência do Congresso Nacional, a MPV foi despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A MPV recebeu 185 emendas, sendo que a Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada pela autora. As emendas serão analisadas em conjunto abaixo.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas

SF/17862.02892-10

Página: 4/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Considerando-se que se trata de matéria que modifica regras do regime jurídico e de benefícios pecuniários de servidores públicos do Poder Executivo federal, há o respeito à cláusula de reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Não foram identificados outros vícios de inconstitucionalidade formal ou material na MPV.

Há compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, tendo em vista que a MPV apenas estabelece o quadro normativo dos Programas a serem instituídos, sem efetivamente iniciá-los.

A MPV, no mérito, é positiva e deve ser aprovada.

De fato, há uma dificuldade crônica no poder público brasileiro em realizar a gestão de pessoal de forma eficiente e transparente. Infelizmente é perceptível a dificuldade de o poder público prestar um serviço público adequado, sem onerar demasiadamente sua folha de pagamentos. Nesse sentido, toda e qualquer medida destinada a aprimorar a gestão de recursos humanos na administração pública, de um lado, e a economizar recursos públicos, de outro, deve ter o apoio deste Congresso Nacional.

Entendemos, entretanto, que o texto da MPV nº 792, de 2017, carece de aprimoramentos, que são aqui apresentados na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo indicado.

Por exemplo, no *caput* do art. 2º, a MPV estabelece que poderão ser definidos critérios de idade para fins de participação no PDV. Além dessa disposição ser de constitucionalidade duvidosa em face do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, faz mais sentido, no mérito, diferenciar os servidores por tempo de efetivo exercício do cargo. Isso porque a experiência profissional é mais relevante do que a idade para fins de identificação de quais profissionais poderão aderir ao Programa.

SF/17862.02892-10

Página: 5/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Em seu art. 3º, § 2º, a MPV prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao PDV.

Nesse passo, parece-nos necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão administrativa ou judicial de aderirem ao Programa. Existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – como exemplo, menciona-se o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

No art. 4º, § 3º, e no art. 13, § 6º, a MPV dispõe que o MPDG disciplinará a forma e prazos dos pagamentos dos incentivos previstos. Contudo, para tentar aumentar a adesão aos programas instituídos é recomendável que o pagamento seja feito em parcela única e antes da publicação da exoneração ou licença incentivada. A experiência com programas semelhantes anteriores demonstra a existência de desconfiança quanto ao recebimento dos pagamentos devidos, o que pode desestimular a adesão ao Programa por parte dos servidores.

O art. 11 da MPV estabelece que ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá o período do pagamento do adicional em razão da jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional ou incentivada. A redação desse dispositivo gera insegurança jurídica para o servidor optante, uma vez que não estabelece a periodicidade ou a forma de pagamento do adicional. Como forma de conferir maior transparência a esse dispositivo, o adicional de meia hora deverá ser pago a cada jornada diária de efetivo exercício.

O § 2º do art. 12 estabelece a possibilidade de o servidor público continuar a ser administrador de empresa e participar de órgãos de empresas privadas, caso seja obrigado a retornar à jornada integral de trabalho por decisão de ofício da Administração Pública. É meritória a justificativa desse dispositivo, uma vez que o servidor público optante da jornada reduzida pode ser surpreendido pela decisão de ofício da Administração Pública de retorno à jornada integral. Entretanto, deve ser estabelecido o prazo razoável de um ano após o qual o servidor deixará de poder exercer atividades empresariais

SF/17882-02892-10

Página: 6/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

privadas, para que essa possibilidade não continue a existir por tempo indeterminado, em prejuízo das atividades inerentes ao cargo público.

O art. 23 da MPV deve ser suprimido, pois efetivamente não inova o ordenamento jurídico ao dispor que “o tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.” Como exemplo, no caso da licença sem vencimentos incentivada, já há a regra do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura o direito de permanecer vinculado ao regime próprio de previdência, caso o servidor efetue mensalmente o recolhimento da respectiva contribuição. Dessa forma, poderá haver insegurança jurídica criada pelo dispositivo, o que corrobora a necessidade de sua supressão.

Perante a Comissão Mista foram oferecidas 185 emendas à MPV abaixo examinadas conforme os dispositivos que pretendem alterar.

O art. 1º da MPV é objeto de emendas para: a) estabelecer marco temporal único e definido para o PDV (Emendas nº 1, 89 e 153), b) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 36, 37, 115, 122 e 123), c) incluir as empresas estatais federais como participantes do PDV (Emenda nº 69), d) estender o PDV ao ocupante da Presidência da República que não tenha sido eleito especificamente para o cargo (Emenda nº 116), e e) condicionar a realização do PDV à autorização prévia do Congresso Nacional (Emenda nº 153).

Entendemos que as alterações propostas ao art. 1º não devem ser acatadas. A ideia da MPV é justamente permitir que, periodicamente, o MPDG avalie a necessidade de redução do quadro de pessoal para setores específicos e por prazos a serem definidos. Isso permitirá maior flexibilidade e precisão na gestão de pessoal, não sendo oportuno criar limites muito rígidos relacionados a carreiras ou prazos em que isso será possível.

As leis orçamentárias anuais deverão prever os valores necessários e suficientes para o pagamento das indenizações, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o que permitirá ao Congresso Nacional participar a cada ano da discussão sobre os valores a serem



SF/17882.02892-10

Página: 7/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

alocados para suportarem essas despesas. Considerando que o PDV se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos, não pode ele ser estendido às empresas estatais, por ser matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

O art. 2º é objeto de emendas para que sejam estabelecidos: a) marco temporal definido para o PDV (Emendas nº 2, 18 e 152), b) prazo para publicação do ato do MPDG em até 30 dias da publicação da lei orçamentária anual em que constarão as informações relativas ao PDV (Emendas nº 8, 39, 45, 52, 106, 166 e 185), c) preferência aos servidores com maior tempo de exercício para adesão ao PDV (Emendas nº 9, 38, 48, 66, 105 e 165), d) a necessidade de demonstração do quantitativo excedente de servidores nos órgãos e entidades participantes do PDV (Emenda nº 16), e e) a conveniência e oportunidade de abertura do PDV a cada exercício (Emenda nº 171).

Deve ser acatada a alteração proposta para estabelecimento de prazo de até 30 dias a partir da publicação da lei orçamentária anual para que o MPDG divulgue o cronograma do futuro PDV para que os servidores interessados tenham maior tempo para examinar os fatores relevantes e tomar uma decisão consciente sobre a saída do serviço público. Também devem ser acatadas as modificações propostas para deixar clara a necessidade de demonstração da suficiência dos quantitativos de servidores existentes para as funções afetadas pelo PDV e a conveniência e oportunidade da decisão de abertura ou não do Programa.

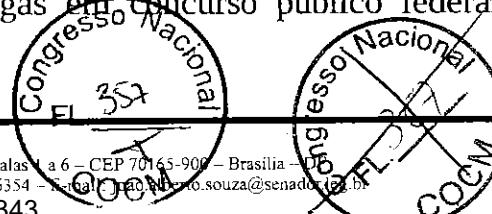
De outro lado, deve ser rejeitado o estabelecimento de um prazo fixo para o PDV, considerando-se a almejada flexibilidade na gestão de pessoal, acima mencionada. Também deve ser mantida a redação original do art. 2º, § 2º, da MPV, que concede preferência aos servidores com menor tempo de serviço para adesão ao PDV, uma vez que o objetivo de economia de recursos deve ser ponderado com a continuidade do serviço público. Permanecerão no serviço público os servidores mais experientes para que não exista prejuízo às atividades da administração.

Há propostas de emenda ao art. 3º para: a) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 3, 19 e 20), b) permitir o aprovado dentro das vagas em concurso público federal de

SF/17862-02892-10

Página: 8/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

participar do PDV, desde que renuncie ao direito de tomar posse caso nomeado (Emendas nº 10, 40, 53, 104, 164 e 184), c) permitir ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, bem como determinar a demissão de servidor comissionado condenado por crime contra a administração pública em primeira instância (Emenda nº 15), d) possibilitar o reingresso do servidor aderente ao PDV desde que devolva os valores atualizados recebidos como indenização (Emenda nº 17), e) restringir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso em andamento e incompleto ao montante efetivamente gasto pela Administração (Emendas nº 59, 60, 79, 80, 140 e 142), f) suprimir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso custeado pela Administração (Emenda nº 120), e g) ampliar as hipóteses de vedação à adesão ao PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial (Emenda nº 125).

Há alterações no art. 3º que podem ser acatadas sem prejuízo ao mérito da MP. Parece importante abrir a possibilidade de os servidores aprovados dentro das vagas em concurso federal aderirem ao PDV desde que renunciem ao direito de tomar posse no respectivo cargo, evitando-se assim um benefício injustificado e permitindo a participação no Programa. Também deve ser limitado o dever de o aderente ao PDV resarcir os cofres públicos por curso custeado pela Administração ainda não concluído ao montante efetivamente gasto pelo poder público – caso o contrário haveria ou o ressarcimento de quantias não gasta implicando enriquecimento ilícito da Administração, ou enriquecimento ilícito do servidor que não devolveria aquilo que for investido em seu treinamento com recursos públicos. É meritória a modificação proposta para ampliar as vedações de participação no PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial, independentemente de estarem recebendo auxílio-reclusão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

De outro lado, deve ser rejeitada a identificação *a priori* de cargos cujos ocupantes não poderão participar do PDV, pelas razões já expostas relacionadas à flexibilidade de gestão de pessoal.

Também não deve ser permitido ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, pois isso poderia criar o indesejado efeito de incentivar a prática de ilícitos para posteriormente se beneficiar do Programa. As alterações

SF/17862.02892-10

Página: 9/33 24/10/2017 15:56:30

7e84ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

propostas ao regime de ingresso e demissão do servidor público comissionado são matérias estranhas à MPV, que, nos termos da jurisprudência do STF (ADI nº 5.127, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

Questão delicada refere-se às propostas de permitir expressamente que os optantes do PDV reingressem no serviço público mediante a devolução da indenização recebida atualizada monetariamente. Primeiramente, há dúvidas sobre a constitucionalidade de tal disposição, tendo em vista que a forma por excelência de posse nos cargos públicos é o concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, caso esse direito fosse estabelecido, haveria grande dificuldade da Administração em realizar novas contratações em momento futuro, uma vez que haveria a possibilidade de os optantes do PDV retornarem ao serviço público, dificultando a gestão de pessoal da Administração.

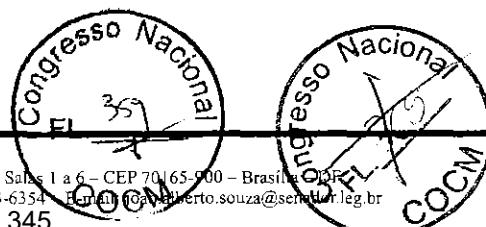
Sabe-se que, em versões passadas do PDV em âmbito federal, houve a judicialização de pedidos de reingresso na Administração pelos optantes do PDV. Entretanto, as principais razões associadas a esses pedidos foram a alegada coação que alguns servidores teriam sofrido para aderirem ao PDV e o inadimplemento de outras obrigações então assumidas pelo poder público, como o oferecimento de cursos de empreendedorismo e de linha de crédito diferenciada – medidas que não estão presentes na MPV. Dessa maneira, a despeito da boa intenção das respectivas emendas, devem elas ser rejeitadas em razão da criação de situação de permanente insegurança do ponto de vista da gestão de pessoal.

O art. 4º da MPV é objeto de emendas de modo a serem previstas: a) a contagem de tempo de efetivo exercício, como base de cálculo para a indenização do PDV, como o tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria (Emendas nº 11, 44, 54, 103, 144 e 163), b) a indenização do PDV a ser paga em montante único (Emendas nº 12, 51, 55, 102, 126, 162 e 182), c) a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV com limites mínimos, correção monetária e número máximo de parcelas (Emendas nº 13, 46, 56, 90, 146, 161 e 181), e d) elevação do valor da indenização a ser paga ao servidor optante do PDV (Emendas nº 50, 91 e 111).

SF/17862.02892-10

Página: 10/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216d87abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Considera-se meritória a proposta de estabelecer-se que os valores de indenização do PDV deverão ser pagos em montante único. A MPV não fixa, antecipadamente, se o pagamento será feito em um montante único ou parceladamente, atribuindo tal decisão ao MPDG. De todo modo, um dos grandes estímulos ao servidor público optante é obter acesso a recursos suficientes para iniciar sua empresa própria. Pouco estímulo haveria para adesão ao PDV caso o servidor público recebesse sua indenização em parcelas a serem definidas posteriormente. Por essa razão deve ser rejeitada a previsão da possibilidade de parcelamento da indenização, ainda que com limites e requisitos.

Não podem ser aceitas as emendas relativas à consideração do tempo de contribuição como tempo de efetivo exercício para fins de indenização do PDV e à elevação do valor de indenização. Por essas emendas, haveria a elevação de despesas em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 5º da MPV é objeto de emendas no sentido de estabelecer-se que o tempo de contribuição total dos optantes pelo PDV poderá ser considerado para fins de aposentadoria, no caso de reingresso no serviço público (Emendas nº 32, 47, 57, 147 e 160). Essa modificação deve ser rejeitada, pois se trata de dispositivo legal que não inova o ordenamento jurídico, nos mesmos termos do art. 28 da MPV acima analisado.

As emendas que propõem alteração ao art. 6º da MPV estabelecem o dever de indenizar os dias trabalhados até a data da publicação da exoneração do servidor optante pelo PDV e das licenças-capacitação adquiridas e não gozadas (Emendas nº 31, 58, 101 e 159). Novamente, essas emendas elevam as despesas decorrentes de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, em todos os casos de exoneração de servidores públicos, já há o pagamento da remuneração proporcional aos dias trabalhados, o que afasta o enriquecimento ilícito da Administração neste caso.

Ao art. 8º da MPV são propostas modificações no sentido de fixarem-se: a) a possibilidade de reversão da jornada reduzida de trabalho a qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor, independentemente de

SF/17862.02892-10

Página: 11/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216d67abb3f92dc6e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131, 139 e 145), b) redução de jornada de oito para seis horas diárias para o servidor nutriz com filho de até dois anos de idade e para pessoa responsável por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração (Emendas nº 67 e 82), c) a obrigatoriedade de a Administração conceder pedido de jornada reduzida com remuneração proporcional para o servidor com filho de até seis anos de idade ou responsável por pessoa idosa, doente ou com deficiência (Emendas nº 67, 68 e 87), d) exclusão dos servidores responsáveis por pessoa com deficiência da possibilidade de jornada reduzida com remuneração proporcional (Emendas nº 133, 134 e 167), e e) previsão expressa de que a Administração somente poderá conceder a jornada reduzida na forma como requerida pelo servidor e, no caso de decisão de retorno de ofício, com prazo de aviso prévio de 60 dias (Emenda nº 170).

SF/17862.02892-10

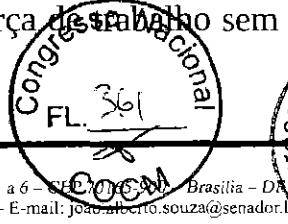
É importante a preocupação de não se afastar o direito previsto no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, em razão da criação da jornada reduzida com remuneração proporcional. Entretanto, não há razão para se afastar o direito de requerer a jornada reduzida proporcional, na qual haverá incentivo financeiro de meia hora adicional de remuneração, do servidor responsável por pessoa com deficiência. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o texto do art. 8º da MPV de modo a deixar claro que se trata de dois direitos distintos que o servidor responsável por pessoa com deficiência poderá escolher.

Página: 12/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

Também é positiva a previsão de que a Administração somente poderá reduzir a jornada de trabalho, na forma como solicitada pelo servidor e, no caso de decisão de retorno à jornada integral, estabelecer-se o prazo de 60 dias para tanto. Essas medidas proporcionarão maior segurança jurídica e previsibilidade ao servidor que, de um lado, saberá os possíveis efeitos de seu requerimento de jornada reduzida e, de outro lado, poderá organizar suas demais atividades profissionais a tempo de voltar à jornada integral no serviço público.

As demais alterações propostas para o art. 8º da MPV devem ser rejeitadas. Caso o servidor tivesse o direito subjetivo de retornar à jornada integral, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderia haver grandes dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que haverá a realocação da força de trabalho sem planejamento e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

controle pelo poder público. A mesma razão aponta para a impossibilidade de estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão do direito à jornada reduzida pela Administração para os servidores responsáveis por pessoas menores de seis anos de idade, idosas, doentes ou com deficiência. Também não é possível estabelecer-se o direito de remuneração integral com redução de jornada para servidores responsáveis por pessoas nas situações mencionadas, pois isso implicaria elevação de despesas, vedada nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

SF/17862.02892-10

O art. 12 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emenda nº 4), b) estabelecer prazo máximo de duração da possibilidade de o servidor em jornada reduzida administrar empresas ou exercer comércio (Emenda nº 87), c) suprimir seus parágrafos (Emenda nº 121), e d) fixar que as vedações constitucionais à acumulação e vedações legais previstas no arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirão sobre o servidor submetido à jornada reduzida (Emenda nº 151).

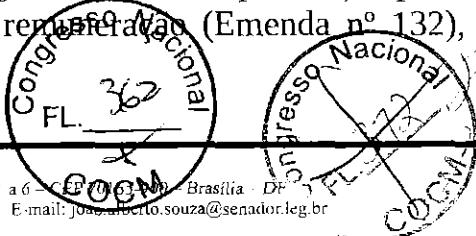
Um dos principais incentivos ao servidor que optar pela jornada reduzida com remuneração proporcional, além do adicional de meia hora diária, é a possibilidade de administrar empresas ou exercer o comércio, afastando-se a vedação do inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. A justificativa é permitir que o servidor desempenhe essas atividades privadas como forma de gerar outra fonte de renda que, eventualmente, poderá se tornar sua principal. Dessa forma, simplesmente revogar o art. 12 da MPV ou seus parágrafos acabaria com um dos principais incentivos do servidor em adotar a jornada reduzida de trabalho.

Página: 13/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

Entretanto, é importante a preocupação de estabelecer um limite ao afastamento da vedação mencionada, caso o servidor retorne à jornada integral. A redação do atual § 2º do art. 12 da MPV pode levar à interpretação de que essa vedação estaria afastada definitivamente, caso o servidor retorne à jornada integral por decisão da Administração. Por essa razão, é interessante aperfeiçoar a redação do dispositivo de modo a estabelecer um prazo máximo a partir do retorno do servidor à jornada integral – possivelmente um ano – a partir do qual ele voltará a se submeter à vedação em questão.

O art. 13 e seguintes são objetos de emenda para: a) suprimir a existência da licença incentivada sem remuneração (Emenda nº 132), b)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

determinar o pagamento do incentivo em parcela única da licença incentivada (Emendas nº 110 e 126), c) proibir a extensão da licença incentivada por decisão unilateral da administração (Emendas nº 49, 73, 107, 118 e 129), d) permitir a interrupção da licença incentivada com devolução proporcional dos valores recebidos (Emendas nº 62, 124, 138, 168 e 172) e e) estabelecer o dever de opção do servidor pelo pagamento da licença incentivada ou remuneração compensatória após o exercício de atividade que gerou potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 (Emendas nº 63, 77 e 137).

SF/17862.02892-10

Considerando-se o potencial de redução de despesa, de um lado, e de incentivo financeiro ao servidor de outro, a licença incentivada sem remuneração pode ser um caminho interessante para iniciar-se o desenvolvimento de atividades privadas e, eventualmente, desligar-se da Administração no futuro. A MPV é clara em determinar que não se trata de direito subjetivo do servidor, mas de requerimento que será objeto de juízo de conveniência e oportunidade pela Administração, que poderá deferi-lo ou não.

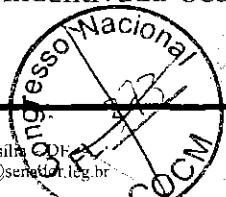
Há mérito na preocupação de estabelecer-se o pagamento em montante único da licença incentivada, da mesma forma como na indenização a ser paga pela adesão ao PDV, pelas razões acima expostas. Isso permitirá ao servidor iniciar suas atividades privadas com recursos suficientes e maior segurança financeira. Da mesma forma, deve haver a proibição de a administração prorrogar unilateralmente a licença, pois haveria grande insegurança jurídica para o servidor que se preparou inicialmente para o período de três anos sem vencimentos. Também é meritória a possibilidade de interrupção da licença com a devolução proporcional da licença, para que o serviço público, em casos imprevistos, possa contar com o retorno de seu pessoal, sem precisar realizar concursos públicos para contratação.

Página: 14/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216dce7abb3f92dc6e

No que se refere à proibição de percepção simultânea da licença incentivada e outros incentivos decorrentes do prévio exercício de função pública ensejadora de conflito de interesses, o § 7º do art. 13 da MPV já é suficientemente claro e exclui a hipótese.

É proposta a supressão do inciso I do art. 15 da MPV para permitir que servidores em licença sem remuneração incentivada ocupem





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

cargo ou função de confiança na administração pública, sob o argumento de que o dispositivo seria incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Emenda nº 169). Entretanto, não há que se falar em constitucionalidade no presente caso, uma vez que o dispositivo apenas evita comportamentos oportunistas de se obter a indenização da licença incentivada para, em seguida, exercer cargo público em comissão, frustrando os objetivos de redução de despesas de pessoal da MPV. É sabido que a legislação pode estabelecer requisitos para o ingresso e exoneração em cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ver, por exemplo, STF, ADI nº 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/06/2007).



SF/17862.02892-10

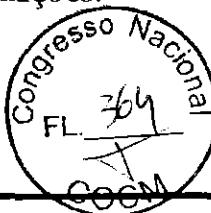
O art. 18 da MPV é objeto de emendas para determinar-se: a) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV (Emendas nº 30, 100 e 158), b) incluir adicionais no valor de remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, como o adicional noturno e de insalubridade (Emendas nº 64, 76 e 135), e c) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão exercido há mais de cinco anos no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, definindo-se que o limite remuneratório deve ser aplicado a cada cargo ou função exercida pelo servidor separadamente (Emendas nº 65, 75 e 136).

Página: 15/33 24/10/2017 15:56:30

As modificações propostas ao art. 18 da MPV devem ser rejeitadas por constitucionalidade formal, pois todas implicariam em aumento de despesa, vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e

É proposta alteração ao art. 20 da MPV para suprimir a previsão de que o MPDG estabelecerá metas para redução de despesas de pessoal com o PDV (Emendas nº 29, 99 e 157). A alteração é meritória, pois, a despeito de sua intenção positiva de racionalizar os programas do PDV, poderá haver o indevido estímulo e cobrança de que os agentes públicos superiores incentivem seus subordinados a aderirem ao PDV. Nos programas passados, houve um grande número de pedidos judiciais de reingresso no serviço público em razão de supostas coações e assédio moral no momento da decisão de participação no PDV. A supressão da expressão “metas” pode colaborar para que se evitem essas situações.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

O art. 22 da MPV é objeto de emendas para que seja determinada a continuidade da participação da União com contribuições nos planos de saúde dos servidores que aderirem ao PDV pelo período de doze meses após a exoneração (Emendas nº 26, 43, 96, 148, 173 e 179). Em razão da criação de despesa nova, elas devem ser rejeitadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Há emendas para alterar o art. 23 da MPV de modo a deixar expressa a submissão aos limites de proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso de adesão ao PDV (Emendas nº 23, 41 e 93). Como exposto acima, o próprio art. 23 da MPV não inova o ordenamento jurídico ao apenas estabelecer que os tempos de contribuição dos aderentes ao PDV serão contabilizados na forma da lei. Da mesma maneira, as alterações propostas a ele também não inovam, uma vez que os limites de proventos dos regimes previdenciários decorrem diretamente da Constituição Federal.

O art. 26 da MPV é objeto de emenda para: a) suprimir a alteração prevista no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 7), b) estender a licença sem remuneração para mandato classista em órgãos estaduais e permitir o exercício do comércio e administração nessa situação ao servidor licenciado, alterando-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 14), c) suprimir a alteração prevista para o inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamente com a supressão do art. 27 da MPV (Emenda nº 72), d) suprimir a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emendas nº 74 e 117), e) suprimir todo o art. 26 da MPV (Emendas nº 81, 119, 130 e 141), f) possibilitar a cessão de servidores do Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima para outros órgãos da União (Emenda nº 143), e g) estabelecer a continuidade do vínculo com a Administração Pública para o servidor licenciado sem remuneração, inclusive com a incidência das proibições e vedações do art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e situações de conflito de interesse (Emendas nº 85 e 150).

É meritória a preocupação de conferir nova redação ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Pela redação da MPV surgem dúvidas sobre em quais órgãos ou entidades públicas poderá o servidor atuar sem incidir na vedação legal. A inspiração do dispositivo é claramente

SF/17862.02892-10

Página: 16/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

direcionada a evitar que o servidor público utilize seus conhecimentos, contatos e prestígio na Administração Pública federal para interesses pessoais seus ou de terceiros. Dessa forma, o dispositivo deve ter redação mais precisa para estabelecer que a vedação engloba a atuação em órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, acatando-se parcialmente as emendas nesse sentido, nos termos do substitutivo.

De outro lado, devem ser rejeitadas as modificações que propõe a continuidade do vínculo com o poder público para fins de proibições e vedações, tendo em vista que a finalidade da licença é justamente permitir que o servidor possa desenvolver outras atividades profissionais. No caso do conflito de interesses, o art. 27 deve efetivamente ser suprimido, como abaixo indicado, pois a redação anterior do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013, já é suficiente para coibir esses casos.

Também devem ser rejeitadas as modificações propostas para a licença para mandatos classistas ou regras sobre cessão de servidores oriundos de ex-Territórios Federais. Trata-se de matérias estranhas ao objeto da MPV e, conforme a jurisprudência do STF acima identificada, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

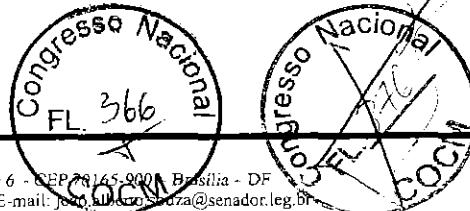
O art. 27 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emendas nº 81, 86, 130 e 141) e b) deixar expresso o dever de os servidores licenciados continuarem a informar os órgãos de controle interno a respeito de atividades privadas que exerçam e sua evolução patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013 (Emenda nº 154).

O art. 27 da MPV deve efetivamente ser suprimido, pois mesmo no gozo da licença ou afastamento do exercício do cargo, as situações de conflito de interesse podem permanecer. Isso é reconhecido pela MPV em seu art. 12, *caput*. Dessa forma, deve haver um controle mínimo de se o servidor licenciado não está descumprindo as regras relativas ao conflito de interesses, o que justifica a manutenção do envio anual das declarações aos competentes órgãos de controle interno da Administração Pública federal. Com a revogação do dispositivo da MPV não é necessário alterar a Lei nº 12.813, de 2013.

SF/17862.02892-10

Página: 17/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Há emendas que propõem o acréscimo de novos artigos à MPV.

É proposta a aprovação prévia do Congresso Nacional para um “Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço da União” a ser encaminhado pelo Poder Executivo como condição prévia para a adesão ao PDV (Emenda nº 6). Aqui há fortes argumentos pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Da independência de cada Poder decorre sua capacidade de gerenciar seu pessoal sem a autorização ou concordância dos demais Poderes. Há colaboração dos Poderes nessa seara apenas nos casos em que a Constituição Federal expressamente estabeleceu norma a respeito, como, por exemplo, a exigência de criação de cargos e empregos públicos por meio de lei, nos termos de seu art. 48, inciso X.

Há emendas que propõem indenização adicional aos aderentes do PDV que tenham contribuído para o RPPS acima do limite do teto do RGPS (Emendas nº 24, 94 e 175). Como são emendas que elevam a despesa pública, não podem ser acatadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

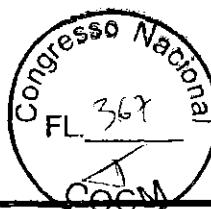
É proposta a possibilidade de o servidor aderente ao PDV permanecer no exercício do cargo em comissão que também ocupe, observado o interesse da Administração Pública na sua permanência e sem garantia de continuidade (Emendas nº 28, 98, 156, 176 e 180). Essas emendas devem ser rejeitadas, pois criariam um estímulo indevido ao servidor efetivo também ocupante de cargo em comissão para obter a indenização do PDV e continuar na Administração, frustrando os objetivos da MPV em efetivamente reduzir o gasto de pessoal.

Propõe-se a inclusão de artigo para estabelecer que o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão da Declaração do Tempo de Serviço Total conforme seus assentamentos funcionais (Emendas nº 25, 42, 95 e 174). Trata-se de direito de o servidor ter reconhecida sua situação funcional independentemente de adesão ao PDV ou não. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente às emendas propostas por não apresentarem inovação à ordem jurídica.

SF17862-02892-10

Página: 18/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

É proposta a inclusão de artigo para revogar-se a alínea “c” do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de modo a permitir aos servidores das agências reguladoras o exercício de outras atividades profissionais (Emenda nº 128). Considerando-se o regime jurídico especial das agências reguladoras enquanto autarquias que exercem acentuada parcela de poder normativo, a emenda deve ser rejeitada para que esses servidores continuem a desempenhar suas funções de modo mais independente de atividades privadas.

São feitas modificações em diversos artigos da MPV para permitir a adesão de servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União nos Programas estabelecidos pela MPV (Emendas nº 83, 84 e 88).

Não há a possibilidade de haver essa extensão por meio de emenda parlamentar.

Em uma primeira visão sobre o tema, pode-se entender que a concessão de benefícios para exoneração, licenças ou jornada de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Dessa maneira, essa matéria seria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal.

Outra visão sobre a matéria seria entender que ela, ao fixar benefícios pecuniários, acaba indiretamente influenciando na remuneração dos servidores públicos e na competência para realizar a administração orçamentário-financeira de órgãos públicos. A criação desses benefícios de natureza pecuniária deveria ser feita por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 96, inciso II, art. 73, art. 127, § 2º e art. 134, § 4º, todos da Constituição.

Dessa forma, por qualquer uma das duas visões sobre o tema, não há a possibilidade de extensão dos programas da MPV por meio de emenda parlamentar para outros Poderes.

Há ainda emendas para: a) ampliar o direito de pensão por morte a dependentes de policiais, agentes penitenciários e servidores que faleçam

SF/17862.02992-10

Página: 19/33 24/10/2017 15:56:30

7e84ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

no exercício do cargo ou em função dele (Emendas nº 33, 112 e 113), e b) estabelecer indenização para policial ou agente penitenciário que sofrer dano físico incapacitante para o trabalho (Emendas nº 34 e 114). Essas emendas não guardam pertinência temática com os assuntos da MPV e, nos termos da jurisprudência do STF, não podem ser inseridas em eventual projeto de lei de conversão. Além disso, elas implicariam o aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Propõem-se a abertura de linhas de crédito no Banco do Brasil, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e o oferecimento de cursos para capacitação aos servidores aderentes ao PDV (Emendas nº 21, 22, 92, 178 e 183). Essas alterações implicariam aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Foi oferecida emenda no sentido de determinar ao MPDG a elaboração de cronograma para redução de vinte por cento dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo com a respectiva extinção dos cargos (Emenda nº 127). Por tratar da competência de um órgão específico do Poder Executivo e da extinção de cargos públicos, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Constituição Federal.

Há propostas de inclusão de artigo para estabelecer o direito de os optantes pelo PDV reingressarem no serviço público em até cinco anos após a exoneração, desde que reponham os valores recebidos a título de indenização (Emendas nº 5, 35 e 71). Como afirmado acima, essa possibilidade poderia criar grandes dificuldades para a Administração Pública na gestão de pessoal, considerando a alocação da força de trabalho e dos cargos respectivos.

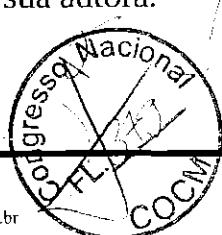
É proposta, por fim, a inclusão de artigo para dar maior clareza a situação do servidor cedido ou requisitado que deseje participar do PDV, de modo a considerá-lo integrante de seu órgão de origem (Emendas nº 27, 97, 155 e 177). A modificação é meritória, considerando que o vínculo permanente do servidor é com seu órgão de origem. A adesão ao PDV, portanto, deve ser relacionada a esse órgão.

A Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada por sua autora.

SF/17862.02892-10

Página: 20/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

### III – VOTO

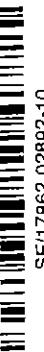
Diante do exposto, vota-se pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, **acatando-se** as Emendas nº 8, 10, 12, 16, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 51, 52, 53, 55, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 102, 104, 106, 107, 110, 118, 124, 125, 126, 129, 138, 140, 142, 155, 157, 162, 164, 166, 170, 171, 177, 182, 184, e 185, **acatando-se parcialmente** as Emendas nº 81, 87, 130, 141, 168 e 172, e **rejeitando-se** as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 103, 105, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, e 183.

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

**Seção I**

**Do período e da adesão**

**Art. 2º** O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

**§ 1º** O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas, exclusivamente nos casos em que for constatado quantitativo superavitário de servidores, após a realização de estudo técnico que considere a demanda existente e a força de trabalho necessária para seu atendimento.

**§ 2º** Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

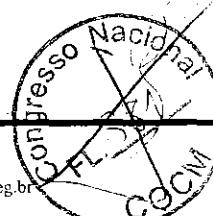
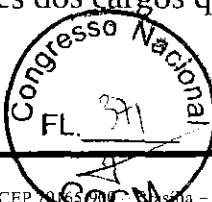
**Art. 3º** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

**§ 1º** Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir

SF/17862.02892-10

Página: 22/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;
- III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

- I - no caso de não aplicação da pena de demissão; e
- II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

SF/17862.02892-10

Página: 23/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

## Seção II

### **Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário**

**Art. 4º** Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal, direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

SF/17862.02892-10

Página: 24/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749218de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**§ 3º** O pagamento da indenização deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de exoneração.

**§ 4º** A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

**§ 5º** Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

**Art. 5º** Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

**Art. 6º** Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

### Seção III

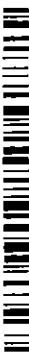
#### **Do prazo de publicação do ato de exoneração**

**Art. 7º** O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

### CAPÍTULO II

#### **DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**Seção I**

**Da redução da jornada de trabalho**

**Art. 8º** É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

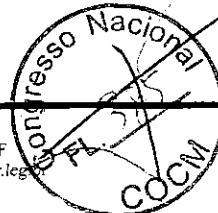
§ 6º O dispositivo neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 9º** É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

SF17862.02892-10

Página: 26/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ee5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**Art. 10.** A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

## Seção II

### **Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional**

**Art. 11.** Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária a cada dia de efetivo exercício, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

**Art. 12.** O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

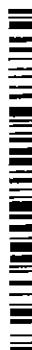
**§ 1º** O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

**§ 2º** O disposto no § 1º aplica-se, por um ano, ao servidor que retornar à jornada integral.

## CAPÍTULO III

### DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

**Art. 13.** Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder



SF/17862-02892-10

Página: 27/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb392dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao resarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O pagamento da licença incentivada deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato respectivo.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

**Art. 14.** É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.



SF/17862-02892-10

Página: 28/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

*Parágrafo único.* Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

**Art. 15.** O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

- I - exercer cargo ou função de confiança;
- II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou
- III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

**Art. 16.** As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

**Art. 17.** O disposto no art. 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 18.** Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

SF/17862.02892-10

Página: 29/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;
- V - o adicional de férias;
- VI - a gratificação natalina;
- VII - o salário-família;
- VIII - o auxílio-funeral;
- IX - o auxílio-natalidade;
- X - o auxílio-alimentação;
- XI - o auxílio-transporte;
- XII - o auxílio pré-escolar;
- XIII - as indenizações;
- XIV - as diárias;
- XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XVI - o auxílio-moradia.

**§ 1º** Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

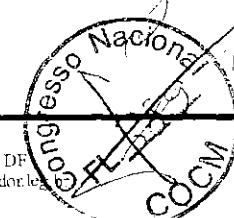
**§ 2º** Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem



SF17862.02892-10

Página: 30/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb392dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

**§ 3º** A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 20.** Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

**Art. 21.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

SF/17862.02892-10

Página: 31/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105te5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA



SF/17862.02892-10

**Art. 22.** Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

**Art. 23.** As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

**Art. 24.** O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 25.** O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

**Art. 26.** A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

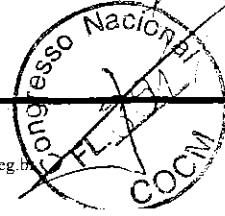
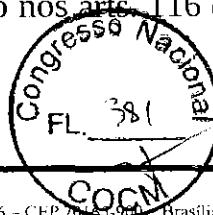
“Art. 91. ....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado.” (NR)

Página: 32/33 24/10/2017 15:56:30

7e844ea8aa2ec5105fe5749216de7abb3f92dc6e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

"Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

.....

Parágrafo único. ....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91." (NR)

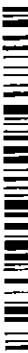
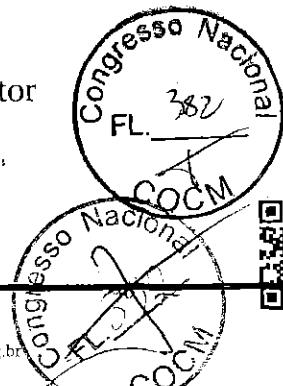
**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 792, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, que institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

SF/17215.86683-84

Relator: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Página: 1/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 2017, que institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O art. 1º da Medida Provisória institui, no âmbito do Poder Executivo federal, “o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, sendo ela estruturada em cinco Capítulos:

- I) Do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) (arts. 2º a 7º);





- II) Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada (arts. 8º a 12);
- III) Da licença incentivada sem remuneração (arts. 13 a 17);
- IV) Da remuneração (art. 18);
- V) Das disposições finais (arts. 19 a 29).

O PDV é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração (arts. 2º e 3º).

Há vedações à participação no PDV de servidores que: I – estejam em estágio probatório, II – tenham cumpridos os requisitos legais para aposentadoria, III – tenham se aposentado em cargo ou função públicos e reingressado em cargo público inacumulável, IV – estejam habilitados a um cargo público federal dentro das vagas oferecidas em concurso, V – tenham sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, VI – estiverem afastados do cargo por decisão cautelar penal, ou VII – estejam afastados para licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde (arts. 3º, § 2º).

Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização (arts. 4º e 6º).

Caso o servidor reingresse na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, o período de efetivo exercício anterior não poderá ser considerado novamente para fins de benefícios semelhantes ao do PDV (art. 5º). Uma vez protocolizado o pedido de adesão ao PDV, o servidor

SF/17215.86683-84

Página: 2/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5





será exonerado em trinta dias, devendo permanecer em exercício até a publicação do ato correspondente (art. 7º).

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho e da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (art. 18).

Em suas disposições finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdêncial para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda (art. 19).

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV (arts. 20 e 25).

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de planos de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privado ou plano de saúde (art. 22).

O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais (art. 23).

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei sobre o conflito de interesses) para dispensar o envio anual de declarações sobre atividades privadas e situação patrimonial pelos servidores licenciados aos órgãos de controle externo (art. 27).

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24

SF/17215.886683-84

Página: 3/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5





de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Quanto aos requisitos constitucionais para uma MPV, a Exposição de Motivos nº 106, de 10 de maio de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a MPV, justifica sua urgência e relevância com base nas iniciativas do Governo Federal em reduzir gastos de pessoal e aumentar a eficiência no serviço público.

Recebida pela Presidência do Congresso Nacional, a MPV foi despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

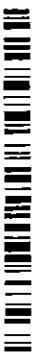
A MPV recebeu 185 emendas, sendo que a Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada pela autora. As emendas serão analisadas em conjunto abaixo.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

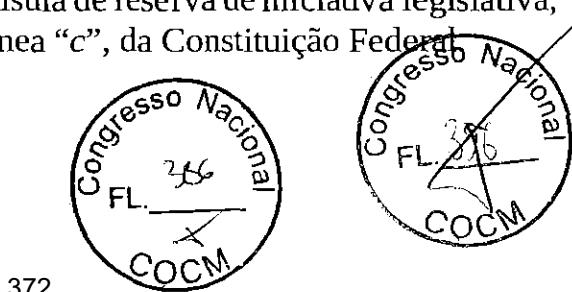
Considerando-se que se trata de matéria que modifica regras do regime jurídico e de benefícios pecuniários de servidores públicos do Poder Executivo federal, há o respeito à cláusula de reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.



SF117215.886883-84

Página: 4/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad6244421235cc14ad7050c5419e5





Não foram identificados outros vícios de constitucionalidade formal ou material na MPV.

Há compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, tendo em vista que a MPV apenas estabelece o quadro normativo dos Programas a serem instituídos, sem efetivamente iniciá-los.

A MPV, no mérito, é positiva e deve ser aprovada.

De fato, há uma dificuldade crônica no poder público brasileiro em realizar a gestão de pessoal de forma eficiente e transparente. Infelizmente é perceptível a dificuldade de o poder público prestar um serviço público adequado, sem onerar demasiadamente sua folha de pagamentos. Nesse sentido, toda e qualquer medida destinada a aprimorar a gestão de recursos humanos na administração pública, de um lado, e a economizar recursos públicos, de outro, deve ter o apoio deste Congresso Nacional.

Entendemos, entretanto, que o texto da MPV nº 792, de 2017, carece de aprimoramentos, que são aqui apresentados na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo indicado.

Por exemplo, no *caput* do art. 2º, a MPV estabelece que poderão ser definidos critérios de idade para fins de participação no PDV. Além dessa disposição ser de constitucionalidade duvidosa em face do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, faz mais sentido, no mérito, diferenciar os servidores por tempo de efetivo exercício do cargo. Isso porque a experiência profissional é mais relevante do que a idade para fins de identificação de quais profissionais poderão aderir ao Programa.

Em seu art. 3º, § 2º, a MPV prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao PDV.

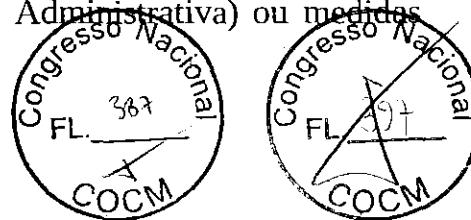
Nesse passo, parece-nos necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão administrativa ou judicial de aderirem ao Programa. Existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – como exemplo, menciona-se o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas



SF/17215.86683-84

Página: 5/35 31/10/2017 10:29:37

b450aa04ef1bad824442f235cc14ad7050c5419e5





cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

No art. 4º, § 3º, e no art. 13, § 6º, a MPV dispõe que o MPDG disciplinará a forma e prazos dos pagamentos dos incentivos previstos. Contudo, para tentar aumentar a adesão aos programas instituídos é recomendável que o pagamento seja feito em parcela única e antes da publicação da exoneração ou licença incentivada. A experiência com programas semelhantes anteriores demonstra a existência de desconfiança quanto ao recebimento dos pagamentos devidos, o que pode desestimular a adesão ao Programa por parte dos servidores.

O § 2º do art. 12 estabelece a possibilidade de o servidor público continuar a ser administrador de empresa e participar de órgãos de empresas privadas, caso seja obrigado a retornar à jornada integral de trabalho por decisão de ofício da Administração Pública. É meritória a justificativa desse dispositivo, uma vez que o servidor público optante da jornada reduzida pode ser surpreendido pela decisão de ofício da Administração Pública de retorno à jornada integral. Entretanto, deve ser estabelecido o prazo razoável de um ano após o qual o servidor deixará de poder exercer atividades empresariais privadas, para que essa possibilidade não continue a existir por tempo indeterminado, em prejuízo das atividades inerentes ao cargo público.

O art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado, pois efetivamente cria insegurança jurídica ao dispor que “o tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.” É necessário ajuste redacional para estabelecer-se que o tempo de contribuição “deverá” ser computado, nos termos da legislação, para afastar qualquer juízo de conveniência e oportunidade a esse respeito. Como exemplo, no caso da licença sem vencimentos incentivada, já há a regra do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura o direito de permanecer vinculado ao regime próprio de previdência, caso o servidor efetue mensalmente o recolhimento da respectiva contribuição.

Perante a Comissão Mista foram oferecidas 185 emendas à MPV abaixo examinadas conforme os dispositivos que pretendem alterar.

O art. 1º da MPV é objeto de emendas para: a) estabelecer marco temporal único e definido para o PDV (Emendas nº 1, 89 e 153), b) excluir





determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 36, 37, 115, 122 e 123), c) incluir as empresas estatais federais como participantes do PDV (Emenda nº 69), d) estender o PDV ao ocupante da Presidência da República que não tenha sido eleito especificamente para o cargo (Emenda nº 116), e e) condicionar a realização do PDV à autorização prévia do Congresso Nacional (Emenda nº 153).

Entendemos que as alterações propostas ao art. 1º não devem ser acatadas. A ideia da MPV é justamente permitir que, periodicamente, o MPDG avalie a necessidade de redução do quadro de pessoal para setores específicos e por prazos a serem definidos. Isso permitirá maior flexibilidade e precisão na gestão de pessoal, não sendo oportuno criar limites muito rígidos relacionados a carreiras ou prazos em que isso será possível.

As leis orçamentárias anuais deverão prever os valores necessários e suficientes para o pagamento das indenizações, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o que permitirá ao Congresso Nacional participar a cada ano da discussão sobre os valores a serem alocados para suportarem essas despesas. Considerando que o PDV se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos, não pode ele ser estendido às empresas estatais, por ser matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

O art. 2º é objeto de emendas para que sejam estabelecidos: a) marco temporal definido para o PDV (Emendas nº 2, 18 e 152), b) prazo para publicação do ato do MPDG em até 30 dias da publicação da lei orçamentária anual em que constarão as informações relativas ao PDV (Emendas nº 8, 39, 45, 52, 106, 166 e 185), c) preferência aos servidores com maior tempo de exercício para adesão ao PDV (Emendas nº 9, 38, 48, 66, 105 e 165), d) a necessidade de demonstração do quantitativo excedente de servidores nos órgãos e entidades participantes do PDV (Emenda nº 16), e e) a conveniência e oportunidade de abertura do PDV a cada exercício (Emenda nº 171).

Deve ser acatada a alteração proposta para estabelecimento de prazo de até 30 dias a partir da publicação da lei orçamentária anual para que o MPDG divulgue o cronograma do futuro PDV para que os servidores interessados tenham maior tempo para examinar os fatores relevantes e tomar uma decisão consciente sobre a saída do serviço público. Também





devem ser acatadas as modificações propostas para deixar clara a conveniência e oportunidade da decisão de abertura ou não do Programa.

De outro lado, deve ser rejeitado o estabelecimento de um prazo fixo para o PDV, considerando-se a almejada flexibilidade na gestão de pessoal, acima mencionada. Também deve ser mantida a redação original do art. 2º, § 2º, da MPV, que concede preferência aos servidores com menor tempo de serviço para adesão ao PDV, uma vez que o objetivo de economia de recursos deve ser ponderado com a continuidade do serviço público. Permanecerão no serviço público os servidores mais experientes para que não exista prejuízo às atividades da administração. Por fim, considerando-se informações recebidas do MPDG, há iniciativa em andamento de realização dos estudos sobre a quantidade ideal de servidores por órgão da administração pública federal, o que inviabiliza condicionar o PDV, neste momento, a esses estudos.

Há propostas de emenda ao art. 3º para: a) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 3, 19 e 20), b) permitir o aprovado dentro das vagas em concurso público federal de participar do PDV, desde que renuncie ao direito de tomar posse caso nomeado (Emendas nº 10, 40, 53, 104, 164 e 184), c) permitir ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, bem como determinar a demissão de servidor comissionado condenado por crime contra a administração pública em primeira instância (Emenda nº 15), d) possibilitar o reingresso do servidor aderente ao PDV desde que devolva os valores atualizados recebidos como indenização (Emenda nº 17), e) restringir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso em andamento e incompleto ao montante efetivamente gasto pela Administração (Emendas nº 59, 60, 79, 80, 140 e 142), f) suprimir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso custeado pela Administração (Emenda nº 120), e g) ampliar as hipóteses de vedação à adesão ao PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial (Emenda nº 125).

Há alterações no art. 3º que podem ser acatadas sem prejuízo ao mérito da MP. Parece importante abrir a possibilidade de os servidores aprovados dentro das vagas em concurso federal aderirem ao PDV desde que renunciem ao direito de tomar posse no respectivo cargo, evitando-se assim um benefício injustificado e permitindo a participação no Programa.

SF/17215.86663-84

Página: 8/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5





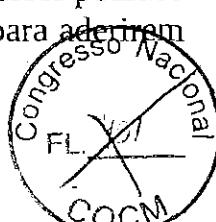
Também deve ser limitado o dever de o aderente ao PDV ressarcir os cofres públicos por curso custeado pela Administração ainda não concluído ao montante efetivamente gasto pelo poder público – caso o contrário haveria ou o ressarcimento de quantias não gastas implicando enriquecimento ilícito da Administração, ou enriquecimento ilícito do servidor que não devolveria aquilo que for investido em seu treinamento com recursos públicos. É meritória a modificação proposta para ampliar as vedações de participação no PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial, independentemente de estarem recebendo auxílio-reclusão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

De outro lado, deve ser rejeitada a identificação *a priori* de cargos cujos ocupantes não poderão participar do PDV, pelas razões já expostas relacionadas à flexibilidade de gestão de pessoal.

Também não deve ser permitido ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, pois isso poderia criar o indesejado efeito de incentivar a prática de ilícitos para posteriormente se beneficiar do Programa. As alterações propostas ao regime de ingresso e demissão do servidor público comissionado são matérias estranhas à MPV, que, nos termos da jurisprudência do STF (ADI nº 5.127, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

Questão delicada refere-se às propostas de permitir expressamente que os optantes do PDV reingressem no serviço público mediante a devolução da indenização recebida atualizada monetariamente. Primeiramente, há dúvidas sobre a constitucionalidade de tal disposição, tendo em vista que a forma por excelência de posse nos cargos públicos é o concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, caso esse direito fosse estabelecido, haveria grande dificuldade da Administração em realizar novas contratações em momento futuro, uma vez que haveria a possibilidade de os optantes do PDV retornarem ao serviço público, dificultando a gestão de pessoal da Administração.

Sabe-se que, em versões passadas do PDV em âmbito federal, houve a judicialização de pedidos de reingresso na Administração pelos optantes do PDV. Entretanto, as principais razões associadas a esses pedidos foram a alegada coação que alguns servidores teriam sofrido para aderirem





SF/17215.88683-84

ao PDV e o inadimplemento de outras obrigações então assumidas pelo poder público, como o oferecimento de cursos de empreendedorismo e de linha de crédito diferenciada – medidas que não estão presentes na MPV. Dessa maneira, a despeito da boa intenção das respectivas emendas, devem elas ser rejeitadas em razão da criação de situação de permanente insegurança do ponto de vista da gestão de pessoal.

O art. 4º da MPV é objeto de emendas de modo a serem previstas: a) a contagem de tempo de efetivo exercício, como base de cálculo para a indenização do PDV, como o tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria (Emendas nº 11, 44, 54, 103, 144 e 163), b) a indenização do PDV a ser paga em montante único (Emendas nº 12, 51, 55, 102, 126, 162 e 182), c) a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV com limites mínimos, correção monetária e número máximo de parcelas (Emendas nº 13, 46, 56, 90, 146, 161 e 181), e d) elevação do valor da indenização a ser paga ao servidor optante do PDV (Emendas nº 50, 91 e 111).

Considera-se meritória a proposta de estabelecer-se que os valores de indenização do PDV deverão ser pagos em montante único. A MPV não fixa, antecipadamente, se o pagamento será feito em um montante único ou parceladamente, atribuindo tal decisão ao MPDG. De todo modo, um dos grandes estímulos ao servidor público optante é obter acesso a recursos suficientes para iniciar sua empresa própria. Pouco estímulo haveria para adesão ao PDV caso o servidor público recebesse sua indenização em parcelas a serem definidas posteriormente. Por essa razão deve ser rejeitada a previsão da possibilidade de parcelamento da indenização, ainda que com limites e requisitos.

Não podem ser aceitas as emendas relativas à consideração do tempo de contribuição como tempo de efetivo exercício para fins de indenização do PDV e à elevação do valor de indenização. Por essas emendas, haveria a elevação de despesas em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 5º da MPV é objeto de emendas no sentido de estabelecer-se que o tempo de contribuição total dos optantes pelo PDV poderá ser considerado para fins de aposentadoria, no caso de reingresso no serviço público (Emendas nº 32, 47, 57, 147 e 160). Essa modificação deve ser





rejeitada, pois se trata de dispositivo legal que não inova o ordenamento jurídico, nos mesmos termos do art. 28 da MPV acima analisado.

As emendas que propõem alteração ao art. 6º da MPV estabelecem o dever de indenizar os dias trabalhados até a data da publicação da exoneração do servidor optante pelo PDV e das licenças-capacitação adquiridas e não gozadas (Emendas nº 31, 58, 101 e 159). Novamente, essas emendas elevam as despesas decorrentes de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, em todos os casos de exoneração de servidores públicos, já há o pagamento da remuneração proporcional aos dias trabalhados, o que afasta o enriquecimento ilícito da Administração neste caso.

Ao art. 8º da MPV são propostas modificações no sentido de fixarem-se: a) a possibilidade de reversão da jornada reduzida de trabalho a qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131, 139 e 145), b) redução de jornada de oito para seis horas diárias para o servidor nutriz com filho de até dois anos de idade e para pessoa responsável por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração (Emendas nº 67 e 82), c) a obrigatoriedade de a Administração conceder pedido de jornada reduzida com remuneração proporcional para o servidor com filho de até seis anos de idade ou responsável por pessoa idosa, doente ou com deficiência (Emendas nº 67, 68 e 87), d) exclusão dos servidores responsáveis por pessoa com deficiência da possibilidade de jornada reduzida com remuneração proporcional (Emendas nº 133, 134 e 167), e e) previsão expressa de que a Administração somente poderá conceder a jornada reduzida na forma como requerida pelo servidor e, no caso de decisão de retorno de ofício, com prazo de aviso prévio de 60 dias (Emenda nº 170).

É importante a preocupação de não se afastar o direito da pessoa com deficiência ou por ela responsável previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, em razão da criação da jornada reduzida com remuneração proporcional. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o texto do art. 8º da MPV de modo a deixar claro que se trata de situação distinta já contemplada no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.





Também é positiva a previsão de que a Administração somente poderá reduzir a jornada de trabalho, na forma como solicitada pelo servidor e, no caso de decisão de retorno à jornada integral, estabelecer-se o prazo de 60 dias para tanto. Essas medidas proporcionarão maior segurança jurídica e previsibilidade ao servidor que, de um lado, saberá os possíveis efeitos de seu requerimento de jornada reduzida e, de outro lado, poderá organizar suas demais atividades profissionais a tempo de voltar à jornada integral no serviço público.

As demais alterações propostas para o art. 8º da MPV devem ser rejeitadas. Caso o servidor tivesse o direito subjetivo de retornar à jornada integral, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderia haver grandes dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que haverá a realocação da força de trabalho sem planejamento e controle pelo poder público. A mesma razão aponta para a impossibilidade de estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão do direito à jornada reduzida pela Administração para os servidores responsáveis por pessoas menores de seis anos de idade, idosas ou doentes. Também não é possível estabelecer-se o direito de remuneração integral com redução de jornada para servidores responsáveis por pessoas nas situações mencionadas, pois isso implicaria elevação de despesas, vedada nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 12 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emenda nº 4), b) estabelecer prazo máximo de duração da possibilidade de o servidor em jornada reduzida administrar empresas ou exercer comércio (Emenda nº 87), c) suprimir seus parágrafos (Emenda nº 121), e d) fixar que as vedações constitucionais à acumulação e vedações legais previstas no arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirão sobre o servidor submetido à jornada reduzida (Emenda nº 151).

Um dos principais incentivos ao servidor que optar pela jornada reduzida com remuneração proporcional, além do adicional de meia hora diária, é a possibilidade de administrar empresas ou exercer o comércio, afastando-se a vedação do inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. A justificativa é permitir que o servidor desempenhe essas atividades privadas como forma de gerar outra fonte de renda que, eventualmente, poderá se tornar sua principal. Dessa forma, simplesmente revogar o art. 12 da MPV ou seus parágrafos acabaria com um dos principais incentivos do servidor em adotar a jornada reduzida de trabalho.

SF/17215.86683-84

Página: 12/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5





Entretanto, é importante a preocupação de estabelecer um limite ao afastamento da vedação mencionada, caso o servidor retorne à jornada integral. A redação do atual § 2º do art. 12 da MPV pode levar à interpretação de que essa vedação estaria afastada definitivamente, caso o servidor retorne à jornada integral por decisão da Administração. Por essa razão, é interessante aperfeiçoar a redação do dispositivo de modo a estabelecer um prazo máximo a partir do retorno do servidor à jornada integral – propondo-se três anos – a partir do qual ele voltará a se submeter à vedação em questão.

O art. 13 e seguintes são objetos de emenda para: a) suprimir a existência da licença incentivada sem remuneração (Emenda nº 132), b) determinar o pagamento do incentivo em parcela única da licença incentivada (Emendas nº 110 e 126), c) proibir a extensão da licença incentivada por decisão unilateral da administração (Emendas nº 49, 73, 107, 118 e 129), d) permitir a interrupção da licença incentivada com devolução proporcional dos valores recebidos (Emendas nº 62, 124, 138, 168 e 172) e e) estabelecer o dever de opção do servidor pelo pagamento da licença incentivada ou remuneração compensatória após o exercício de atividade que gerou potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 (Emendas nº 63, 77 e 137).

Considerando-se o potencial de redução de despesa, de um lado, e de incentivo financeiro ao servidor de outro, a licença incentivada sem remuneração pode ser um caminho interessante para iniciar-se o desenvolvimento de atividades privadas e, eventualmente, desligar-se da Administração no futuro. A MPV é clara em determinar que não se trata de direito subjetivo do servidor, mas de requerimento que será objeto de juízo de conveniência e oportunidade pela Administração, que poderá deferi-lo ou não.

Há mérito na preocupação de estabelecer-se o pagamento em montante único da licença incentivada, da mesma forma como na indenização a ser paga pela adesão ao PDV, pelas razões acima expostas. Isso permitirá ao servidor iniciar suas atividades privadas com recursos suficientes e maior segurança financeira. Da mesma forma, deve haver a proibição de a administração prorrogar unilateralmente a licença, pois haveria grande insegurança jurídica para o servidor que se preparou inicialmente para o período de três anos sem vencimentos. Também é meritória a possibilidade de interrupção da licença com a devolução proporcional da licença, para que o serviço público, em casos imprevistos,

SF17215.86683-84

Página: 13/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5





possa contar com o retorno de seu pessoal, sem precisar realizar concursos públicos para contratação.

No que se refere à proibição de percepção simultânea da licença incentivada e outros incentivos decorrentes do prévio exercício de função pública ensejadora de conflito de interesses, o § 7º do art. 13 da MPV já é suficientemente claro e exclui a hipótese.

É proposta a supressão do inciso I do art. 15 da MPV para permitir que servidores em licença sem remuneração incentivada ocupem cargo ou função de confiança na administração pública, sob o argumento de que o dispositivo seria incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Emenda nº 169). Entretanto, não há que se falar em constitucionalidade no presente caso, uma vez que o dispositivo apenas evita comportamentos oportunistas de se obter a indenização da licença incentivada para, em seguida, exercer cargo público em comissão, frustrando os objetivos de redução de despesas de pessoal da MPV. É sabido que a legislação pode estabelecer requisitos para o ingresso e exoneração em cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ver, por exemplo, STF, ADI nº 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/06/2007).

O art. 18 da MPV é objeto de emendas para determinar-se: a) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV (Emendas nº 30, 100 e 158), b) incluir adicionais no valor de remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, como o adicional noturno e de insalubridade (Emendas nº 64, 76 e 135), e c) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão exercido há mais de cinco anos no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, definindo-se que o limite remuneratório deve ser aplicado a cada cargo ou função exercida pelo servidor separadamente (Emendas nº 65, 75 e 136).

As modificações propostas ao art. 18 da MPV devem ser rejeitadas por constitucionalidade formal, pois todas implicariam em aumento de despesa, vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta alteração ao art. 20 da MPV para suprimir a previsão de que o MPDG estabelecerá metas para redução de despesas de pessoal com o PDV (Emendas nº 29, 99 e 157). A alteração é meritória, pois, a despeito

SF/17215-86683-84

Página: 14/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad62442f235cc14ad7050c5419e5





SF17215.86683-84

de sua intenção positiva de racionalizar os programas do PDV, poderá haver o indevido estímulo e cobrança de que os agentes públicos superiores incentivem seus subordinados a aderirem ao PDV. Nos programas passados, houve um grande número de pedidos judiciais de reingresso no serviço público em razão de supostas coações e assédio moral no momento da decisão de participação no PDV. A supressão da expressão “metas” pode colaborar para que se evitem essas situações.

O art. 22 da MPV é objeto de emendas para que seja determinada a continuidade da participação da União com contribuições nos planos de saúde dos servidores que aderirem ao PDV pelo período de doze meses após a exoneração (Emendas nº 26, 43, 96, 148, 173 e 179). Em razão da criação de despesa nova, elas devem ser rejeitadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Há emendas para alterar o art. 23 da MPV de modo a deixar expressa a submissão aos limites de proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso de adesão ao PDV (Emendas nº 23, 41 e 93). Como exposto acima, o art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado para reforçar a obrigação de os tempos de contribuição dos aderentes ao PDV serão contabilizados na forma da lei. Da mesma maneira, as alterações propostas a ele também não inovam, uma vez que os limites de proventos dos regimes previdenciários decorrem diretamente da Constituição Federal.

O art. 26 da MPV é objeto de emenda para: a) suprimir a alteração prevista no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 7), b) estender a licença sem remuneração para mandato classista em órgãos estaduais e permitir o exercício do comércio e administração nessa situação ao servidor licenciado, alterando-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 14), c) suprimir a alteração prevista para o inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamente com a supressão do art. 27 da MPV (Emenda nº 72), d) suprimir a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emendas nº 74 e 117), e) suprimir todo o art. 26 da MPV (Emendas nº 81, 119, 130 e 141), f) possibilitar a cessão de servidores do Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima para outros órgãos da União (Emenda nº 143), e g) estabelecer a continuidade do vínculo com a Administração Pública para o servidor licenciado sem remuneração, inclusive com a incidência das proibições e vedações do art. 116 e 117 da





Lei nº 8.112, de 1990, e situações de conflito de interesse (Emendas nº 85 e 150).

É meritória a preocupação de conferir nova redação ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Pela redação da MPV surgem dúvidas sobre em quais órgãos ou entidades públicas poderá o servidor atuar sem incidir na vedação legal. A inspiração do dispositivo é claramente direcionada a evitar que o servidor público utilize seus conhecimentos, contatos e prestígio na Administração Pública federal para interesses pessoais seus ou de terceiros. Dessa forma, o dispositivo deve ter redação mais precisa para estabelecer que a vedação engloba a atuação em órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, acatando-se parcialmente as emendas nesse sentido, nos termos do substitutivo.

Também é meritória a possibilidade de cessão dos servidores de ex-Territórios da União de modo a otimizar a força de trabalho da administração pública federal. Sobre esse ponto, é necessário corrigir grave distorção no regime jurídico dos professores dos ex-Territórios, de modo a permitir que eles sejam reenquadados na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Apresenta-se emenda ao Projeto de Lei de Conversão para incluir artigo em suas Disposições Finais a esse respeito.

De outro lado, devem ser rejeitadas as modificações que propõe a continuidade do vínculo com o poder público para fins de proibições e vedações, tendo em vista que a finalidade da licença é justamente permitir que o servidor possa desenvolver outras atividades profissionais. No caso do conflito de interesses, o art. 27 deve efetivamente ser suprimido, como abaixo indicado, pois a redação anterior do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013, já é suficiente para coibir esses casos.

Também devem ser rejeitadas as modificações propostas para a licença para mandatos classistas. Trata-se de matéria estranha ao objeto da MPV e, conforme a jurisprudência do STF acima identificada, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

|||||

SF/17215.86683-84

Página: 16/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad62442f235cc14ad7050c5419e5





O art. 27 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emendas nº 81, 86, 130 e 141) e b) deixar expresso o dever de os servidores licenciados continuarem a informar os órgãos de controle interno a respeito de atividades privadas que exerçam e sua evolução patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013 (Emenda nº 154).

O art. 27 da MPV deve efetivamente ser suprimido, pois mesmo no gozo da licença ou afastamento do exercício do cargo, as situações de conflito de interesse podem permanecer. Isso é reconhecido pela MPV em seu art. 12, *caput*. Dessa forma, deve haver um controle mínimo de se o servidor licenciado não está descumprindo as regras relativas ao conflito de interesses, o que justifica a manutenção do envio anual das declarações aos competentes órgãos de controle interno da Administração Pública federal. Com a revogação do dispositivo da MPV não é necessário alterar a Lei nº 12.813, de 2013.

Há emendas que propõem o acréscimo de novos artigos à MPV.

É proposta a aprovação prévia do Congresso Nacional para um “Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço da União” a ser encaminhado pelo Poder Executivo como condição prévia para a adesão ao PDV (Emenda nº 6). Aqui há fortes argumentos pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Da independência de cada Poder decorre sua capacidade de gerenciar seu pessoal sem a autorização ou concordância dos demais Poderes. Há colaboração dos Poderes nessa seara apenas nos casos em que a Constituição Federal expressamente estabeleceu norma a respeito, como, por exemplo, a exigência de criação de cargos e empregos públicos por meio de lei, nos termos de seu art. 48, inciso X.

Há emendas que propõem indenização adicional aos aderentes do PDV que tenham contribuído para o RPPS acima do limite do teto do RGPS (Emendas nº 24, 94 e 175). Como são emendas que elevam a despesa pública, não podem ser acatadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta a possibilidade de o servidor aderente ao PDV permanecer no exercício do cargo em comissão que também ocupe, observado o interesse da Administração Pública na sua permanência e sem garantia de continuidade (Emendas nº 28, 98, 156, 176 e 180). Essas





emendas devem ser rejeitadas, pois criariam um estímulo indevido ao servidor efetivo também ocupante de cargo em comissão para obter a indenização do PDV e continuar na Administração, frustrando os objetivos da MPV em efetivamente reduzir o gasto de pessoal.

Propõe-se a inclusão de artigo para estabelecer que o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão da Declaração do Tempo de Serviço Total conforme seus assentamentos funcionais (Emendas nº 25, 42, 95 e 174). Trata-se de direito de o servidor ter reconhecida sua situação funcional independentemente de adesão ao PDV ou não. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente às emendas propostas por não apresentarem inovação à ordem jurídica.

É proposta a inclusão de artigo para revogar-se a alínea “c” do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de modo a permitir aos servidores das agências reguladoras o exercício de outras atividades profissionais (Emenda nº 128). Considerando-se o regime jurídico especial das agências reguladoras enquanto autarquias que exercem acentuada parcela de poder normativo, a emenda deve ser rejeitada para que esses servidores continuem a desempenhar suas funções de modo mais independente de atividades privadas.

São feitas modificações em diversos artigos da MPV para permitir a adesão de servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União nos Programas estabelecidos pela MPV (Emendas nº 83, 84 e 88).

Não há a possibilidade de haver essa extensão por meio de emenda parlamentar.

Em uma primeira visão sobre o tema, pode-se entender que a concessão de benefícios para exoneração, licenças ou jornada de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Dessa maneira, essa matéria seria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal.

Outra visão sobre a matéria seria entender que ela, ao fixar benefícios pecuniários, acaba indiretamente influenciando na remuneração dos servidores públicos e na competência para realizar a administração orçamentário-financeira de órgãos públicos. A criação desses benefícios de natureza pecuniária deveria ser feita por lei específica de iniciativa privativa





do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 96, inciso II, art. 73, art. 127, § 2º e art. 134, § 4º, todos da Constituição.

Dessa forma, por qualquer uma das duas visões sobre o tema, não há a possibilidade de extensão dos programas da MPV por meio de emenda parlamentar para outros Poderes.

Há ainda emendas para: a) ampliar o direito de pensão por morte a dependentes de policiais, agentes penitenciários e servidores que faleçam no exercício do cargo ou em função dele (Emendas nº 33, 112 e 113), e b) estabelecer indenização para policial ou agente penitenciário que sofrer dano físico incapacitante para o trabalho (Emendas nº 34 e 114). Essas emendas não guardam pertinência temática com os assuntos da MPV e, nos termos da jurisprudência do STF, não podem ser inseridas em eventual projeto de lei de conversão. Além disso, elas implicariam o aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Propõem-se a abertura de linhas de crédito no Banco do Brasil, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e o oferecimento de cursos para capacitação aos servidores aderentes ao PDV (Emendas nº 21, 22, 92, 178 e 183). Essas alterações implicariam aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Foi oferecida emenda no sentido de determinar ao MPDG a elaboração de cronograma para redução de vinte por cento dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo com a respectiva extinção dos cargos (Emenda nº 127). Por tratar da competência de um órgão específico do Poder Executivo e da extinção de cargos públicos, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Constituição Federal.

Há propostas de inclusão de artigo para estabelecer o direito de os optantes pelo PDV reingressarem no serviço público em até cinco anos após a exoneração, desde que reponham os valores recebidos a título de indenização (Emendas nº 5, 35 e 71). Como afirmado acima, essa possibilidade poderia criar grandes dificuldades para a Administração Pública na gestão de pessoal, considerando a alocação da força de trabalho e dos cargos respectivos.





É proposta, por fim, a inclusão de artigo para dar maior clareza a situação do servidor cedido ou requisitado que deseje participar do PDV, de modo a considerá-lo integrante de seu órgão de origem (Emendas nº 27, 97, 155 e 177). A modificação é meritória, considerando que o vínculo permanente do servidor é com seu órgão de origem. A adesão ao PDV, portanto, deve ser relacionada a esse órgão.

A Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada por sua autora.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, vota-se pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, **acatando-se** as Emendas nº 8, 10, 12, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 51, 52, 53, 55, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 102, 104, 106, 107, 110, 118, 124, 125, 126, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 162, 164, 166, 170, 171, 177, 182, 184, e 185, **acatando-se parcialmente** as Emendas nº 81, 87, 130, 141, 168 e 172, e **rejeitando-se** as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 103, 105, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, e 183.

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017**

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao





servidor da administração pública federal direta,  
autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## CAPÍTULO I

### DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

#### Seção I

##### **Do período e da adesão**

**Art. 2º** O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

**§ 1º** O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

**§ 2º** Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

**Art. 3º** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

SF/17215.86683-84

Página: 21/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5





§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão; e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

SF/17215.66683-84

Página: 22/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5





§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

## Seção II

### Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

**Art. 4º** Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

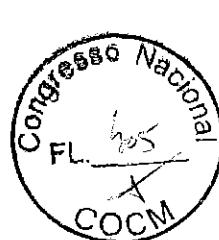
§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

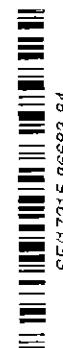
§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

SF117215.886683-84

Página: 23/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc114ad7050c5419e5





§ 3º O pagamento da indenização deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de exoneração.

§ 4º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

**Art. 5º** Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

**Art. 6º** Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

### Seção III

#### Do prazo de publicação do ato de exoneração

**Art. 7º** O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

### CAPÍTULO II

#### DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA





## Da redução da jornada de trabalho

**Art. 8º** É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

**§ 1º** Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

**§ 2º** Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

**§ 3º** A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

**§ 4º** O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

**§ 5º** O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

**§ 6º** O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

**Art. 9º** É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

**Art. 10.** A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta

SF/17215.86683-84

Página: 25/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5





horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

## Seção II

### **Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional**

**Art. 11.** Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

**Art. 12.** O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, por três anos, ao servidor que retornar à jornada integral.

## CAPÍTULO III

### **DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO**

**Art. 13.** Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.





§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao resarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O pagamento da licença incentivada deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato respectivo.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

**Art. 14.** É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

*Parágrafo único.* Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.





SF/17215.86683-84

Página: 28/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

**Art. 15.** O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

**Art. 16.** As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

**Art. 17.** O disposto no art. 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

## CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18.** Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;





- V - o adicional de férias;
- VI - a gratificação natalina;
- VII - o salário-família;
- VIII - o auxílio-funeral;
- IX - o auxílio-natalidade;
- X - o auxílio-alimentação;
- XI - o auxílio-transporte;
- XII - o auxílio pré-escolar;
- XIII - as indenizações;
- XIV - as diárias;
- XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS





**Art. 19.** A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 20.** Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

**Art. 21.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

**Art. 22.** Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de

|||||

SF/17215.866683-84

Página: 30/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442t235cc14ad7050c5419e5





previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

**Art. 23.** O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

**Art. 24.** As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

**Art. 25.** O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 26.** O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

**Art. 27.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.





SF/17215.86683-84

Página: 32/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.

§ 9º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no





Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no caput poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.





**Art. 28.** A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91 .....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado.” (NR)

“Art. 93 .....

.....

§§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

§ 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá determinar, quando solicitado, o exercício de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.” (NR)

“Art. 117 .....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes





até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, sem prejuízo das hipóteses de exercício regular da advocacia, observadas as causas de incompatibilidade e impedimento previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....  
Parágrafo único. ....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91.” (NR)

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17215.86683-84

Página: 35/35 31/10/2017 10:29:37

b450a04ef1bad624442f235cc14ad7050c5419e5



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA N° 792, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

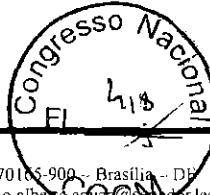
Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

O art. 1º da Medida Provisória institui, no âmbito do Poder Executivo federal, “o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, sendo ela estruturada em cinco Capítulos:

I) Do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) (arts. 2º a 7º);





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

- II) Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada (arts. 8º a 12);
- III) Da licença incentivada sem remuneração (arts. 13 a 17);
- IV) Da remuneração (art. 18);
- V) Das disposições finais (arts. 19 a 29).

O PDV é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração (arts. 2º e 3º).

Há vedações à participação no PDV de servidores que: I – estejam em estágio probatório, II – tenham cumpridos os requisitos legais para aposentadoria, III – tenham se aposentado em cargo ou função públicos e reingressado em cargo público inacumulável, IV – estejam habilitados a um cargo público federal dentro das vagas oferecidas em concurso, V – tenham sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, VI – estiverem afastados do cargo por decisão cautelar penal, ou VII – estejam afastados para licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde (arts. 3º, § 2º).

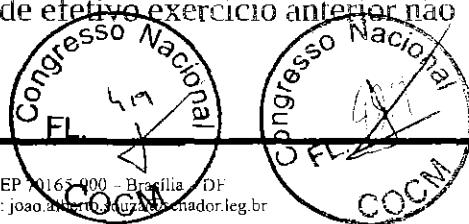
Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização (arts. 4º e 6º).

Caso o servidor reingresse na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, o período de efetivo exercício anterior não

SF117224-93046-60

Página: 2/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296939aa8cc91c0e8d67317





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

poderá ser considerado novamente para fins de benefícios semelhantes ao do PDV (art. 5º). Uma vez protocolizado o pedido de adesão ao PDV, o servidor será exonerado em trinta dias, devendo permanecer em exercício até a publicação do ato correspondente (art. 7º).

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho e da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (art. 18).

Em suas disposições finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdêncial para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda (art. 19).

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV (arts. 20 e 25).

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de planos de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privado ou plano de saúde (art. 22).

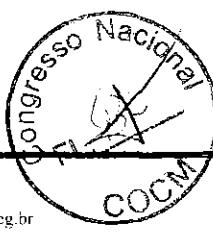
O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais (art. 23).

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei sobre o conflito de interesses) para dispensar o envio anual de declarações

SF/17224.93046-60

Página: 3/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91cde8d67317





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

sobre atividades privadas e situação patrimonial pelos servidores licenciados aos órgãos de controle externo (art. 27).

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, *que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

Quanto aos requisitos constitucionais para uma MPV, a Exposição de Motivos nº 106, de 10 de maio de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a MPV, justifica sua urgência e relevância com base nas iniciativas do Governo Federal em reduzir gastos de pessoal e aumentar a eficiência no serviço público.

Recebida pela Presidência do Congresso Nacional, a MPV foi despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A MPV recebeu 185 emendas, sendo que a Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada pela autora. As emendas serão analisadas em conjunto abaixo.

## II – ANÁLISE

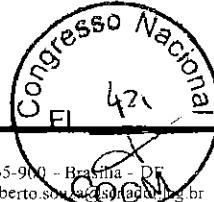
Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas

SF/17224.93046-60

Página: 4/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Considerando-se que se trata de matéria que modifica regras do regime jurídico e de benefícios pecuniários de servidores públicos do Poder Executivo federal, há o respeito à cláusula de reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Não foram identificados outros vícios de constitucionalidade formal ou material na MPV.

Há compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, tendo em vista que a MPV apenas estabelece o quadro normativo dos Programas a serem instituídos, sem efetivamente iniciá-los.

A MPV, no mérito, é positiva e deve ser aprovada.

De fato, há uma dificuldade crônica no poder público brasileiro em realizar a gestão de pessoal de forma eficiente e transparente. Infelizmente é perceptível a dificuldade de o poder público prestar um serviço público adequado, sem onerar demasiadamente sua folha de pagamentos. Nesse sentido, toda e qualquer medida destinada a aprimorar a gestão de recursos humanos na administração pública, de um lado, e a economizar recursos públicos, de outro, deve ter o apoio deste Congresso Nacional.

Entendemos, entretanto, que o texto da MPV nº 792, de 2017, carece de aprimoramentos, que são aqui apresentados na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo indicado.

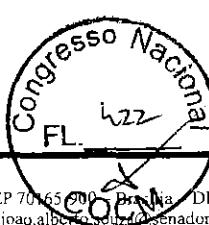
Por exemplo, no *caput* do art. 2º, a MPV estabelece que poderão ser definidos critérios de idade para fins de participação no PDV. Além dessa disposição ser de constitucionalidade duvidosa em face do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, faz mais sentido, no mérito, diferenciar os servidores por tempo de efetivo exercício do cargo. Isso porque a experiência profissional é mais relevante do que a idade para fins de identificação de quais profissionais poderão aderir ao Programa.



SF/17224.93046-60

Página: 5/37 31/10/2017 12:33:49

c97730cc399123bb5fc8296969946cc91c0e8ed6737





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Em seu art. 3º, § 2º, a MPV prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao PDV.

Nesse passo, parece-nos necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão administrativa ou judicial de aderirem ao Programa. Existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – como exemplo, menciona-se o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

No art. 4º, § 3º, e no art. 13, § 6º, a MPV dispõe que o MPDG disciplinará a forma e prazos dos pagamentos dos incentivos previstos. Contudo, para tentar aumentar a adesão aos programas instituídos é recomendável que o pagamento seja feito em parcela única e antes da publicação da exoneração ou licença incentivada. A experiência com programas semelhantes anteriores demonstra a existência de desconfiança quanto ao recebimento dos pagamentos devidos, o que pode desestimular a adesão ao Programa por parte dos servidores.

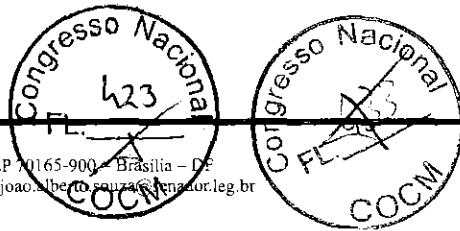
O § 2º do art. 12 estabelece a possibilidade de o servidor público continuar a ser administrador de empresa e participar de órgãos de empresas privadas, caso seja obrigado a retornar à jornada integral de trabalho por decisão de ofício da Administração Pública. É meritória a justificativa desse dispositivo, uma vez que o servidor público optante da jornada reduzida pode ser surpreendido pela decisão de ofício da Administração Pública de retorno à jornada integral. Entretanto, deve ser estabelecido o prazo razoável de um ano após o qual o servidor deixará de poder exercer atividades empresariais privadas, para que essa possibilidade não continue a existir por tempo indeterminado, em prejuízo das atividades inerentes ao cargo público.

O art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado, pois efetivamente cria insegurança jurídica ao dispor que “o tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.” É necessário ajuste redacional para estabelecer-se que o tempo

SF/17224.93046-60

Página: 6/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8ed673f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

de contribuição “deverá” ser computado, nos termos da legislação, para afastar qualquer juízo de conveniência e oportunidade a esse respeito. Como exemplo, no caso da licença sem vencimentos incentivada, já há a regra do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura o direito de permanecer vinculado ao regime próprio de previdência, caso o servidor efetue mensalmente o recolhimento da respectiva contribuição.

Perante a Comissão Mista foram oferecidas 185 emendas à MPV abaixo examinadas conforme os dispositivos que pretendem alterar.

O art. 1º da MPV é objeto de emendas para: a) estabelecer marco temporal único e definido para o PDV (Emendas nº 1, 89 e 153), b) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 36, 37, 115, 122 e 123), c) incluir as empresas estatais federais como participantes do PDV (Emenda nº 69), d) estender o PDV ao ocupante da Presidência da República que não tenha sido eleito especificamente para o cargo (Emenda nº 116), e e) condicionar a realização do PDV à autorização prévia do Congresso Nacional (Emenda nº 153).

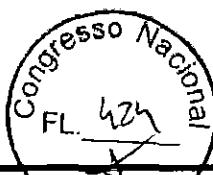
Entendemos que as alterações propostas ao art. 1º não devem ser acatadas. A ideia da MPV é justamente permitir que, periodicamente, o MPDG avalie a necessidade de redução do quadro de pessoal para setores específicos e por prazos a serem definidos. Isso permitirá maior flexibilidade e precisão na gestão de pessoal, não sendo oportuno criar limites muito rígidos relacionados a carreiras ou prazos em que isso será possível.

As leis orçamentárias anuais deverão prever os valores necessários e suficientes para o pagamento das indenizações, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o que permitirá ao Congresso Nacional participar a cada ano da discussão sobre os valores a serem alocados para suportarem essas despesas. Considerando que o PDV se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos, não pode ele ser estendido às empresas estatais, por ser matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

SF/17224.93046-60

Página: 7/37 31/10/2017 12:33:49

c97730cc399123b5fc8296963a6cc91c0e8d673f7





## SENADO FEDERAL

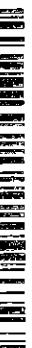
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

O art. 2º é objeto de emendas para que sejam estabelecidos: a) marco temporal definido para o PDV (Emendas nº 2, 18 e 152), b) prazo para publicação do ato do MPDG em até 30 dias da publicação da lei orçamentária anual em que constarão as informações relativas ao PDV (Emendas nº 8, 39, 45, 52, 106, 166 e 185), c) preferência aos servidores com maior tempo de exercício para adesão ao PDV (Emendas nº 9, 38, 48, 66, 105 e 165), d) a necessidade de demonstração do quantitativo excedente de servidores nos órgãos e entidades participantes do PDV (Emenda nº 16), e e) a conveniência e oportunidade de abertura do PDV a cada exercício (Emenda nº 171).

Deve ser acatada a alteração proposta para estabelecimento de prazo de até 30 dias a partir da publicação da lei orçamentária anual para que o MPDG divulgue o cronograma do futuro PDV para que os servidores interessados tenham maior tempo para examinar os fatores relevantes e tomar uma decisão consciente sobre a saída do serviço público. Também devem ser acatadas as modificações propostas para deixar clara a conveniência e oportunidade da decisão de abertura ou não do Programa.

De outro lado, deve ser rejeitado o estabelecimento de um prazo fixo para o PDV, considerando-se a almejada flexibilidade na gestão de pessoal, acima mencionada. Também deve ser mantida a redação original do art. 2º, § 2º, da MPV, que concede preferência aos servidores com menor tempo de serviço para adesão ao PDV, uma vez que o objetivo de economia de recursos deve ser ponderado com a continuidade do serviço público. Permanecerão no serviço público os servidores mais experientes para que não exista prejuízo às atividades da administração. Por fim, considerando-se informações recebidas do MPDG, há iniciativa em andamento de realização dos estudos sobre a quantidade ideal de servidores por órgão da administração pública federal, o que inviabiliza condicionar o PDV, neste momento, a esses estudos.

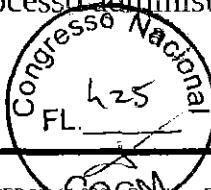
Há propostas de emenda ao art. 3º para: a) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 3, 19 e 20), b) permitir o aprovado dentro das vagas em concurso público federal de participar do PDV, desde que renuncie ao direito de tomar posse caso nomeado (Emendas nº 10, 40, 53, 104, 164 e 184), c) permitir ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar



SF/17224.93046-60

Página: 3/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

participar do PDV, bem como determinar a demissão de servidor comissionado condenado por crime contra a administração pública em primeira instância (Emenda nº 15), d) possibilitar o reingresso do servidor aderente ao PDV desde que devolva os valores atualizados recebidos como indenização (Emenda nº 17), e) restringir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso em andamento e incompleto ao montante efetivamente gasto pela Administração (Emendas nº 59, 60, 79, 80, 140 e 142), f) suprimir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso custeado pela Administração (Emenda nº 120), e g) ampliar as hipóteses de vedação à adesão ao PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial (Emenda nº 125).

Há alterações no art. 3º que podem ser acatadas sem prejuízo ao mérito da MP. Parece importante abrir a possibilidade de os servidores aprovados dentro das vagas em concurso federal aderirem ao PDV desde que renunciem ao direito de tomar posse no respectivo cargo, evitando-se assim um benefício injustificado e permitindo a participação no Programa. Também deve ser limitado o dever de o aderente ao PDV ressarcir os cofres públicos por curso custeado pela Administração ainda não concluído ao montante efetivamente gasto pelo poder público – caso o contrário haveria ou o ressarcimento de quantias não gasta implicando enriquecimento ilícito da Administração, ou enriquecimento ilícito do servidor que não devolveria aquilo que for investido em seu treinamento com recursos públicos. É meritória a modificação proposta para ampliar as vedações de participação no PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial, independentemente de estarem recebendo auxílio-reclusão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

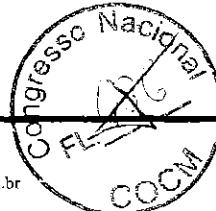
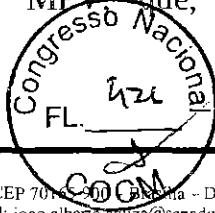
De outro lado, deve ser rejeitada a identificação *a priori* de cargos cujos ocupantes não poderão participar do PDV, pelas razões já expostas relacionadas à flexibilidade de gestão de pessoal.

Também não deve ser permitido ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, pois isso poderia criar o indesejado efeito de incentivar a prática de ilícitos para posteriormente se beneficiar do Programa. As alterações propostas ao regime de ingresso e demissão do servidor público comissionado são matérias estranhas à MPV que, nos termos da

SF/17224.93046-60

Página: 9/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d67317





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

jurisprudência do STF (ADI nº 5.127, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

Questão delicada refere-se às propostas de permitir expressamente que os optantes do PDV reingressem no serviço público mediante a devolução da indenização recebida atualizada monetariamente. Primeiramente, há dúvidas sobre a constitucionalidade de tal disposição, tendo em vista que a forma por exceléncia de posse nos cargos públicos é o concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, caso esse direito fosse estabelecido, haveria grande dificuldade da Administração em realizar novas contratações em momento futuro, uma vez que haveria a possibilidade de os optantes do PDV retornarem ao serviço público, dificultando a gestão de pessoal da Administração.

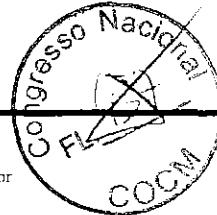
Sabe-se que, em versões passadas do PDV em âmbito federal, houve a judicialização de pedidos de reingresso na Administração pelos optantes do PDV. Entretanto, as principais razões associadas a esses pedidos foram a alegada coação que alguns servidores teriam sofrido para aderirem ao PDV e o inadimplemento de outras obrigações então assumidas pelo poder público, como o oferecimento de cursos de empreendedorismo e de linha de crédito diferenciada – medidas que não estão presentes na MPV. Dessa maneira, a despeito da boa intenção das respectivas emendas, devem elas ser rejeitadas em razão da criação de situação de permanente insegurança do ponto de vista da gestão de pessoal.

O art. 4º da MPV é objeto de emendas de modo a serem previstas: a) a contagem de tempo de efetivo exercício, como base de cálculo para a indenização do PDV, como o tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria (Emendas nº 11, 44, 54, 103, 144 e 163), b) a indenização do PDV a ser paga em montante único (Emendas nº 12, 51, 55, 102, 126, 162 e 182), c) a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV com limites mínimos, correção monetária e número máximo de parcelas (Emendas nº 13, 46, 56, 90, 146, 161 e 181), e d) elevação do valor da indenização a ser paga ao servidor optante do PDV (Emendas nº 50, 91 e 111).

SF/17224.93046-60

Página: 10/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296963e65c51c0e8d67317





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Considera-se meritória a proposta de estabelecer-se que os valores de indenização do PDV deverão ser pagos em montante único. A MPV não fixa, antecipadamente, se o pagamento será feito em um montante único ou parceladamente, atribuindo tal decisão ao MPDG. De todo modo, um dos grandes estímulos ao servidor público optante é obter acesso a recursos suficientes para iniciar sua empresa própria. Pouco estímulo haveria para adesão ao PDV caso o servidor público recebesse sua indenização em parcelas a serem definidas posteriormente. Por essa razão deve ser rejeitada a previsão da possibilidade de parcelamento da indenização, ainda que com limites e requisitos.

Não podem ser aceitas as emendas relativas à consideração do tempo de contribuição como tempo de efetivo exercício para fins de indenização do PDV e à elevação do valor de indenização. Por essas emendas, haveria a elevação de despesas em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 5º da MPV é objeto de emendas no sentido de estabelecer-se que o tempo de contribuição total dos optantes pelo PDV poderá ser considerado para fins de aposentadoria, no caso de reingresso no serviço público (Emendas nº 32, 47, 57, 147 e 160). Essa modificação deve ser rejeitada, pois se trata de dispositivo legal que não inova o ordenamento jurídico, nos mesmos termos do art. 28 da MPV acima analisado.

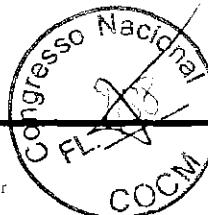
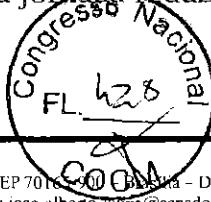
As emendas que propõem alteração ao art. 6º da MPV estabelecem o dever de indenizar os dias trabalhados até a data da publicação da exoneração do servidor optante pelo PDV e das licenças-capacitação adquiridas e não gozadas (Emendas nº 31, 58, 101 e 159). Novamente, essas emendas elevam as despesas decorrentes de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, em todos os casos de exoneração de servidores públicos, já há o pagamento da remuneração proporcional aos dias trabalhados, o que afasta o enriquecimento ilícito da Administração neste caso.

Ao art. 8º da MPV são propostas modificações no sentido de fixarem-se: a) a possibilidade de reversão da jornada reduzida de trabalho a

SF/17224.93046-60

Página: 11/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131, 139 e 145), b) redução de jornada de oito para seis horas diárias para o servidor nutriz com filho de até dois anos de idade e para pessoa responsável por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração (Emendas nº 67 e 82), c) a obrigatoriedade de a Administração conceder pedido de jornada reduzida com remuneração proporcional para o servidor com filho de até seis anos de idade ou responsável por pessoa idosa, doente ou com deficiência (Emendas nº 67, 68 e 87), d) exclusão dos servidores responsáveis por pessoa com deficiência da possibilidade de jornada reduzida com remuneração proporcional (Emendas nº 133, 134 e 167), e e) previsão expressa de que a Administração somente poderá conceder a jornada reduzida na forma como requerida pelo servidor e, no caso de decisão de retorno de ofício, com prazo de aviso prévio de 60 dias (Emenda nº 170).

É importante a preocupação de não se afastar o direito da pessoa com deficiência ou por ela responsável previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, em razão da criação da jornada reduzida com remuneração proporcional. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o texto do art. 8º da MPV de modo a deixar claro que se trata de situação distinta já contemplada no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

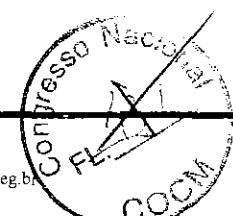
Também é positiva a previsão de que a Administração somente poderá reduzir a jornada de trabalho, na forma como solicitada pelo servidor e, no caso de decisão de retorno à jornada integral, estabelecer-se o prazo de 60 dias para tanto. Essas medidas proporcionarão maior segurança jurídica e previsibilidade ao servidor que, de um lado, saberá os possíveis efeitos de seu requerimento de jornada reduzida e, de outro lado, poderá organizar suas demais atividades profissionais a tempo de voltar à jornada integral no serviço público.

As demais alterações propostas para o art. 8º da MPV devem ser rejeitadas. Caso o servidor tivesse o direito subjetivo de retornar à jornada integral, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderia haver grandes dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que haverá a realocação da força de trabalho sem planejamento e

SF/17224.93046-60

Página: 12/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123bb5fc8295969a6cc91c0e83d573f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

controle pelo poder público. A mesma razão aponta para a impossibilidade de estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão do direito à jornada reduzida pela Administração para os servidores responsáveis por pessoas menores de seis anos de idade, idosas ou doentes. Também não é possível estabelecer-se o direito de remuneração integral com redução de jornada para servidores responsáveis por pessoas nas situações mencionadas, pois isso implicaria elevação de despesas, vedada nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 12 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emenda nº 4), b) estabelecer prazo máximo de duração da possibilidade de o servidor em jornada reduzida administrar empresas ou exercer comércio (Emenda nº 87), c) suprimir seus parágrafos (Emenda nº 121), e d) fixar que as vedações constitucionais à acumulação e vedações legais previstas no arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirão sobre o servidor submetido à jornada reduzida (Emenda nº 151).

Um dos principais incentivos ao servidor que optar pela jornada reduzida com remuneração proporcional, além do adicional de meia hora diária, é a possibilidade de administrar empresas ou exercer o comércio, afastando-se a vedação do inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. A justificativa é permitir que o servidor desempenhe essas atividades privadas como forma de gerar outra fonte de renda que, eventualmente, poderá se tornar sua principal. Dessa forma, simplesmente revogar o art. 12 da MPV ou seus parágrafos acabaria com um dos principais incentivos do servidor em adotar a jornada reduzida de trabalho.

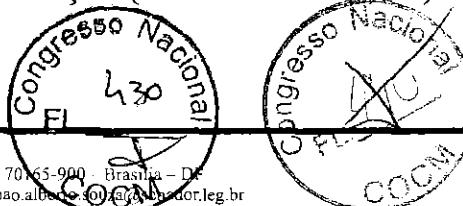
Entretanto, é importante a preocupação de estabelecer um limite ao afastamento da vedação mencionada, caso o servidor retorne à jornada integral. A redação do atual § 2º do art. 12 da MPV pode levar à interpretação de que essa vedação estaria afastada definitivamente, caso o servidor retorne à jornada integral por decisão da Administração. Por essa razão, é interessante aperfeiçoar a redação do dispositivo de modo a estabelecer um prazo máximo a partir do retorno do servidor à jornada integral – propondo-se três anos – a partir do qual ele voltará a se submeter à vedação em questão.

O art. 13 e seguintes são objetos de emenda para: a) suprimir a existência da licença incentivada sem remuneração (Emenda nº 132), b)

SF/17224.93046-60

Página: 13/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d6737





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

determinar o pagamento do incentivo em parcela única da licença incentivada (Emendas nº 110 e 126), c) proibir a extensão da licença incentivada por decisão unilateral da administração (Emendas nº 49, 73, 107, 118 e 129), d) permitir a interrupção da licença incentivada com devolução proporcional dos valores recebidos (Emendas nº 62, 124, 138, 168 e 172) e e) estabelecer o dever de opção do servidor pelo pagamento da licença incentivada ou remuneração compensatória após o exercício de atividade que gerou potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 (Emendas nº 63, 77 e 137).

Considerando-se o potencial de redução de despesa, de um lado, e de incentivo financeiro ao servidor de outro, a licença incentivada sem remuneração pode ser um caminho interessante para iniciar-se o desenvolvimento de atividades privadas e, eventualmente, desligar-se da Administração no futuro. A MPV é clara em determinar que não se trata de direito subjetivo do servidor, mas de requerimento que será objeto de juízo de conveniência e oportunidade pela Administração, que poderá deferi-lo ou não.

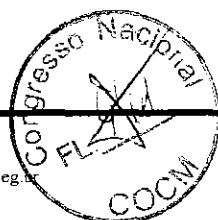
Há mérito na preocupação de estabelecer-se o pagamento em montante único da licença incentivada, da mesma forma como na indenização a ser paga pela adesão ao PDV, pelas razões acima expostas. Isso permitirá ao servidor iniciar suas atividades privadas com recursos suficientes e maior segurança financeira. Da mesma forma, deve haver a proibição de a administração prorrogar unilateralmente a licença, pois haveria grande insegurança jurídica para o servidor que se preparou inicialmente para o período de três anos sem vencimentos. Também é meritória a possibilidade de interrupção da licença com a devolução proporcional da licença, para que o serviço público, em casos imprevistos, possa contar com o retorno de seu pessoal, sem precisar realizar concursos públicos para contratação.

No que se refere à proibição de percepção simultânea da licença incentivada e outros incentivos decorrentes do prévio exercício de função pública ensejadora de conflito de interesses, o § 7º do art. 13 da MPV já é suficientemente claro e exclui a hipótese.

SF/17224.33046-60

Página: 14/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

É proposta a supressão do inciso I do art. 15 da MPV para permitir que servidores em licença sem remuneração incentivada ocupem cargo ou função de confiança na administração pública, sob o argumento de que o dispositivo seria incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Emenda nº 169). Entretanto, não há que se falar em constitucionalidade no presente caso, uma vez que o dispositivo apenas evita comportamentos oportunistas de se obter a indenização da licença incentivada para, em seguida, exercer cargo público em comissão, frustrando os objetivos de redução de despesas de pessoal da MPV. É sabido que a legislação pode estabelecer requisitos para o ingresso e exoneração em cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ver, por exemplo, STF, ADI nº 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/06/2007).

O art. 18 da MPV é objeto de emendas para determinar-se: a) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV (Emendas nº 30, 100 e 158), b) incluir adicionais no valor de remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, como o adicional noturno e de insalubridade (Emendas nº 64, 76 e 135), e c) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão exercido há mais de cinco anos no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, definindo-se que o limite remuneratório deve ser aplicado a cada cargo ou função exercida pelo servidor separadamente (Emendas nº 65, 75 e 136).

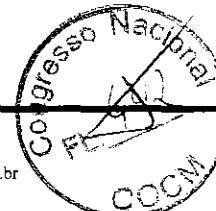
As modificações propostas ao art. 18 da MPV devem ser rejeitadas por constitucionalidade formal, pois todas implicariam em aumento de despesa, vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta alteração ao art. 20 da MPV para suprimir a previsão de que o MPDG estabelecerá metas para redução de despesas de pessoal com o PDV (Emendas nº 29, 99 e 157). A alteração é meritória, pois, a despeito de sua intenção positiva de racionalizar os programas do PDV, poderá haver o indevido estímulo e cobrança de que os agentes públicos superiores incentivem seus subordinados a aderirem ao PDV. Nos programas passados, houve um grande número de pedidos judiciais de reingresso no serviço público em razão de supostas coações e assédio moral no momento da

SF/17224.99046-60

Página: 15/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0ee8d673f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

decisão de participação no PDV. A supressão da expressão “metas” pode colaborar para que se evitem essas situações.

O art. 22 da MPV é objeto de emendas para que seja determinada a continuidade da participação da União com contribuições nos planos de saúde dos servidores que aderirem ao PDV pelo período de doze meses após a exoneração (Emendas nº 26, 43, 96, 148, 173 e 179). Em razão da criação de despesa nova, elas devem ser rejeitadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

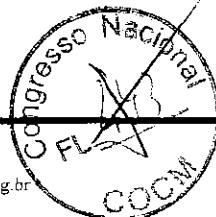
SF/17224.93046-60

Há emendas para alterar o art. 23 da MPV de modo a deixar expressa a submissão aos limites de proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso de adesão ao PDV (Emendas nº 23, 41 e 93). Como exposto acima, o art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado para reforçar a obrigação de os tempos de contribuição dos aderentes ao PDV serão contabilizados na forma da lei. Da mesma maneira, as alterações propostas a ele também não inovam, uma vez que os limites de proventos dos regimes previdenciários decorrem diretamente da Constituição Federal.

Página: 16/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5f6829696936cc91c0e8d673f7

O art. 26 da MPV é objeto de emenda para: a) suprimir a alteração prevista no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 7), b) estender a licença sem remuneração para mandato classista em órgãos estaduais e permitir o exercício do comércio e administração nessa situação ao servidor licenciado, alterando-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 14), c) suprimir a alteração prevista para o inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamente com a supressão do art. 27 da MPV (Emenda nº 72), d) suprimir a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emendas nº 74 e 117), e) suprimir todo o art. 26 da MPV (Emendas nº 81, 119, 130 e 141), f) possibilitar a cessão de servidores do Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima para outros órgãos da União (Emenda nº 143), e g) estabelecer a continuidade do vínculo com a Administração Pública para o servidor licenciado sem remuneração, inclusive com a incidência das proibições e vedações do art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e situações de conflito de interesse (Emendas nº 85 e 150).





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

É meritória a preocupação de conferir nova redação ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Pela redação da MPV surgem dúvidas sobre em quais órgãos ou entidades públicas poderá o servidor atuar sem incidir na vedação legal. A inspiração do dispositivo é claramente direcionada a evitar que o servidor público utilize seus conhecimentos, contatos e prestígio na Administração Pública federal para interesses pessoais seus ou de terceiros. Dessa forma, o dispositivo deve ter redação mais precisa para estabelecer que a vedação engloba a atuação em órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, acatando-se parcialmente as emendas nesse sentido, nos termos do substitutivo.

Também é meritória a possibilidade de cessão dos servidores de ex-Territórios da União de modo a otimizar a força de trabalho da administração pública federal. Sobre esse ponto, é necessário corrigir grave distorção no regime jurídico dos professores dos ex-Territórios, de modo a permitir que eles sejam reenquadados na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Apresenta-se emenda ao Projeto de Lei de Conversão para incluir artigo em suas Disposições Finais a esse respeito.

De outro lado, devem ser rejeitadas as modificações que propõe a continuidade do vínculo com o poder público para fins de proibições e vedações, tendo em vista que a finalidade da licença é justamente permitir que o servidor possa desenvolver outras atividades profissionais. No caso do conflito de interesses, o art. 27 deve efetivamente ser suprimido, como abaixo indicado, pois a redação anterior do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013, já é suficiente para coibir esses casos.

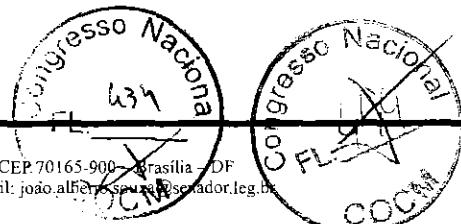
Também devem ser rejeitadas as modificações propostas para a licença para mandatos classistas. Trata-se de matéria estranha ao objeto da MPV e, conforme a jurisprudência do STF acima identificada, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

O art. 27 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emendas nº 81, 86, 130 e 141) e b) deixar expresso o dever de os servidores

SF:17224.93046-60

Página: 17/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969aa6cc91c0e8d673f7





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

licenciados continuarem a informar os órgãos de controle interno a respeito de atividades privadas que exerçam e sua evolução patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013 (Emenda nº 154).

O art. 27 da MPV deve efetivamente ser suprimido, pois mesmo no gozo da licença ou afastamento do exercício do cargo, as situações de conflito de interesse podem permanecer. Isso é reconhecido pela MPV em seu art. 12, *caput*. Dessa forma, deve haver um controle mínimo de se o servidor licenciado não está descumprindo as regras relativas ao conflito de interesses, o que justifica a manutenção do envio anual das declarações aos competentes órgãos de controle interno da Administração Pública federal. Com a revogação do dispositivo da MPV não é necessário alterar a Lei nº 12.813, de 2013.

Há emendas que propõem o acréscimo de novos artigos à MPV.

É proposta a aprovação prévia do Congresso Nacional para um “Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço da União” a ser encaminhado pelo Poder Executivo como condição prévia para a adesão ao PDV (Emenda nº 6). Aqui há fortes argumentos pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Da independência de cada Poder decorre sua capacidade de gerenciar seu pessoal sem a autorização ou concordância dos demais Poderes. Há colaboração dos Poderes nessa seara apenas nos casos em que a Constituição Federal expressamente estabeleceu norma a respeito, como, por exemplo, a exigência de criação de cargos e empregos públicos por meio de lei, nos termos de seu art. 48, inciso X.

Há emendas que propõem indenização adicional aos aderentes do PDV que tenham contribuído para o RPPS acima do limite do teto do RGPS (Emendas nº 24, 94 e 175). Como são emendas que elevam a despesa pública, não podem ser acatadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta a possibilidade de o servidor aderente ao PDV permanecer no exercício do cargo em comissão que também ocupe, observado o interesse da Administração Pública na sua permanência e sem garantia de continuidade (Emendas nº 28, 98, 156, 176 e 180). Essas

SF/17224.93046-60

Página: 18/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

emendas devem ser rejeitadas, pois criariam um estímulo indevido ao servidor efetivo também ocupante de cargo em comissão para obter a indenização do PDV e continuar na Administração, frustrando os objetivos da MPV em efetivamente reduzir o gasto de pessoal.

Propõe-se a inclusão de artigo para estabelecer que o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão da Declaração do Tempo de Serviço Total conforme seus assentamentos funcionais (Emendas nº 25, 42, 95 e 174). Trata-se de direito de o servidor ter reconhecida sua situação funcional independentemente de adesão ao PDV ou não. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente às emendas propostas por não apresentarem inovação à ordem jurídica.

É proposta a inclusão de artigo para revogar-se a alínea “c” do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de modo a permitir aos servidores das agências reguladoras o exercício de outras atividades profissionais (Emenda nº 128). Considerando-se o regime jurídico especial das agências reguladoras enquanto autarquias que exercem acentuada parcela de poder normativo, a emenda deve ser rejeitada para que esses servidores continuem a desempenhar suas funções de modo mais independente de atividades privadas.

São feitas modificações em diversos artigos da MPV para permitir a adesão de servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União nos Programas estabelecidos pela MPV (Emendas nº 83, 84 e 88).

Não há a possibilidade de haver essa extensão por meio de emenda parlamentar.

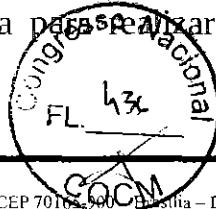
Em uma primeira visão sobre o tema, pode-se entender que a concessão de benefícios para exoneração, licenças ou jornada de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Dessa maneira, essa matéria seria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal.

Outra visão sobre a matéria seria entender que ela, ao fixar benefícios pecuniários, acaba indiretamente influenciando na remuneração dos servidores públicos e na competência ~~para se analizar~~ a administração

SF/17224.93046-60

Página: 19/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fb82296969a6cc91c0e8d673f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

orçamentário-financeira de órgãos públicos. A criação desses benefícios de natureza pecuniária deveria ser feita por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 96, inciso II, art. 73, art. 127, § 2º e art. 134, § 4º, todos da Constituição.

Dessa forma, por qualquer uma das duas visões sobre o tema, não há a possibilidade de extensão dos programas da MPV por meio de emenda parlamentar para outros Poderes.

Há ainda emendas para: a) ampliar o direito de pensão por morte a dependentes de policiais, agentes penitenciários e servidores que faleçam no exercício do cargo ou em função dele (Emendas nº 33, 112 e 113), e b) estabelecer indenização para policial ou agente penitenciário que sofrer dano físico incapacitante para o trabalho (Emendas nº 34 e 114). Essas emendas não guardam pertinência temática com os assuntos da MPV e, nos termos da jurisprudência do STF, não podem ser inseridas em eventual projeto de lei de conversão. Além disso, elas implicariam o aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Propõem-se a abertura de linhas de crédito no Banco do Brasil, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e o oferecimento de cursos para capacitação aos servidores aderentes ao PDV (Emendas nº 21, 22, 92, 178 e 183). Essas alterações implicariam aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

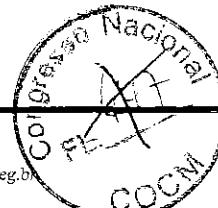
Foi oferecida emenda no sentido de determinar ao MPDG a elaboração de cronograma para redução de vinte por cento dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo com a respectiva extinção dos cargos (Emenda nº 127). Por tratar da competência de um órgão específico do Poder Executivo e da extinção de cargos públicos, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Constituição Federal.

Há propostas de inclusão de artigo para estabelecer o direito de os optantes pelo PDV reingressarem no serviço público em até cinco anos após a exoneração, desde que reponham os valores recebidos a título de

SF/17224.93046-60

Página: 20/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

indenização (Emendas nº 5, 35 e 71). Como afirmado acima, essa possibilidade poderia criar grandes dificuldades para a Administração Pública na gestão de pessoal, considerando a alocação da força de trabalho e dos cargos respectivos.

É proposta, por fim, a inclusão de artigo para dar maior clareza a situação do servidor cedido ou requisitado que deseje participar do PDV, de modo a considerá-lo integrante de seu órgão de origem (Emendas nº 27, 97, 155 e 177). A modificação é meritória, considerando que o vínculo permanente do servidor é com seu órgão de origem. A adesão ao PDV, portanto, deve ser relacionada a esse órgão.

A Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada por sua autora.

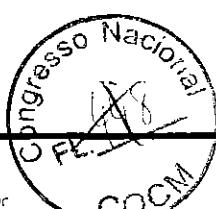
### III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, **acatando-se** as Emendas nº 8, 10, 12, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 51, 52, 53, 55, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 102, 104, 106, 107, 110, 118, 124, 125, 126, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 162, 164, 166, 170, 171, 177, 182, 184, e 185, **acatando-se parcialmente** as Emendas nº 81, 87, 130, 141, 168 e 172, e **rejeitando-se** as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 103, 105, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, e 183.

SF/17224.93046-60

Página: 21/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

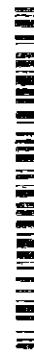
**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

#### **Seção I**

##### **Do período e da adesão**

**Art. 2º** O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.



§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

**Art. 3º** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e



VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão: e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

## Seção II

### Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário



**Art. 4º** Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O pagamento da indenização deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de exoneração.

§ 4º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

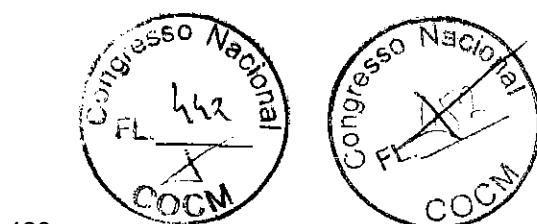
§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

**Art. 5º** Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

**Art. 6º** Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

### Seção III

#### Do prazo de publicação do ato de exoneração



**Art. 7º** O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

SF17224.93046-60



## CAPÍTULO II

### DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

#### Seção I

##### Da redução da jornada de trabalho

**Art. 8º** É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

Página: 26/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a60c91c0e8d673f7



SF/17224.930-6-60

Página: 27/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

**Art. 9º** É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

**Art. 10.** A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

## Seção II

### Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

**Art. 11.** Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

**Art. 12.** O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas



vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, por três anos, ao servidor que retornar à jornada integral.

### CAPÍTULO III

#### DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

**Art. 13.** Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao resarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

SF/17224.93046-60

Página: 28/37 31/10/2017 12:33:49

097730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d673f7



§ 6º O pagamento da licença incentivada deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato respectivo.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

**Art. 14.** É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

*Parágrafo único.* Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

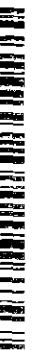
**Art. 15.** O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

**Art. 16.** As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.



SF17224.93046-60

Página: 29/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123bb5fc8296969a6cc91c0e8d673f7



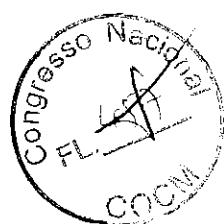
**Art. 17.** O disposto no art. 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18.** Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;
- V - o adicional de férias;
- VI - a gratificação natalina;
- VII - o salário-família;
- VIII - o auxílio-funeral;
- IX - o auxílio-natalidade;
- X - o auxílio-alimentação;
- XI - o auxílio-transporte;
- XII - o auxílio pré-escolar;



XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o

SF/17224.93046-60

Página: 31/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123bbfc8296969a6cc91c0e8d673f7



servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 20.** Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

**Art. 21.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

**Art. 22.** Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

**Art. 23.** O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

SF/17224.93046-60

Página: 32/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc82296969a6cc91c0e83d673f7



**Art. 24.** As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

**Art. 25.** O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 26.** O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

**Art. 27.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico,

SF17224 93046-60

Página: 33/37 31/10/2017 12:33:49

e97730c399123b5fd8296969a6cc91c088d673f7



Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.

§ 9º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

SF/17224.93046-60

Página: 34/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc8296969a6cc91c0e8d67317



SF/17224.93046-50



§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no caput poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Página: 35/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc9296969a6cc91c0e3d573f7



**Art. 28.** A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado.” (NR)

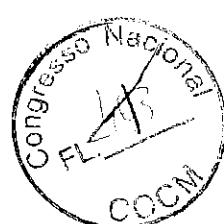
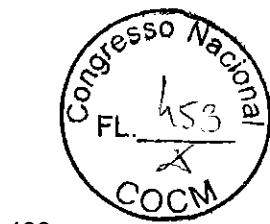
“Art. 93 .....

.....

§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

§ 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover o aproveitamento de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e do art. 89, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 117.....



SF/17224.930-6-60

Página: 37/37 31/10/2017 12:33:49

c97730c399123b5fc829593a6cc91c0e8d673f7

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, sem prejuízo das hipóteses de exercício regular da advocacia, observadas as causas de incompatibilidade e impedimento previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....  
Parágrafo único. ....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91.” (NR)

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

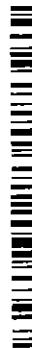
, Relator





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**PARECER N° 01 , DE 2017 - CN**



SF/17007.21206-72

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA N° 792, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 2017, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

O art. 1º da Medida Provisória institui, no âmbito do Poder Executivo federal, “o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, sendo ela estruturada em cinco Capítulos:

I) Do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) (arts. 2º a 7º);

Página: 1/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

- II) Da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada (arts. 8º a 12);
- III) Da licença incentivada sem remuneração (arts. 13 a 17);
- IV) Da remuneração (art. 18);
- V) Das disposições finais (arts. 19 a 29).

O PDV é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração (arts. 2º e 3º).

Há vedações à participação no PDV de servidores que: I – estejam em estágio probatório, II – tenham cumpridos os requisitos legais para aposentadoria, III – tenham se aposentado em cargo ou função públicos e reingressado em cargo público inacumulável, IV – estejam habilitados a um cargo público federal dentro das vagas oferecidas em concurso, V – tenham sido condenados à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado, VI – estiverem afastados do cargo por decisão cautelar penal, ou VII – estejam afastados para licença por acidente em serviço ou tratamento de saúde (arts. 3º, § 2º).

Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização (arts. 4º e 6º).

Caso o servidor reingresse na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, o período de efetivo exercício anterior não

SF/17007.21206-72

Página: 2/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

poderá ser considerado novamente para fins de benefícios semelhantes ao do PDV (art. 5º). Uma vez protocolizado o pedido de adesão ao PDV, o servidor será exonerado em trinta dias, devendo permanecer em exercício até a publicação do ato correspondente (art. 7º).

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho e da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento (art. 18).

Em suas disposições finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdêncial para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda (art. 19).

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV (arts. 20 e 25).

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de planos de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou plano de saúde (art. 22).

O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais (art. 23).

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei sobre o conflito de interesses) para dispensar o envio anual de declarações

SF/17007.21206-72

Página: 3/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

sobre atividades privadas e situação patrimonial pelos servidores licenciados aos órgãos de controle externo (art. 27).

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Quanto aos requisitos constitucionais para uma MPV, a Exposição de Motivos nº 106, de 10 de maio de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a MPV, justifica sua urgência e relevância com base nas iniciativas do Governo Federal em reduzir gastos de pessoal e aumentar a eficiência no serviço público.

Recebida pela Presidência do Congresso Nacional, a MPV foi despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A MPV recebeu 185 emendas, sendo que a Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada pela autora. As emendas serão analisadas em conjunto abaixo.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da MPV, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a MPV atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista tratar-se de uma dentre as várias medidas adotadas pelo Governo Federal para a redução do assustador déficit nas contas

SF/17007.21206-72

Página: 4/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

públicas. Além disso, a MPV não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Considerando-se que se trata de matéria que modifica regras do regime jurídico e de benefícios pecuniários de servidores públicos do Poder Executivo federal, há o respeito à cláusula de reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Não foram identificados outros vícios de constitucionalidade formal ou material na MPV.

Há compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, tendo em vista que a MPV apenas estabelece o quadro normativo dos Programas a serem instituídos, sem efetivamente iniciá-los.

A MPV, no mérito, é positiva e deve ser aprovada.

De fato, há uma dificuldade crônica no poder público brasileiro em realizar a gestão de pessoal de forma eficiente e transparente. Infelizmente é perceptível a dificuldade de o poder público prestar um serviço público adequado, sem onerar demasiadamente sua folha de pagamentos. Nesse sentido, toda e qualquer medida destinada a aprimorar a gestão de recursos humanos na administração pública, de um lado, e a economizar recursos públicos, de outro, deve ter o apoio deste Congresso Nacional.

Entendemos, entretanto, que o texto da MPV nº 792, de 2017, carece de aprimoramentos, que são aqui apresentados na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo indicado.

Por exemplo, no *caput* do art. 2º, a MPV estabelece que poderão ser definidos critérios de idade para fins de participação no PDV. Além dessa disposição ser de constitucionalidade duvidosa em face do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, faz mais sentido, no mérito, diferenciar os servidores por tempo de efetivo exercício do cargo. Isso porque a experiência profissional é mais relevante do que a idade para fins de identificação de quais profissionais poderão aderir ao Programa.

SF/17007.2120672

Página: 5/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd8869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Em seu art. 3º, § 2º, a MPV prevê alguns casos em que servidores públicos não poderão aderir ao PDV.

Nesse passo, parece-nos necessário aperfeiçoar a redação do inciso VI e estabelecer uma ampla impossibilidade de servidores afastados do exercício do cargo por decisão administrativa ou judicial de aderirem ao Programa. Existem outras possibilidades de afastamento do exercício do cargo para além das hipóteses previstas no art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – como exemplo, menciona-se o art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) ou medidas cautelares diferentes da prisão, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

Considerando-se a possibilidade de o MPDG estabelecer o pagamento parcelado da indenização do PDV, deve haver a previsão expressa da necessidade de atualização monetária quando do efetivo pagamento. Nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017), o índice a ser utilizado em débitos não tributários da Fazenda Pública é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O art. 12 da MPV e seus parágrafos possibilitam o exercício de outra atividade pública ou privada, inclusive empresarial pelo servidor que optar pela jornada de trabalho em horário reduzido. Trata-se de previsão que gera um grande potencial de conflito de interesses, tendo em vista que o servidor, muito provavelmente, atuará na mesma área de expertise de suas atividades desenvolvidas no setor público. Além de tirar o foco das atividades públicas do servidor, haverá um incentivo econômico em utilizar as informações e influência para benefício da atividade empresarial privada. Dessa maneira, deve ser suprimido o dispositivo, bem como o art. 17 da MPV que reproduz o mesmo regime jurídico para a licença incentivada.

O art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado, pois efetivamente cria insegurança jurídica ao dispor que “o tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.” É necessário ajuste redacional para estabelecer-se que o tempo de contribuição “deverá” ser computado, nos termos da legislação, para

SF/17007.21206-72

Página: 6/37 07/11/2017 14:53:01

ed4b66869098b9d97d0a1c771b24f01d8307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA



SF/17007.21206-72

afastar qualquer juízo de conveniência e oportunidade a esse respeito. Como exemplo, no caso da licença sem vencimentos incentivada, já há a regra do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura o direito de permanecer vinculado ao regime próprio de previdência, caso o servidor efetue mensalmente o recolhimento da respectiva contribuição.

É necessário ajuste pontual no art. 26 da MPV para definir a manutenção de algumas proibições ao servidor licenciado para evitar dúvidas interpretativas sobre a possibilidade de praticar condutas evidentemente ilícitas. Por exemplo, deve ser mantida a vedação de o servidor licenciado “receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições” e de “utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares”. Mesmo que licenciado, o vínculo do servidor permanece com a administração, ainda que de modo muito mais tenuo.

Perante a Comissão Mista foram oferecidas 185 emendas à MPV abaixo examinadas conforme os dispositivos que pretendem alterar.

O art. 1º da MPV é objeto de emendas para: a) estabelecer marco temporal único e definido para o PDV (Emendas nº 1, 89 e 153), b) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 36, 37, 115, 122 e 123), c) incluir as empresas estatais federais como participantes do PDV (Emenda nº 69), d) estender o PDV ao ocupante da Presidência da República que não tenha sido eleito especificamente para o cargo (Emenda nº 116), e e) condicionar a realização do PDV à autorização prévia do Congresso Nacional (Emenda nº 153).

Entendemos que as alterações propostas ao art. 1º não devem ser acatadas. A ideia da MPV é justamente permitir que, periodicamente, o MPDG avalie a necessidade de redução do quadro de pessoal para setores específicos e por prazos a serem definidos. Isso permitirá maior flexibilidade e precisão na gestão de pessoal, não sendo oportuno criar limites muito rígidos relacionados a carreiras ou prazos em que isso será possível.

As leis orçamentárias anuais deverão prever os valores necessários e suficientes para o pagamento das indenizações, nos termos do

Página: 7/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24t01d6307ca78





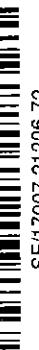
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o que permitirá ao Congresso Nacional participar a cada ano da discussão sobre os valores a serem alocados para suportarem essas despesas. Considerando que o PDV se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos, não pode ele ser estendido às empresas estatais, por ser matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

O art. 2º é objeto de emendas para que sejam estabelecidos: a) marco temporal definido para o PDV (Emendas nº 2, 18 e 152), b) prazo para publicação do ato do MPDG em até 30 dias da publicação da lei orçamentária anual em que constarão as informações relativas ao PDV (Emendas nº 8, 39, 45, 52, 106, 166 e 185), c) preferência aos servidores com maior tempo de exercício para adesão ao PDV (Emendas nº 9, 38, 48, 66, 105 e 165), d) a necessidade de demonstração do quantitativo excedente de servidores nos órgãos e entidades participantes do PDV (Emenda nº 16), e e) a conveniência e oportunidade de abertura do PDV a cada exercício (Emenda nº 171).

Deve ser acatada a alteração proposta para estabelecimento de prazo de até 30 dias a partir da publicação da lei orçamentária anual para que o MPDG divulgue o cronograma do futuro PDV para que os servidores interessados tenham maior tempo para examinar os fatores relevantes e tomar uma decisão consciente sobre a saída do serviço público. Também devem ser acatadas as modificações propostas para deixar clara a conveniência e oportunidade da decisão de abertura ou não do Programa.

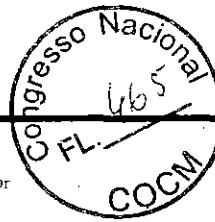
De outro lado, deve ser rejeitado o estabelecimento de um prazo fixo para o PDV, considerando-se a almejada flexibilidade na gestão de pessoal, acima mencionada. Também deve ser mantida a redação original do art. 2º, § 2º, da MPV, que concede preferência aos servidores com menor tempo de serviço para adesão ao PDV, uma vez que o objetivo de economia de recursos deve ser ponderado com a continuidade do serviço público. Permanecerão no serviço público os servidores mais experientes para que não exista prejuízo às atividades da administração. Por fim, considerando-se informações recebidas do MPDG, há iniciativa em andamento de realização dos estudos sobre a quantidade ideal de servidores por órgão da administração pública federal, o que inviabiliza condicionar o PDV, neste momento, a esses estudos.



SF/17007.21206-72

Página: 8/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d9a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Há propostas de emenda ao art. 3º para: a) excluir determinados servidores públicos da participação do PDV, como aqueles que atuam na educação, saúde e carreiras típicas de Estado (Emendas nº 3, 19 e 20), b) permitir o aprovado dentro das vagas em concurso público federal de participar do PDV, desde que renuncie ao direito de tomar posse caso nomeado (Emendas nº 10, 40, 53, 104, 164 e 184), c) permitir ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, bem como determinar a demissão de servidor comissionado condenado por crime contra a administração pública em primeira instância (Emenda nº 15), d) possibilitar o reingresso do servidor aderente ao PDV desde que devolva os valores atualizados recebidos como indenização (Emenda nº 17), e) restringir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso em andamento e incompleto ao montante efetivamente gasto pela Administração (Emendas nº 59, 60, 79, 80, 140 e 142), f) suprimir o valor a ser devolvido pelo servidor optante pelo PDV no caso de curso custeado pela Administração (Emenda nº 120), e g) ampliar as hipóteses de vedação à adesão ao PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial (Emenda nº 125).

Há alterações no art. 3º que podem ser acatadas sem prejuízo ao mérito da MP. Parece importante abrir a possibilidade de os servidores aprovados dentro das vagas em concurso federal aderirem ao PDV desde que renunciem ao direito de tomar posse no respectivo cargo, evitando-se assim um benefício injustificado e permitindo a participação no Programa. Também deve ser limitado o dever de o aderente ao PDV ressarcir os cofres públicos por curso custeado pela Administração ainda não concluído ao montante efetivamente gasto pelo poder público – caso o contrário haveria ou o ressarcimento de quantias não gasta implicando enriquecimento ilícito da Administração, ou enriquecimento ilícito do servidor que não devolveria aquilo que for investido em seu treinamento com recursos públicos. É meritória a modificação proposta para ampliar as vedações de participação no PDV aos que estiverem afastados do exercício do cargo por decisão judicial, independentemente de estarem recebendo auxílio-reclusão nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

De outro lado, deve ser rejeitada a identificação *a priori* de cargos cujos ocupantes não poderão participar do PDV, pelas razões já expostas relacionadas à flexibilidade de gestão de pessoal.

SF/17007.21206-72

Página: 9/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

Também não deve ser permitido ao servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar participar do PDV, pois isso poderia criar o indesejado efeito de incentivar a prática de ilícitos para posteriormente se beneficiar do Programa. As alterações propostas ao regime de ingresso e demissão do servidor público comissionado são matérias estranhas à MPV, que, nos termos da jurisprudência do STF (ADI nº 5.127, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

Questão delicada refere-se às propostas de permitir expressamente que os optantes do PDV reingressem no serviço público mediante a devolução da indenização recebida atualizada monetariamente. Primeiramente, há dúvidas sobre a constitucionalidade de tal disposição, tendo em vista que a forma por exceléncia de posse nos cargos públicos é o concurso, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, caso esse direito fosse estabelecido, haveria grande dificuldade da Administração em realizar novas contratações em momento futuro, uma vez que haveria a possibilidade de os optantes do PDV retornarem ao serviço público, dificultando a gestão de pessoal da Administração.

Sabe-se que, em versões passadas do PDV em âmbito federal, houve a judicialização de pedidos de reingresso na Administração pelos optantes do PDV. Entretanto, as principais razões associadas a esses pedidos foram a alegada coação que alguns servidores teriam sofrido para aderirem ao PDV e o inadimplemento de outras obrigações então assumidas pelo poder público, como o oferecimento de cursos de empreendedorismo e de linha de crédito diferenciada – medidas que não estão presentes na MPV. Dessa maneira, a despeito da boa intenção das respectivas emendas, devem elas ser rejeitadas em razão da criação de situação de permanente insegurança do ponto de vista da gestão de pessoal.

O art. 4º da MPV é objeto de emendas de modo a serem previstas: a) a contagem de tempo de efetivo exercício, como base de cálculo para a indenização do PDV, como o tempo de contribuição válido para fins de aposentadoria (Emendas nº 11, 44, 54, 103, 144 e 163), b) a indenização do PDV a ser paga em montante único (Emendas nº 12, 51, 55, 102, 126, 162 e 182), c) a possibilidade de parcelamento da indenização do PDV com

SF/17007.21206-72

Página: 10/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bdd6869098b9d97d0a1c771b24f01d8307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

limites mínimos, correção monetária e número máximo de parcelas (Emendas nº 13, 46, 56, 90, 146, 161 e 181), e d) elevação do valor da indenização a ser paga ao servidor optante do PDV (Emendas nº 50, 91 e 111).

A despeito das boas intenções, não podem ser acatadas as emendas que estabelecem o pagamento em parcela única da indenização do PDV, uma vez que se trata de possibilidade a ser avaliada conforme as disponibilidades orçamentário-financeiras a cada versão do Programa.

Não podem ser aceitas as emendas relativas à consideração do tempo de contribuição como tempo de efetivo exercício para fins de indenização do PDV e à elevação do valor de indenização. Por essas emendas, haveria a elevação de despesas em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 5º da MPV é objeto de emendas no sentido de estabelecer-se que o tempo de contribuição total dos optantes pelo PDV poderá ser considerado para fins de aposentadoria, no caso de reingresso no serviço público (Emendas nº 32, 47, 57, 147 e 160). Essa modificação deve ser rejeitada, pois se trata de dispositivo legal que não inova o ordenamento jurídico, nos mesmos termos do art. 28 da MPV acima analisado.

As emendas que propõem alteração ao art. 6º da MPV estabelecem o dever de indenizar os dias trabalhados até a data da publicação da exoneração do servidor optante pelo PDV e das licenças-capacitação adquiridas e não gozadas (Emendas nº 31, 58, 101 e 159). Novamente, essas emendas elevam as despesas decorrentes de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, em todos os casos de exoneração de servidores públicos, já há o pagamento da remuneração proporcional aos dias trabalhados, o que afasta o enriquecimento ilícito da Administração neste caso.

Ao art. 8º da MPV são propostas modificações no sentido de fixarem-se: a) a possibilidade de reversão da jornada reduzida de trabalho a qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor, independentemente de

SF/17007.21206-72

Página: 11/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Emendas nº 61, 70, 78, 108, 109, 131, 139 e 145), b) redução de jornada de oito para seis horas diárias para o servidor nutriz com filho de até dois anos de idade e para pessoa responsável por pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração (Emendas nº 67 e 82), c) a obrigatoriedade de a Administração conceder pedido de jornada reduzida com remuneração proporcional para o servidor com filho de até seis anos de idade ou responsável por pessoa idosa, doente ou com deficiência (Emendas nº 67, 68 e 87), d) exclusão dos servidores responsáveis por pessoa com deficiência da possibilidade de jornada reduzida com remuneração proporcional (Emendas nº 133, 134 e 167), e e) previsão expressa de que a Administração somente poderá conceder a jornada reduzida na forma como requerida pelo servidor e, no caso de decisão de retorno de ofício, com prazo de aviso prévio de 60 dias (Emenda nº 170).

É importante a preocupação de não se afastar o direito da pessoa com deficiência ou por ela responsável previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, em razão da criação da jornada reduzida com remuneração proporcional. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o texto do art. 8º da MPV de modo a deixar claro que se trata de situação distinta já contemplada no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

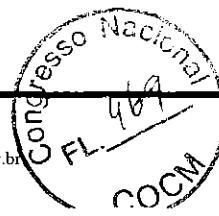
Também é positiva a previsão de que a Administração somente poderá reduzir a jornada de trabalho, na forma como solicitada pelo servidor e, no caso de decisão de retorno à jornada integral, estabelecer-se o prazo de 60 dias para tanto. Essas medidas proporcionarão maior segurança jurídica e previsibilidade ao servidor que, de um lado, saberá os possíveis efeitos de seu requerimento de jornada reduzida e, de outro lado, poderá organizar suas demais atividades profissionais a tempo de voltar à jornada integral no serviço público.

As demais alterações propostas para o art. 8º da MPV devem ser rejeitadas. Caso o servidor tivesse o direito subjetivo de retornar à jornada integral, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, poderia haver grandes dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que haverá a realocação da força de trabalho sem planejamento e controle pelo poder público. A mesma razão aponta para a impossibilidade

SF/17007.21206-72

Página: 12/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd686909809d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

de estabelecer-se a obrigatoriedade de concessão do direito à jornada reduzida pela Administração para os servidores responsáveis por pessoas menores de seis anos de idade, idosas ou doentes. Também não é possível estabelecer-se o direito de remuneração integral com redução de jornada para servidores responsáveis por pessoas nas situações mencionadas, pois isso implicaria elevação de despesas, vedada nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 12 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emenda nº 4), b) estabelecer prazo máximo de duração da possibilidade de o servidor em jornada reduzida administrar empresas ou exercer comércio (Emenda nº 87), c) suprimir seus parágrafos (Emenda nº 121), e d) fixar que as vedações constitucionais à acumulação e vedações legais previstas no arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirão sobre o servidor submetido à jornada reduzida (Emenda nº 151).

Como exposto acima, em razão do potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a privada do servidor, deve ser suprido o art. 12 da MPV.

O art. 13 e seguintes são objetos de emenda para: a) suprimir a existência da licença incentivada sem remuneração (Emenda nº 132), b) determinar o pagamento do incentivo em parcela única da licença incentivada (Emendas nº 110 e 126), c) proibir a extensão da licença incentivada por decisão unilateral da administração (Emendas nº 49, 73, 107, 118 e 129), d) permitir a interrupção da licença incentivada com devolução proporcional dos valores recebidos (Emendas nº 62, 124, 138, 168 e 172) e e) estabelecer o dever de opção do servidor pelo pagamento da licença incentivada ou remuneração compensatória após o exercício de atividade que gerou potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 (Emendas nº 63, 77 e 137).

Considerando-se o potencial de redução de despesa, de um lado, e de incentivo financeiro ao servidor de outro, a licença incentivada sem remuneração pode ser um caminho interessante para iniciar-se o desenvolvimento de atividades privadas e, eventualmente, desligar-se da Administração no futuro. A MPV é clara em determinar que não se trata de direito subjetivo do servidor, mas de requerimento que será objeto de juízo

SF/17007.21206-72

Página: 13/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

de conveniência e oportunidade pela Administração, que poderá deferi-lo ou não.

Da mesma forma, deve haver a proibição de a administração prorrogar unilateralmente a licença, pois haveria grande insegurança jurídica para o servidor que se preparou inicialmente para o período de três anos sem vencimentos. Também é meritória a possibilidade de interrupção da licença com a devolução proporcional da licença, para que o serviço público, em casos imprevistos, possa contar com o retorno de seu pessoal, sem precisar realizar concursos públicos para contratação.

Entretanto, devem-se afastar as propostas de pagamento da indenização da licença incentivada em parcela única, tendo em vista as limitações orçamentário-financeiras acima já explicitadas.

No que se refere à proibição de percepção simultânea da licença incentivada e outros incentivos decorrentes do prévio exercício de função pública ensejadora de conflito de interesses, o § 7º do art. 13 da MPV já é suficientemente claro e exclui a hipótese.

É proposta a supressão do inciso I do art. 15 da MPV para permitir que servidores em licença sem remuneração incentivada ocupem cargo ou função de confiança na administração pública, sob o argumento de que o dispositivo seria incompatível com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Emenda nº 169). Entretanto, não há que se falar em constitucionalidade no presente caso, uma vez que o dispositivo apenas evita comportamentos oportunistas de se obter a indenização da licença incentivada para, em seguida, exercer cargo público em comissão, frustrando os objetivos de redução de despesas de pessoal da MPV. É sabido que a legislação pode estabelecer requisitos para o ingresso e exoneração em cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ver, por exemplo, STF, ADI nº 1.969, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/06/2007).

O art. 18 da MPV é objeto de emendas para determinar-se: a) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV (Emendas nº 30, 100 e 158), b) incluir adicionais no valor de remuneração para fins de

SF/17007.21206-72

Página: 14/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

cálculo de indenização do PDV, como o adicional noturno e de insalubridade (Emendas nº 64, 76 e 135), e c) a inclusão da retribuição pelo exercício de função ou cargo em comissão exercido há mais de cinco anos no valor da remuneração para fins de cálculo de indenização do PDV, definindo-se que o limite remuneratório deve ser aplicado a cada cargo ou função exercida pelo servidor separadamente (Emendas nº 65, 75 e 136).

As modificações propostas ao art. 18 da MPV devem ser rejeitadas por inconstitucionalidade formal, pois todas implicariam em aumento de despesa, vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta alteração ao art. 20 da MPV para suprimir a previsão de que o MPDG estabelecerá metas para redução de despesas de pessoal com o PDV (Emendas nº 29, 99 e 157). A alteração é meritória, pois, a despeito de sua intenção positiva de racionalizar os programas do PDV, poderá haver o indevido estímulo e cobrança de que os agentes públicos superiores incentivem seus subordinados a aderirem ao PDV. Nos programas passados, houve um grande número de pedidos judiciais de reingresso no serviço público em razão de supostas coações e assédio moral no momento da decisão de participação no PDV. A supressão da expressão “metas” pode colaborar para que se evitem essas situações.

O art. 22 da MPV é objeto de emendas para que seja determinada a continuidade da participação da União com contribuições nos planos de saúde dos servidores que aderirem ao PDV pelo período de doze meses após a exoneração (Emendas nº 26, 43, 96, 148, 173 e 179). Em razão da criação de despesa nova, elas devem ser rejeitadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Há emendas para alterar o art. 23 da MPV de modo a deixar expressa a submissão aos limites de proventos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso de adesão ao PDV (Emendas nº 23, 41 e 93). Como exposto acima, o art. 23 da MPV deve ser aperfeiçoado para reforçar a obrigação de os tempos de contribuição dos aderentes ao PDV serão contabilizados na forma da lei. Da mesma maneira, as alterações propostas a ele também não inovam, uma vez que os limites de proventos dos regimes previdenciários decorrem diretamente da Constituição Federal.

SF/17007.21206-72

Página: 15/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

O art. 26 da MPV é objeto de emenda para: a) suprimir a alteração prevista no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990 (Emenda nº 7), b) estender a licença sem remuneração para mandato classista em órgãos estaduais e permitir o exercício do comércio e administração nessa situação ao servidor licenciado, alterando-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990) (Emenda nº 14), c) suprimir a alteração prevista para o inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamente com a supressão do art. 27 da MPV (Emenda nº 72), d) suprimir a alteração do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (Emendas nº 74 e 117), e) suprimir todo o art. 26 da MPV (Emendas nº 81, 119, 130 e 141), f) possibilitar a cessão de servidores do Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima para outros órgãos da União (Emenda nº 143), e g) estabelecer a continuidade do vínculo com a Administração Pública para o servidor licenciado sem remuneração, inclusive com a incidência das proibições e vedações do art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e situações de conflito de interesse (Emendas nº 85 e 150).

É meritória a preocupação de conferir nova redação ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990. Pela redação da MPV surgem dúvidas sobre em quais órgãos ou entidades públicas poderá o servidor atuar sem incidir na vedação legal. A inspiração do dispositivo é claramente direcionada a evitar que o servidor público utilize seus conhecimentos, contatos e prestígio na Administração Pública federal para interesses pessoais seus ou de terceiros. Dessa forma, o dispositivo deve ter redação mais precisa para estabelecer que a vedação engloba a atuação em órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, acatando-se parcialmente as emendas nesse sentido, nos termos do substitutivo. É necessário apenas compatibilizar a previsão com outra lei federal, o Estatuto da OAB, que já apresenta impedimentos e incompatibilidades específicas nesse ponto, para não se criarem limitações indevidas às atividades jurídicas em tribunais e outros órgãos da administração.

Também é meritória a possibilidade de cessão dos servidores de ex-Territórios da União de modo a otimizar a força de trabalho da administração pública federal. Sobre esse ponto, é necessário corrigir grave distorção no regime jurídico dos professores dos ex-Territórios, de modo a

SF/17007.21206-72

Página: 16/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

permitir que eles sejam reenquadados na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Apresenta-se emenda ao Projeto de Lei de Conversão para incluir artigo em suas Disposições Finais a esse respeito.

De outro lado, devem ser rejeitadas as modificações que propõe a continuidade do vínculo com o poder público para fins de proibições e vedações, tendo em vista que a finalidade da licença é justamente permitir que o servidor possa desenvolver outras atividades profissionais. No caso do conflito de interesses, o art. 27 deve efetivamente ser suprimido, como abaixo indicado, pois a redação anterior do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013, já é suficiente para coibir esses casos.

Também devem ser rejeitadas as modificações propostas para a licença para mandatos classistas. Trata-se de matéria estranha ao objeto da MPV e, conforme a jurisprudência do STF acima identificada, e nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não podem ser inseridas por emenda parlamentar em eventual projeto de lei de conversão.

O art. 27 da MPV é objeto de emendas para: a) suprimi-lo (Emendas nº 81, 86, 130 e 141) e b) deixar expresso o dever de os servidores licenciados continuarem a informar os órgãos de controle interno a respeito de atividades privadas que exerçam e sua evolução patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013 (Emenda nº 154).

O art. 27 da MPV deve efetivamente ser suprimido, pois mesmo no gozo da licença ou afastamento do exercício do cargo, as situações de conflito de interesse podem permanecer. Isso é reconhecido pela MPV em seu art. 12, *caput*. Dessa forma, deve haver um controle mínimo de se o servidor licenciado não está descumprindo as regras relativas ao conflito de interesses, o que justifica a manutenção do envio anual das declarações aos competentes órgãos de controle interno da Administração Pública federal. Com a revogação do dispositivo da MPV não é necessário alterar a Lei nº 12.813, de 2013.

Há emendas que propõem o acréscimo de novos artigos à MPV.

SF/17007.21206-72

Página: 17/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

É proposta a aprovação prévia do Congresso Nacional para um “Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço da União” a ser encaminhado pelo Poder Executivo como condição prévia para a adesão ao PDV (Emenda nº 6). Aqui há fortes argumentos pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Da independência de cada Poder decorre sua capacidade de gerenciar seu pessoal sem a autorização ou concordância dos demais Poderes. Há colaboração dos Poderes nessa seara apenas nos casos em que a Constituição Federal expressamente estabeleceu norma a respeito, como, por exemplo, a exigência de criação de cargos e empregos públicos por meio de lei, nos termos de seu art. 48, inciso X.

Há emendas que propõem indenização adicional aos aderentes do PDV que tenham contribuído para o RPPS acima do limite do teto do RGPS (Emendas nº 24, 94 e 175). Como são emendas que elevam a despesa pública, não podem ser acatadas, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

É proposta a possibilidade de o servidor aderente ao PDV permanecer no exercício do cargo em comissão que também ocupe, observado o interesse da Administração Pública na sua permanência e sem garantia de continuidade (Emendas nº 28, 98, 156, 176 e 180). Essas emendas devem ser rejeitadas, pois criariam um estímulo indevido ao servidor efetivo também ocupante de cargo em comissão para obter a indenização do PDV e continuar na Administração, frustrando os objetivos da MPV em efetivamente reduzir o gasto de pessoal.

Propõe-se a inclusão de artigo para estabelecer que o servidor optante pelo PDV poderá solicitar a emissão da Declaração do Tempo de Serviço Total conforme seus assentamentos funcionais (Emendas nº 25, 42, 95 e 174). Trata-se de direito de o servidor ter reconhecida sua situação funcional independentemente de adesão ao PDV ou não. Por essa razão, manifestamo-nos contrariamente às emendas propostas por não apresentarem inovação à ordem jurídica.

É proposta a inclusão de artigo para revogar-se a alínea “c” do inciso II do art. 23, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de modo a permitir aos servidores das agências reguladoras o exercício de outras

SF/17007.21206-72

Página: 18/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd8669098bd9d7d0a1c771b24f01de6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

atividades profissionais (Emenda nº 128). Considerando-se o regime jurídico especial das agências reguladoras enquanto autarquias que exercem acentuada parcela de poder normativo, a emenda deve ser rejeitada para que esses servidores continuem a desempenhar suas funções de modo mais independente de atividades privadas.

São feitas modificações em diversos artigos da MPV para permitir a adesão de servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União nos Programas estabelecidos pela MPV (Emendas nº 83, 84 e 88).

Não há a possibilidade de haver essa extensão por meio de emenda parlamentar.

Em uma primeira visão sobre o tema, pode-se entender que a concessão de benefícios para exoneração, licenças ou jornada de trabalho refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Dessa maneira, essa matéria seria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal.

Outra visão sobre a matéria seria entender que ela, ao fixar benefícios pecuniários, acaba indiretamente influenciando na remuneração dos servidores públicos e na competência para realizar a administração orçamentário-financeira de órgãos públicos. A criação desses benefícios de natureza pecuniária deveria ser feita por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, art. 96, inciso II, art. 73, art. 127, § 2º e art. 134, § 4º, todos da Constituição.

Dessa forma, por qualquer uma das duas visões sobre o tema, não há a possibilidade de extensão dos programas da MPV por meio de emenda parlamentar para outros Poderes.

Há ainda emendas para: a) ampliar o direito de pensão por morte a dependentes de policiais, agentes penitenciários e servidores que faleçam no exercício do cargo ou em função dele (Emendas nº 33, 112 e 113), e b) estabelecer indenização para policial ou agente penitenciário que sofrer dano físico incapacitante para o trabalho (Emendas nº 34 e 114). Essas emendas

SF/17007.21206-72

Página: 19/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

não guardam pertinência temática com os assuntos da MPV e, nos termos da jurisprudência do STF, não podem ser inseridas em eventual projeto de lei de conversão. Além disso, elas implicariam o aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Propõem-se a abertura de linhas de crédito no Banco do Brasil, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e o oferecimento de cursos para capacitação aos servidores aderentes ao PDV (Emendas nº 21, 22, 92, 178 e 183). Essas alterações implicariam aumento de despesa pública, o que é vedado pelo art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Foi oferecida emenda no sentido de determinar ao MPDG a elaboração de cronograma para redução de vinte por cento dos cargos em comissão e funções comissionadas do Poder Executivo com a respectiva extinção dos cargos (Emenda nº 127). Por tratar da competência de um órgão específico do Poder Executivo e da extinção de cargos públicos, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Constituição Federal.

Há propostas de inclusão de artigo para estabelecer o direito de os optantes pelo PDV reingressarem no serviço público em até cinco anos após a exoneração, desde que reponham os valores recebidos a título de indenização (Emendas nº 5, 35 e 71). Como afirmado acima, essa possibilidade poderia criar grandes dificuldades para a Administração Pública na gestão de pessoal, considerando a alocação da força de trabalho e dos cargos respectivos.

É proposta, por fim, a inclusão de artigo para dar maior clareza a situação do servidor cedido ou requisitado que deseje participar do PDV, de modo a considerá-lo integrante de seu órgão de origem (Emendas nº 27, 97, 155 e 177). A modificação é meritória, considerando que o vínculo permanente do servidor é com seu órgão de origem. A adesão ao PDV, portanto, deve ser relacionada a esse órgão.

A Emenda nº 149 teve sua retirada solicitada por sua autora.

SF/17007.21206-72

Página: 20/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bdd869098b9d7d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

### III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma de Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, **acatando-se** as Emendas nº 4, 8, 10, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 52, 53, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 104, 106, 107, 118, 124, 125, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 164, 166, 170, 171, 177, 184, e 185, **acatando-se parcialmente** as Emendas nº 81, 121, 130, 141, 168 e 172, e **rejeitando-se** as Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182 e 183.

SF/17007.21206-72

Página: 21/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9c97d0a1c71b24f01d6307ca78

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

**Seção I**

**Do período e da adesão**

**Art. 2º** O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

**§ 1º** O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

**§ 2º** Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

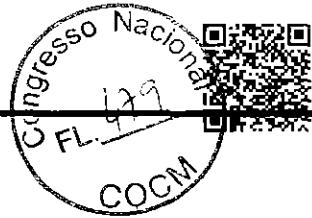
**Art. 3º** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

**§ 1º** Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

SF/17007.21206-72

Página: 22/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**§ 2º** É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam aprovados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e

VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

**§ 3º** A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão; e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

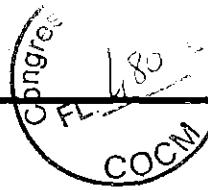
**§ 4º** O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:



SF/17007.21206-72

Página: 23/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

## Seção II

### **Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário**

**Art. 4º** Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente,

SF/17007.21206-72

Página: 24/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01de307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4º Havendo pagamento parcelado, as parcelas serão atualizadas monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou naquele que vier a substitui-lo.

§ 5º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 6º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

**Art. 5º** Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

**Art. 6º** Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

### Seção III

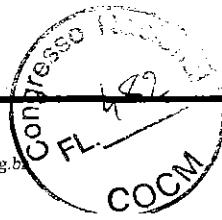
#### Do prazo de publicação do ato de exoneração

**Art. 7º** O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

SF/17007.21206-72

Página: 25/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01de307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

*Parágrafo único.* O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

## CAPÍTULO II

### DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

#### Seção I

##### **Da redução da jornada de trabalho**

**Art. 8º** É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

SF/17007.21206-72

Página: 26/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bdd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

**Art. 9º** É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

**Art. 10.** A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

## Seção II

### **Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional**

**Art. 11.** Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

## CAPÍTULO III

### DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

**Art. 12.** Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

SF/17007.21206-72

Página: 27/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto no §4º do art. 4º desta Lei.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

**Art. 13.** É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

*Parágrafo único.* Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido

SF/17007.21206-72

Página: 28/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

**Art. 14.** O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

- I - exercer cargo ou função de confiança;
- II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou
- III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

**Art. 15.** As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

**CAPÍTULO IV**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 16.** Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

SF/17007.21206-72

Página: 29/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 18.** Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

**Art. 19.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

**Art. 20.** Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

SF/17007.21206-72

Página: 31/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**§ 1º** As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

**§ 2º** Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

**Art. 21.** O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

**Art. 22.** As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

**Art. 23.** O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 24.** O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

**Art. 25.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

SF/17007.21206-72

Página: 32/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.



SF/17807.21206-72

Página: 33/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

§ 9º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no *caput* poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

SF/17007.21206-72

Página: 34/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bdd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15 Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

**Art. 26.** A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. ....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º Durante o período da licença, o disposto nos arts. 116 e 117, incisos I a VIII, X, XI, XVII a XIX, não se aplica ao servidor licenciado.” (NR)

“Art. 93 .....

.....

§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

SF/17007.21206-72

Página: 35/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

§ 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover o aproveitamento de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e do art. 89, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, ressalvado o exercício da advocacia, cujas causas de incompatibilidade e impedimento são as previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....

Parágrafo único. ....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91.” (NR)

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

**Art. 28.** Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

SF17007.21206-72

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Página: 37/37 07/11/2017 14:53:01

ed4bd6869098b9d97d0a1c771b24f01d6307ca78





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 792/2017

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 792, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador João Alberto Souza, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 792, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, na forma de Projeto de Lei de Conversão apresentado, acatando-se as Emendas nº 4, 8, 10, 27, 29, 39, 40, 45, 49, 52, 53, 59, 60, 62, 73, 79, 80, 86, 97, 99, 104, 106, 107, 118, 124, 125, 129, 138, 140, 142, 143, 155, 157, 164, 166, 170, 171, 177, 184, e 185, acatando-se parcialmente as Emendas nº 81, 121, 130, 141, 168 e 172, e rejeitando-se as Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182 e 183.

Presentes à reunião os Senadores João Alberto Souza, Dário Berger, Eduardo Amorim, Ataídes Oliveira, Antonio Anastasia, Lasier Martins, Ana Amélia, José Medeiros, José Pimentel, Paulo Paim, Paulo Rocha e Vicentinho Alves; e os Deputados Josi Nunes, Leonardo Quintão, Jones Martins, Maria do Rosário, Delgado Edson Moreira, Raquel Muniz, Pedro Fernandes e Junior Marreca.

Brasília, 7 de novembro de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Presidente da Comissão Mista



# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2017**

(Proveniente da Medida Provisória nº 792, de 2017)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Do período e da adesão**

**Art. 2º** O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, tempo de efetivo exercício, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Lei.

**§ 1º** O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.



§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

**Art. 3º** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o **caput** do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;
- III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;
- IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam aprovados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;
- V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;
- VI - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa; e
- VII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:



I - no caso de não aplicação da pena de demissão: e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - correspondente à despesa efetivada pela administração ou àquela à qual esta se encontre obrigada, se o treinamento estiver em andamento, imputando-se ao servidor a responsabilidade pelo pagamento de parcelas remanescentes, se optar por concluir-lo ou se não houver a possibilidade de sua interrupção sem a quitação das parcelas correspondentes às etapas remanescentes; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

## Seção II

### Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

**Art. 4º** Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.



§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4º Havendo pagamento parcelado, as parcelas serão atualizadas monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou naquele que vier a substitui-lo.

§ 5º A indenização de que trata o **caput** também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 6º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

**Art. 5º** Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

**Art. 6º** Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

### Seção III

#### Do prazo de publicação do ato de exoneração

**Art. 7º** O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

*Parágrafo único.* O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.



## CAPÍTULO II

### DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

#### Seção I

##### **Da redução da jornada de trabalho**

**Art. 8º** É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida, na forma como requerida pelo servidor, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal e observado o aviso prévio de 60 dias.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

§ 6º O disposto neste artigo não exclui a opção prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente de compensação de horário.

**Art. 9º** É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.



**Art. 10.** A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

## Seção II

### **Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional**

**Art. 11.** Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

## CAPÍTULO III

### **DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO**

**Art. 12.** Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, exclusivamente a pedido do servidor licenciado e de acordo com o interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção ao resarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor, e à necessidade da administração.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.



§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto no §4º do art. 4º desta Lei.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no *caput* ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

**Art. 13.** É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

*Parágrafo único.* Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

**Art. 14.** O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

**Art. 15.** As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.



## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 16.** Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-funeral;

IX - o auxílio-natalidade;

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-transporte;

XII - o auxílio pré-escolar;

XIII - as indenizações;

XIV - as diárias;

XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XVI - o auxílio-moradia.



§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 18.** Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

**Art. 19.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de



trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

**Art. 20.** Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no *caput* se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

**Art. 21.** O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei deverá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

**Art. 22.** As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

**Art. 23.** O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 24.** O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

**Art. 25.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão, mediante opção, ser enquadrados



na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o *caput*, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido.

§ 9º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº



12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 112 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus respectivos Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no *caput* poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, tenham feito



a opção pelo enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

**Art. 26.** A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. ....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º Durante o período da licença, o disposto nos arts. 116 e 117, incisos I a VIII, X, XI, XVII a XIX, não se aplica ao servidor licenciado.” (NR)

“Art. 93. ....

.....

§ 8º Os servidores pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, poderão ser cedidos para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores – DAS, Funções de Confiança – FC e de Natureza Especial.

§ 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover o aproveitamento de servidores públicos federais, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e do art. 89, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)



“Art. 117.....

.....  
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, ressalvado o exercício da advocacia, cujas causas de incompatibilidade e impedimento são as previstas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia);

.....  
Parágrafo único. ....

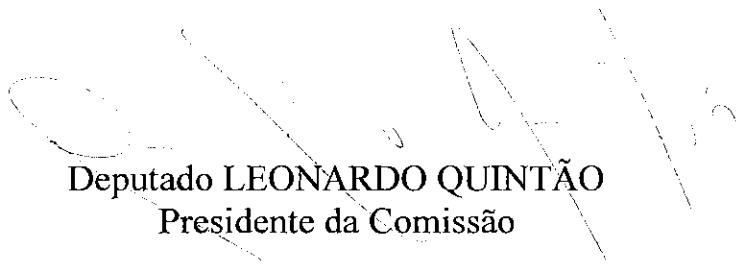
I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91.” (NR)

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Fica Revogada a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2017.

  
Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Presidente da Comissão



**FIM DO DOCUMENTO**